

BOLETIM OFICIAL

JUL. 2025
Suplemento



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

7 | 2025 SUPLEMENTO



Índice

Apresentação

CARTAS CIRCULARES

Carta Circular n.º CC/2025/00000016

DELEGAÇÕES DE PODERES

Subdelegação de poderes do Vice-Governador Luís Augusto Máximo dos Santos relativamente ao Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória

Subdelegação de poderes do Vice-Governador Luís Augusto Máximo dos Santos relativamente ao Departamento de Resolução

Subdelegação de poderes do Administrador Rui Miguel Correia Pinto relativamente ao Departamento de Supervisão Prudencial

Subdelegação de poderes da Administradora Francisca Rodrigues Sarmento Guedes de Oliveira relativamente ao Departamento de Supervisão Comportamental

Subdelegação de poderes do Administrador Luís Filipe Bruno da Costa de Moraes Sarmento relativamente ao Departamento de Sistemas de Pagamentos

Subdelegação de poderes da Diretora Maria Tereza da Costa Cavaco Guerreiro Valério relativamente ao Departamento de Sistemas de Pagamentos

Subdelegação de poderes na Diretora do Departamento de Sistemas de Pagamentos para direção do procedimento

Subdelegação de poderes da Vice-Governadora Clara Patrícia Costa Raposo para direção do procedimento

CONSULTAS PÚBLICAS

Consulta Pública n.º 4/2025

Projeto de Instrução que revoga a Instrução n.º 8/2018, que regulamenta o Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), de forma a dar cumprimento integral às determinações do Regulamento (UE) 2024/886 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, e implementar o serviço VOP do Banco de Portugal

Consulta Pública n.º 5/2025

Projeto de Aviso que substitui e revoga o Aviso n.º 12/2001 e a Instrução n.º 4/2002

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excepcionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende deverem ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





CARTAS CIRCULARES



Assunto: Divulgação de comunicados do GAFI (reunião plenário de junho de 2025)

I. COMUNICADOS EMITIDOS PELO GAFI

Com o intuito de proteger o sistema financeiro internacional dos riscos associados ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, bem como de fomentar o adequado cumprimento dos padrões ABC/CFT, o *GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA* (GAFI) atua no sentido de identificar jurisdições que apresentem deficiências estratégicas em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e de desenvolver, a nível mundial, respostas coordenadas e decisivas para o combate daquelas realidades.

Na sequência da reunião plenária que teve lugar entre os dias 12 e 13 de junho de 2025, o GAFI divulgou os seguintes documentos:

- ***HIGH-RISK JURISDICTIONS SUBJECT TO A CALL FOR ACTION***, de 13 de junho de 2025, que identifica as jurisdições sujeitas a contramedidas e as jurisdições com deficiências estratégicas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e que ainda não efetuaram suficientes progressos na ultrapassagem dessas deficiências e/ou não acordaram com o GAFI um plano de ação para esse efeito. O conteúdo integral deste documento pode ser consultado em: [High-Risk Jurisdictions subject to a Call for Action - 13 June 2025](#).
- ***JURISDICTIONS UNDER INCREASED MONITORING***, de 13 de junho de 2025, que identifica as jurisdições com deficiências estratégicas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e que desenvolveram um plano de ação para a ultrapassagem das mesmas, estando sujeitas a um processo de monitorização pelo GAFI. O conteúdo integral deste documento pode ser consultado em: [Jurisdictions under Increased Monitoring - 13 June 2025](#).

Quanto a estes documentos, cumpre referir o seguinte:

a) Relativamente à lista de ***High-Risk Jurisdictions Subject to a Call for Action***:

- O GAFI reitera o seu apelo à aplicação de contramedidas em relação à República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) e à República Islâmica do Irão, frisando um aumento do risco de financiamento da proliferação (*“Given heightened proliferation financing risks, the FATF reiterates its call to apply countermeasures on these high-risk jurisdictions.”*).
- A República da União de Mianmar mantém-se na categoria de jurisdições sujeitas à aplicação de medidas reforçadas de identificação e diligência proporcionais aos riscos delas resultantes, tendo o GAFI reiterado que se não forem feitos progressos até outubro de 2025 serão consideradas contramedidas.

.....
Enviada a:

Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento, Instituições de Moeda Eletrónica e entidades que exercem atividades com ativos virtuais.

b) Relativamente à lista de ***Jurisdictions Under Increased Monitoring***:

- Desde fevereiro de 2025, o GAFI avaliou o progresso de 19 jurisdições, tendo as respetivas declarações sido atualizadas;
- Quanto à República Argelina Democrática e Popular, à República Libanesa, ao Nepal, à República Árabe Síria, à República do Líbano e à República Democrática Popular do Laos, foram incluídas neste documento as declarações anteriores do GAFI, mas que podem não refletir o estado atual do respetivo regime de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- Foram identificadas e incluídas duas novas jurisdições: o Estado Plurinacional da Bolívia e Ilhas Virgens Britânicas;
- Há a assinalar a saída de três jurisdições: República da Croácia, República do Mali, República Unida da Tanzânia.

Em acréscimo, importa ainda dar nota da contínua manutenção da suspensão do estatuto de membro da Federação da Rússia.

II. Quadro comparativo com os comunicados emitidos pelo GAFI em fevereiro de 2025

	<i>HIGH-RISK JURISDICTIONS SUBJECT TO A CALL FOR ACTION</i>		<i>JURISDICTIONS UNDER INCREASED MONITORING</i>	
	Jurisdições sujeitas à aplicação de contramedidas	Jurisdições sujeitas à aplicação de medidas reforçadas	Jurisdições sujeitas a um processo de monitorização	Jurisdições que saíram do processo de monitorização
REUNIÃO PLENÁRIA 12-13 junho 2025	República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) República Islâmica do Irão;	República da União de Mianmar	República da África do Sul; República de Angola; República Argelina Democrática e Popular; Estado Plurinacional da Bolívia; República da Bulgária; Burquina Faso; República dos Camarões; República Democrática do Congo; República da Costa do Marfim; República do Haiti; República do Iémen; Ilhas Virgens Britânicas; República Democrática Popular do Laos; República Libanesa; República de Moçambique; Principado do Mónaco; República da Namíbia; Nepal; República Federal da Nigéria; República do Quênia; República Árabe Síria; República do Sudão do Sul; República Bolivariana da Venezuela; República Socialista do Vietname;	República da Croácia; República do Mali; República Unida da Tanzânia
REUNIÃO PLENÁRIA 19-21 fevereiro 2025	República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) República Islâmica do Irão;	República da União de Mianmar	República da África do Sul; República de Angola; República Argelina Democrática e Popular; República da Bulgária; Burquina Faso; República dos Camarões; República Democrática do Congo; República da Costa do Marfim; República da Croácia; República do Haiti; República do Iémen; República Democrática Popular do Laos; República Libanesa; República do Mali; República de Moçambique; Principado do Mónaco; República da Namíbia; Nepal; República Federal da Nigéria; República do Quênia; República Árabe Síria; República do Sudão do Sul; República Unida da Tanzânia; República Bolivariana da Venezuela; República Socialista do Vietname;	República das Filipinas

II. PROCEDIMENTOS E MEDIDAS A ADOTAR PELAS INSTITUIÇÕES

Atendendo ao conteúdo dos documentos produzidos pelo GAFI e no âmbito do dever de difusão de informação a que se encontram adstritas as autoridades de supervisão (artigo 120.º da Lei nº 83/2017, de 18 de agosto - “Lei n.º 83/2017”), vem o Banco de Portugal informar o seguinte, a respeito das relações de negócio, transações ocasionais e operações efetuadas com pessoas, entidades e centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica¹ residentes ou estabelecidos nas jurisdições abaixo identificadas:

- a. Considerando a existência de um risco muito elevado de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, determina-se, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 99.º da Lei n.º 83/2017, a manutenção de contramedidas, proporcionais àqueles riscos, relativamente à **REPÚBLICA POPULAR DEMOCRÁTICA DA COREIA (COREIA DO NORTE)** e à **REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃO**, e que devem em todo o caso incluir as contramedidas identificadas no *High-Risk Jurisdictions Subject to a Call For Action* e nas alíneas f) a h) e k) do n.º 3 do artigo 99.º da referida Lei nº 83/2017.
- b. Nos termos do n.º 2 do artigo 36.º e da alínea b) do n.º 3 do artigo 37.º da Lei n.º 83/2017, deverão continuar a ser adotadas medidas reforçadas de identificação e diligência – incluindo necessariamente as medidas especificadas no *High-Risk Jurisdictions Subject to a Call For Action* – e examinadas com especial cuidado todas as relações de negócio, transações ocasionais e operações que envolvam a **REPÚBLICA POPULAR DEMOCRÁTICA DA COREIA (COREIA DO NORTE)**, a **REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃO**, ou a **REPÚBLICA DA UNIÃO DE MIANMAR**.
- c. Quanto às relações de negócio, transações ocasionais e operações que envolvam as jurisdições sujeitas a processo de monitorização, ou os demais países terceiros de risco elevado que integram o Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 da Comissão, de 14 de julho de 2016, na versão atualmente vigente, devem ser adotadas, sem prejuízo do acima determinado, as medidas reforçadas que se mostrem proporcionais ao risco concretamente identificado, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º, no n.º 1 e na alínea b) do n.º 3 do artigo 37.º, todos da citada Lei n.º 83/2017.

Informações suplementares sobre as conclusões da reunião plenária do GAFI poderão ser obtidas no *website* www.fatf-gafi.org.

¹ Incluindo os respetivos representantes e beneficiários efetivos.



DELEGAÇÃO DE PODERES



**Subdelegação de poderes do Vice-Governador Luís Augusto
Máximo dos Santos relativamente ao Departamento de Averiguação e Ação
Sancionatória**

Nos termos do n.º 2 do artigo 34.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal e do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, e considerando os poderes que me foram delegados pelos números 2 e 3 e a autorização de subdelegação conferida pelo número 13, todos da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de maio de 2025, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 5 | 2025, Suplemento, de 22 de maio de 2025:

1. Subdelego no Diretor do Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória (DAS), João António Severino Raposo, e, sob sua coordenação, nos Diretores-Adjuntos, Filipa Morais Marques Júnior e Tiago José Nunes de Almeida Aguiar, os poderes para a prática dos seguintes atos, no que respeita a matérias da área de funções do DAS:
 - a) Decidir a instauração de processos de contraordenação e a ampliação do objeto de processos já instaurados, quando tenham exclusivamente como objeto a violação de deveres relacionados com:
 - (i) Atividade de intermediários de crédito;
 - (ii) Recirculação de numerário ou circulação e recirculação de notas;
 - (iii) Deveres de reporte de informação perante o Banco de Portugal;
 - (iv) Autorizações e registo especial de instituições junto do Banco de Portugal;
 - b) Proferir decisão em processos de contraordenação tramitados sob a forma de processo sumaríssimo quando tenham exclusivamente como objeto a violação de deveres relacionados com:
 - (i) Atividade de intermediários de crédito;
 - (ii) Reportes e/ou comunicações devidas ao Banco de Portugal ou ao Banco Central Europeu;
 - (iii) Autorizações e registo especial de instituições junto do Banco de Portugal;
 - c) Designar o instrutor dos processos de contraordenação em todas as matérias da competência do Banco de Portugal e designar o responsável por processos de averiguação e procedimentos administrativos;
 - d) Solicitar elementos de informação e determinar a realização de inspeções, ações de supervisão à distância e averiguações, designadamente às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

- e) Celebrar acordos de cooperação com outras autoridades de supervisão europeias, relativos à participação do Banco de Portugal em colégios de supervisores de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, de acordo com o modelo pré-definido que consta das Orientações das Autoridades Europeias de Supervisão JC 2019 81;
 - f) Determinar a realização de diligências instrutórias e de diligências complementares no âmbito dos procedimentos administrativos, incluindo decidir sobre os pedidos apresentados pelos interessados a esse respeito;
 - g) Decidir sobre a prorrogação do prazo de decisão dos procedimentos administrativos para a prática dos atos previstos no n.º 1 do artigo 23.º, no n.º 4 do artigo 30.º-C e no n.º 1 do artigo 106.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) e, ainda, dos procedimentos de cancelamento do registo de entidades que exerçam atividades com ativos virtuais quando, neste último caso, tenham sido iniciados a seu pedido;
 - h) Revogar a autorização concedida a intermediários de crédito para o exercício da respetiva atividade;
 - i) Cancelar o registo de membros do órgão de administração de intermediário de crédito, ou do responsável técnico pela atividade de intermediário de crédito, com fundamento em factos supervenientes que afetem a respetiva idoneidade;
 - j) Proferir decisão nos procedimentos administrativos de alteração de registo de entidades que exerçam ou pretendam exercer atividades com ativos virtuais, quando a alteração não envolva ampliação do objeto das atividades registadas.
2. Subdelego ainda no Diretor do DAS João António Severino Raposo e, sob sua coordenação, nos Diretores-Adjuntos Filipa Morais Marques Júnior e Tiago José Nunes de Almeida Aguiar, os poderes para a prática dos seguintes atos, no que respeita a matérias da área de funções do DAS:
- a) Assegurar a direção dos procedimentos administrativos cuja decisão final caiba ao Conselho de Administração ou me tenha sido delegada;
 - b) Extinguir procedimentos administrativos por desistência do interessado, quando não sejam identificados motivos de interesse público que, nos termos da lei, imponham a continuação do procedimento, bem como por deserção, impossibilidade e inutilidade superveniente;
 - c) Encerrar procedimentos administrativos quando não estejam verificados os pressupostos de que depende a competência do Banco de Portugal ou que possam determinar a necessidade de uma decisão do Banco de Portugal;
 - d) Verificar, no caso de entidades que exerçam atividades com ativos virtuais, se foram cumpridas as condições definidas por deliberação do Conselho de Administração, de que dependa o início ou a continuidade dos efeitos da mesma deliberação, decidindo e declarando o que for necessário em função do cumprimento ou incumprimento das condições estabelecidas;

- e) Encerrar os procedimentos de avaliação do cumprimento de determinações específicas, recomendações ou outras medidas, nas situações em que se conclua pela observância das mesmas por parte das entidades visadas;
 - f) Emitir credenciais ou cartas de notificação para que trabalhadores do Banco de Portugal possam atuar em representação do Banco na realização de inspeções ou averiguações e de outras diligências junto das instituições;
 - g) Definir e transmitir as posições do Banco de Portugal junto de entidades nacionais e de entidades da União Europeia que estejam enquadradas por políticas ou orientações gerais aprovadas em Conselho de Administração, sem prejuízo dos contactos informais e correntes a cargo do departamento;
 - h) Emitir os pareceres solicitados por outras entidades, nacionais ou estrangeiras, no âmbito das relações de cooperação entre autoridades congéneres;
 - i) Enviar comunicações e notificações obrigatórias a autoridades nacionais ou estrangeiras, legalmente previstas, e resposta a pedidos de informação das mesmas autoridades, salvo quando estejam instituídos outros mecanismos institucionais de comunicação;
 - j) Aprovar esclarecimentos a prestar aos interessados que os solicitem, com vista a transmitir o entendimento do Banco de Portugal sobre a aplicação correta das normas em vigor e os procedimentos a observar em situações concretas;
 - k) Analisar e despachar queixas, denúncias e reclamações relativas à atuação de entidades supervisionadas, abrindo os procedimentos necessários e promovendo, quando adequado, o respetivo encaminhamento para outros departamentos;
 - l) Emitir declarações oficiais ou certidões, destinadas a quaisquer autoridades nacionais ou estrangeiras, que tenham por objeto factos e situações compreendidos no âmbito de funções do Banco de Portugal e documentados nos seus arquivos.
3. Autorizo que o Diretor do DAS, João António Severino Raposo subdelegue em responsáveis por unidades de estrutura interna do Departamento todos ou alguns dos poderes ora subdelegados, devendo tais poderes ser exercidos de acordo com as orientações por si emanadas.
4. Para os efeitos previstos no ponto 24 da Deliberação do Conselho de Administração de 20 de maio de 2025, o DAS deverá apresentar, no final de cada trimestre, informação sobre o modo como foram, durante o respetivo período, exercidos os poderes subdelegados.
5. O presente despacho substitui o meu despacho de subdelegação de poderes de 8 de novembro de 2023 e produz efeitos desde a data da sua publicação, ficando por este meio ratificados todos os atos anteriormente praticados no âmbito das competências por ele abrangidas.

21 de julho de 2025 – O Vice-Governador, *Luís Augusto Máximo dos Santos*



Subdelegação de poderes do Vice-Governador Luís Augusto Máximo dos Santos relativamente ao Departamento de Resolução

Nos termos do n.º 2 do artigo 34.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal e do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo e considerando os poderes que me foram delegados pelos números 2 e 5 e a autorização de subdelegação conferida pelo número 13, todos da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de maio de 2025, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 5 | 2025, Suplemento, de 22 de maio de 2025:

1. Subdelego no Diretor do Departamento de Resolução (DRE), João Filipe Soares da Silva Freitas, e, sob sua coordenação, no Diretor-Adjunto, José João Costa Martins Alvarez, os poderes para a prática dos seguintes atos, no que respeita a matérias da área de funções do DRE:
 - a) Assegurar a direção dos procedimentos administrativos cuja decisão final caiba ao Conselho de Administração ou me tenha sido delegada;
 - b) Emitir credenciais ou cartas de notificação para que trabalhadores do Banco de Portugal possam atuar em representação do Banco na realização de inspeções ou averiguações e de outras diligências junto das instituições;
 - c) Definir e transmitir as posições do Banco de Portugal junto de entidades nacionais e de entidades da União Europeia que estejam enquadradas por políticas ou orientações gerais aprovadas em Conselho de Administração, sem prejuízo dos contactos informais e correntes a cargo do departamento;
 - d) Enviar comunicações e notificações obrigatórias a autoridades nacionais ou estrangeiras, legalmente previstas, e resposta a pedidos de informação das mesmas autoridades, salvo quando estejam instituídos outros mecanismos institucionais de comunicação;
 - e) Emitir declarações oficiais ou certidões, destinadas a quaisquer autoridades nacionais ou estrangeiras, que tenham por objeto factos e situações documentados nos seus arquivos;
 - f) Solicitar elementos de informação às instituições;
 - g) Despachar os assuntos relacionados com o apoio técnico corrente a prestar pelo Banco de Portugal ao Fundo de Garantia de Depósitos e ao Fundo de Resolução;
 - h) Autorizar a redução de instrumentos de passivos elegíveis pelas instituições que se encontrem abrangidas pelas competências diretas do Banco de Portugal nos termos do direito da União ou do direito nacional e cujo plano de resolução preveja a aplicação de processos normais de insolvência.

2. Para os efeitos previstos no ponto 24 da Deliberação do Conselho de Administração de 20 de maio de 2025, o DRE deverá apresentar, no final de cada trimestre, informação sobre o modo como foram, durante o respetivo período, exercidos os poderes subdelegados.
3. O presente despacho substitui o meu despacho de subdelegação de poderes de 31 de maio de 2023 e produz efeitos desde a data da sua publicação, ficando por este meio ratificados todos os atos anteriormente praticados no âmbito das competências por ele abrangidas.

22 de julho de 2025 – O Vice-Governador, *Luís Augusto Máximo dos Santos*



Subdelegação de poderes do Administrador Rui Miguel Correia Pinto relativamente ao Departamento de Supervisão Prudencial

Nos termos do n.º 2 do artigo 34.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal e do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, e considerando os poderes que me foram delegados pelos números 2 e 10 e a autorização de subdelegação conferida pelo número 13, todos da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de maio de 2025, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 5 | 2025, Suplemento, de 22 de maio de 2025:

1. Subdelego no Diretor do Departamento de Supervisão Prudencial (DSP), Luís Fernando Rosa da Costa Ferreira, e, sob sua coordenação, nos Diretores-Adjuntos, Ana Rita Vaz Cordeiro, António Pedro dos Santos da Silva Nunes e Fernando Manuel de Deus Infante, os poderes para a prática dos seguintes atos, no que respeita a matérias da área de funções do DSP, quando o seu exercício, salvo nos casos expressamente previstos, não implicar a adoção de um ato de recusa, de oposição, de indeferimento, ou qualquer outro ato contrário à pretensão apresentada por um particular, incluindo atos praticados sob condição não acordada previamente por escrito:
 - a) Determinar a realização de inspeções de início de atividade para verificação das condições de autorização;
 - b) Emitir determinações específicas com a finalidade de impor às instituições a apresentação de planos de ação para regularização de deficiências ou irregularidades;
 - c) Determinar a realização de averiguações e solicitar elementos de informação e esclarecimentos necessários, nomeadamente para efeitos de instrução dos processos de autorização, de não oposição e de registo e de exercício da supervisão contínua;
 - d) Conceder as autorizações previstas no n.º 1 do artigo 112.º e no artigo 114.º, ambos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF);
 - e) Autorizar as alterações dos estatutos previstas nas alíneas a), c) e e), do n.º 1 do artigo 34.º do RGICSF;
 - f) Autorizar as alterações dos estatutos previstas nas alíneas b), f) e g), do n.º 1 do artigo 34.º do RGICSF, quando estejam em causa entidades que não sejam bancos, caixas económicas, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e as caixas de crédito agrícola mútuo e, no caso da referida alínea b), quando a alteração estatutária não implique mudança do respetivo tipo da instituição;
 - g) Autorizar o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das sociedades financeiras, das instituições de pagamentos, das instituições de moeda eletrónica e das sociedades gestoras de participações sociais abrangidas pelo artigo 117.º do RGICSF que detenham participações em sociedades financeiras, salvo quando sejam apostas condições na

decisão que não tenham sido acordadas por escrito com a instituição supervisionada ou quando, em relação à pessoa em causa, se encontre pendente um processo de natureza criminal ou haja decisões condenatórias nesse âmbito, ou ainda quando se encontrem em curso, ou tenham sido impostas, sanções administrativas por motivo de falta de cumprimento de normas que regem a atividade das instituições de crédito ou das sociedades financeiras e a atividade seguradora ou resseguradora, nos termos elencados no artigo 30.º-D, n.º 5, do RGICSF, a não ser que o impacto na adequação da pessoa em causa dos referidos processos ou decisões condenatórias de natureza criminal ou sanções administrativas já tiver sido previamente avaliado noutro(s) procedimento(s) pelo Banco de Portugal;

- h) Autorizar o exercício de funções de gerentes de sucursais na União Europeia ou em país terceiro de instituições com sede em Portugal, e de gerentes de sucursais e de escritórios de representação em Portugal de instituições com sede no estrangeiro, salvo quando respeite a bancos, caixas económicas, à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e às caixas de crédito agrícola mútuo, bem como quando sejam apostas condições na decisão que não tenham sido acordadas por escrito com a instituição de crédito ou quando, em relação à pessoa em causa, se encontre pendente um processo de natureza criminal ou haja decisões condenatórias nesse âmbito, ou ainda quando se encontrem em curso, ou tenham sido impostas, sanções administrativas, por motivo de falta de cumprimento de normas que regem a atividade das instituições de crédito ou das sociedades financeiras e a atividade seguradora ou resseguradora, nos termos elencados no do artigo 30.º-D, n.º 5, do RGICSF, a não ser que o impacto na adequação da pessoa em causa dos referidos processos ou decisões condenatórias de natureza criminal ou sanções administrativas já tiver sido previamente avaliado noutro(s) procedimento(s) pelo Banco de Portugal;
- i) Proceder à avaliação de adequação de titulares de funções essenciais quando se verifiquem os pressupostos legais para o efeito, salvo quando o exercício de funções respeite a bancos, caixas económicas, à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e às caixas de crédito agrícola mútuo, bem como quando sejam apostas condições na decisão que não tenham sido acordadas por escrito com a instituição supervisionada ou quando, em relação à pessoa em causa, se encontre pendente um processo de natureza criminal ou haja decisões condenatórias nesse âmbito, ou ainda quando se encontrem em curso, ou tenham sido impostas, sanções administrativas, por motivo de falta de cumprimento de normas que regem a atividade das instituições de crédito ou das sociedades financeiras e a atividade seguradora ou resseguradora, nos termos elencados no artigo 30.º-D, n.º 5, do RGICSF, a não ser que o impacto na adequação da pessoa em causa dos referidos processos ou decisões condenatórias de natureza criminal ou sanções administrativas já tiver sido previamente avaliado noutro(s) procedimento(s) pelo Banco de Portugal;
- j) Tomar todas as decisões que se revelem necessárias no âmbito de processos de registo especial junto do Banco de Portugal, incluindo as relativas ao estabelecimento de sucursais e ao exercício de atividade em regime de livre prestação de serviços em Portugal por instituições com sede em Estado-Membro da União Europeia;

- k) Decidir os pedidos de acumulação de cargos apresentados por instituições de crédito menos significativas, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, e por sociedades financeiras;
- l) Decidir sobre a elegibilidade de instrumentos como elementos de fundos próprios, quer a nível individual quer a nível consolidado, quando estejam em causa entidades que não sejam bancos, caixas económicas, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e as caixas de crédito agrícola mútuo;
- m) Decidir sobre a verificação das condições das emissões de obrigações cobertas para efeitos prudenciais;
- n) Tomar decisões quanto aos aspetos prudenciais das operações de titularização;
- o) Autorizar a abertura de agências de caixas de crédito agrícola mútuo e de caixas económicas anexas;
- p) Comunicar à autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento a notificação das instituições com sede em Portugal que pretendam prestar serviços através de sucursal ou em regime de prestação de serviços noutra Estado-Membro da União Europeia;
- q) Tomar decisões sobre códigos de conduta de instituições de crédito;
- r) Tomar as decisões previstas nos artigos 116.º-J, 116.º-K, 116.º-L, 116.º-M, 116.º-N e 116.º-O do RGICSF, relativas a planos de recuperação, sempre que essas decisões não impliquem alterações materiais ao nível da organização, do modelo de negócio ou da situação patrimonial da instituição;
- s) Aprovar as políticas e os procedimentos de suporte à atividade do departamento desde que estejam compreendidos nas regras de organização interna do Banco de Portugal e não gerem impactos orçamentais, nomeadamente manuais ou protocolos internos para operacionalização da sua atividade;
- t) Deferir ou indeferir pedidos de prorrogação de prazo e os pedidos de isenção ou dispensa de reportes, quando tais possibilidades estejam previstas em norma legal ou regulamentar ou quando tal prazo ou reporte tenha sido fixado por decisão administrativa;
- u) Autorizar as alterações dos estatutos previstas nas alíneas a), b), c), e), f) e g), do n.º 1 do artigo 25.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro (RJSPME);
- v) Decidir sobre a qualificação da atividade como rede restrita ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do RJSPME;
- w) Emitir recomendações e avaliar os planos de ação para implementação das mesmas, assim como a execução destes planos, decidindo sobre a abertura e encerramento dos respetivos procedimentos;

- x) Decidir sobre pedidos de distribuição de dividendos por parte das instituições, no contexto de recomendações com orientação de não distribuição, quando não respeitem a bancos, caixas económicas, à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e às caixas de crédito agrícola mútuo;
 - y) Decidir sobre o plano para regularização, incluindo o respetivo prazo, do excesso ao limite de grandes riscos, nos termos previstos no artigo 396.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (CRR), quando não respeitem a bancos, caixas económicas, à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e às caixas de crédito agrícola mútuo.
2. Subdelego ainda no Diretor do DSP, Luís Fernando Rosa da Costa Ferreira e, sob sua coordenação, nos Diretores-Adjuntos, Ana Rita Vaz Cordeiro, António Pedro dos Santos da Silva Nunes e Fernando Manuel de Deus Infante e os poderes para a prática dos seguintes atos, no que respeita a matérias da área de funções do DSP:
- a) Assegurar a direção dos procedimentos administrativos cuja decisão final caiba ao Conselho de Administração ou me tenha sido delegada;
 - b) Tomar a decisão final em conformidade com um projeto de decisão aprovado pelo Conselho de Administração ou por mim quando o interessado em sede de audiência prévia não se pronuncie ou não apresente objeções ao seu conteúdo essencial;
 - c) Extinguir procedimentos administrativos por desistência do interessado, quando não sejam identificados motivos de interesse público que, nos termos da lei, imponham a continuação do procedimento, bem como por deserção, impossibilidade e inutilidade superveniente;
 - d) Encerrar procedimentos administrativos quando não estejam verificados os pressupostos de que depende a competência do Banco de Portugal ou que possam determinar a necessidade de uma decisão do Banco de Portugal;
 - e) Verificar se foram cumpridas as condições definidas em deliberação do Conselho, de que dependa o início ou a continuidade dos efeitos da mesma deliberação, decidindo e declarando o que for necessário em função do cumprimento ou incumprimento das condições estabelecidas;
 - f) Avaliar o cumprimento, pelas instituições, de determinações específicas ou outras medidas emitidas, solicitando informação sobre os planos de implementação das mesmas e decidindo sobre a abertura e encerramento dos respetivos procedimentos;
 - g) Emitir credenciais ou cartas de notificação para que trabalhadores designados pelo departamento possam atuar em representação do Banco de Portugal na realização de inspeções ou averiguações e de outras diligências junto das instituições;
 - h) Decidir sobre a participação e designar os representantes do Banco de Portugal em grupos de trabalho, nacionais ou internacionais, bem como aprovar as posições a assumir nesses grupos no âmbito das linhas estratégicas já aprovadas;

- i) Definir e transmitir as posições do Banco de Portugal junto de entidades nacionais e de entidades da União Europeia que estejam enquadradas por políticas ou orientações gerais aprovadas em Conselho de Administração, sem prejuízo dos contactos informais e correntes a cargo do departamento;
 - j) Emitir os pareceres solicitados por outras entidades, nacionais ou estrangeiras, no âmbito das relações de cooperação entre autoridades congéneres;
 - k) Enviar comunicações e notificações obrigatórias a autoridades nacionais ou estrangeiras, legalmente previstas, e resposta a pedidos de informação das mesmas autoridades, salvo quando estejam instituídos outros mecanismos institucionais de comunicação;
 - l) Aprovar esclarecimentos a prestar aos interessados que os solicitem, com vista a transmitir o entendimento do Banco de Portugal sobre a aplicação correta das normas em vigor e os procedimentos a observar em situações concretas;
 - m) Aprovar os documentos que definam a interpretação de normas legais e regulamentares aplicadas pelo Banco de Portugal ou a descrição de procedimentos administrativos, para divulgação nos termos da lei sobre acesso à informação;
 - n) Analisar e despachar queixas, denúncias e reclamações relativas à atuação de entidades supervisionadas, abrindo os procedimentos necessários e promovendo, quando adequado, o respetivo encaminhamento para outros departamentos;
 - o) Emitir declarações oficiais ou certidões, destinadas a quaisquer autoridades nacionais ou estrangeiras, que tenham por objeto factos e situações compreendidos no âmbito de funções do Banco de Portugal e documentados nos seus arquivos.
3. Autorizo que o Diretor do DSP, Luís Fernando Rosa da Costa Ferreira subdelegue em responsáveis por unidades de estrutura internas do Departamento todos ou alguns dos poderes ora subdelegados, devendo tais poderes ser exercidos de acordo com as orientações por si emanadas.
4. Para os efeitos previstos no ponto 24 da Deliberação do Conselho de Administração de 20 de maio de 2025, o DSP deverá apresentar, no final de cada trimestre, informação sobre o modo como foram, durante o respetivo período, exercidos os poderes subdelegados.
5. O presente despacho substitui o meu despacho de subdelegação de poderes de 6 de julho de 2023 e produz efeitos desde a data da sua publicação, ficando por este meio ratificados todos os atos anteriormente praticados no âmbito das competências por ele abrangidas.

23 de julho de 2025 – O Administrador, *Rui Miguel Correia Pinto*



Subdelegação de poderes da Administradora Francisca Rodrigues Sarmento Guedes de Oliveira relativamente ao Departamento de Supervisão Comportamental

Nos termos do n.º 2 do artigo 34.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal e do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, e considerando os poderes que me foram delegados pelos números 2 e 11 e a autorização de subdelegação conferida pelo número 13, todos da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de maio de 2025, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 5|2025, Suplemento, de 22 de maio de 2025:

1. Subdelego no Diretor do Departamento de Supervisão Comportamental (DSC), Ricardo Nuno Vinagre Barroso Oliveira Sousa, e, sob sua coordenação, nos Diretores-Adjuntos, Fernando António Ervideira da Silva Coalho e Pedro Ricardo Conceição Agostinho Dias, os poderes para a prática dos seguintes atos, no que respeita a matérias da área de funções do DSC:
 - a) Determinar a realização de inspeções e averiguações e solicitar elementos de informação às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
 - b) Emitir determinações específicas e recomendações:
 - i. Em matéria de publicidade contrária à lei, nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e, no que respeita ao exercício da atividade de intermediário de crédito e de prestação de serviços de consultoria, nos termos do regime jurídico que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade de intermediário de crédito e da prestação de serviços de consultoria, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho;
 - ii. No âmbito da fiscalização dos deveres de transparência dos preçários que as instituições devem divulgar nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis;
 - iii. Relativas à inobservância de requisitos de informação em minutas de contratos de crédito à habitação e hipotecário e de contratos de crédito aos consumidores;
 - iv. Em caso de não satisfação atempada pelas entidades supervisionadas de pedidos de reporte ou de envio de informação, solicitados pelo Banco de Portugal;
 - v. Destinadas a obter elementos de informação ou a avocar cópias dos contratos de crédito celebrados com consumidores, no âmbito da fiscalização do regime legal e regulamentar relativo aos limites máximos de TAEG;
 - vi. Em caso de atraso na atualização dos elementos sujeitos a registo por parte dos intermediários de crédito;

- vii. No âmbito da fiscalização da informação que os intermediários de crédito estão obrigados a prestar nos termos do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho;
 - viii. Para demonstração do cumprimento dos requisitos de acesso à atividade de intermediário de crédito, previstos no regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho;
- c) Conceder as autorizações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, bem como recusar as mesmas autorizações nas situações previstas no artigo 21.º do referido regime jurídico;
 - d) Tomar todas as decisões relativas ao registo dos intermediários de crédito e dos respetivos membros dos órgãos de administração e responsáveis técnicos;
 - e) Comunicar à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento a notificação dos intermediários de crédito com sede em Portugal que pretendam prestar serviços através de sucursal ou em regime de prestação de serviços noutro Estado-Membro da União;
 - f) Certificar as entidades formadoras a que se refere o n.º 5 do artigo 13.º do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, e o n.º 7 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, bem como recusar a certificação nas situações em que não se encontrem preenchidos os requisitos previstos no artigo 4.º da Portaria n.º 385-D/2017, de 29 de dezembro;
 - g) Tomar todas as decisões relativas à divulgação pública da lista de entidades formadoras certificadas no sítio da Internet do Banco de Portugal;
 - h) Aprovar as campanhas de publicidade a depósitos estruturados;
 - i) Tomar todas as decisões relativas a códigos de conduta dos promotores, submetidos para aprovação do Banco de Portugal ao abrigo da Instrução n.º 11/2001.
2. Subdelego ainda no Diretor do DSC, Ricardo Nuno Vinagre Barroso Oliveira Sousa e, sob sua coordenação, no Diretor-Adjunto, Fernando António Ervideira da Silva Coelho, os poderes para a prática dos seguintes atos, no que respeita a matérias da área de funções do DSC:
- a) Assegurar a direção dos procedimentos administrativos cuja decisão final caiba ao Conselho de Administração ou me tenha sido delegada;
 - b) Tomar a decisão final em conformidade com um projeto de decisão aprovado pelo Conselho ou por mim quando o interessado, em sede de audiência prévia, não se pronuncie ou não apresente objeções ao seu conteúdo essencial;
 - c) Extinguir procedimentos administrativos por desistência do interessado, quando não sejam identificados motivos de interesse público que, nos termos da lei, imponham a

continuação do procedimento, bem como por deserção, impossibilidade e inutilidade superveniente;

- d) Encerrar procedimentos administrativos quando não estejam verificados os pressupostos de que depende a competência do Banco de Portugal ou que possam determinar a necessidade de uma decisão do Banco de Portugal;
 - e) Avaliar o cumprimento pelas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, de determinações específicas, recomendações ou outras medidas, solicitando informação sobre os planos de implementação das mesmas e decidindo sobre a abertura e encerramento dos respetivos procedimentos;
 - f) Emitir credenciais ou cartas de notificação para que trabalhadores em serviço no DSC possam atuar em representação do Banco de Portugal na realização de inspeções ou averiguações e de outras diligências junto das entidades supervisionadas;
 - g) Analisar e despachar queixas, denúncias e reclamações sobre a atuação das instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica e intermediários de crédito e promover, quando adequado, o respetivo encaminhamento para outros departamentos;
 - h) Emitir os pareceres solicitados por outras entidades, nacionais ou estrangeiras, no âmbito das relações de cooperação entre autoridades congéneres, quando tenham por base entendimentos já estabelecidos anteriormente;
 - i) Enviar comunicações e notificações obrigatórias a autoridades nacionais ou estrangeiras, legalmente previstas, e resposta a pedidos de informação das mesmas autoridades, salvo quando estejam instituídos outros mecanismos institucionais de comunicação;
 - j) Aprovar esclarecimentos a prestar aos interessados que os solicitem, com vista a transmitir o entendimento do Banco de Portugal sobre a aplicação correta das normas em vigor e os procedimentos a observar em situações concretas;
 - k) Emitir declarações oficiais ou certidões, destinadas a quaisquer autoridades nacionais ou estrangeiras, que tenham por objeto factos e situações documentados nos arquivos do DSC;
 - l) Definir e transmitir as posições do Banco de Portugal junto de entidades nacionais e de entidades da União Europeia que estejam enquadradas por políticas ou orientações gerais aprovadas em Conselho, sem prejuízo dos contactos informais e correntes a cargo dos departamentos.
3. Autorizo o Diretor do DSC, Ricardo Nuno Vinagre Barroso Oliveira Sousa, a subdelegar em responsáveis por unidades de estrutura interna do Departamento todos ou alguns dos poderes ora subdelegados, devendo tais poderes ser exercidos de acordo com as orientações por si emanadas.

4. Para os efeitos previstos no ponto 24 da Deliberação do Conselho de Administração de 20 de maio de 2025, o DSC deverá apresentar, no final de cada trimestre, informação sobre o modo como, durante o respectivo período, foram exercidos os poderes subdelegados.
5. O presente despacho substitui o meu despacho de subdelegação de poderes de 12 de junho de 2023 e produz efeitos desde a data da sua publicação, ficando por este meio ratificados todos os atos anteriormente praticados no âmbito das competências por ele abrangidas.

21 de julho de 2025 – A Administradora, *Francisca Rodrigues Sarmento Guedes de Oliveira*



Subdelegação de poderes do Administrador Luís Filipe Bruno da Costa de Morais Sarmiento relativamente ao Departamento de Sistemas de Pagamentos

Nos termos do n.º 2 do artigo 34.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal e do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, e considerando os poderes que me foram delegados pelos números 2 e 7 e a autorização de subdelegação conferida pelos números 13, todos da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de maio de 2025, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal 5 | 2025, Suplemento, de 22 de maio de 2025:

1. Subdelego na Diretora do Departamento de Sistemas de Pagamentos (DPG), Maria Tereza da Costa Cavaco Guerreiro Valério e, sob sua coordenação, no Diretor-Adjunto Hugo Samuel Capela Mira, os poderes para a prática dos seguintes atos, no que respeita a matérias da área de funções do DPG:
 - a) Solicitar esclarecimentos e elementos de informação aos prestadores de serviços de pagamento, às entidades gestoras dos sistemas e dos modelos de pagamentos, às entidades de processamento e a outras entidades relevantes;
 - b) Solicitar a informação necessária para verificar o cumprimento dos requisitos legais e técnicos de atividade por parte dos prestadores de serviços de pagamento;
 - c) Aprovar e divulgar os Manuais de Funcionamento dos Subsistemas do Sistema de Compensação Interbancária;
 - d) Autorizar a movimentação da carteira de títulos do Estado Português, nos termos da Convenção celebrada entre o Banco de Portugal e o Estado Português;
 - e) Operacionalizar a aquisição pelo Banco de Portugal de ações representativas do capital social da Sociedade Gestora dos Fundos de Pensões do Banco de Portugal, S.A.;
 - f) Aprovar o processamento manual de operações de pagamento do Banco de Portugal e de clientes;
 - g) Aprovar o processamento das operações decorrentes do exercício das atribuições do Banco de Portugal no âmbito dos serviços TARGET com reflexo nas contas de depósito à ordem em euros junto do Banco de Portugal, incluindo em situações de contingência;
 - h) Decidir sobre a remoção de entidades que constem da listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco, nos casos legalmente previstos, e sobre a anulação da sua inclusão na mesma listagem quando se comprove que não estão originariamente verificados os pressupostos que legalmente deveriam justificar a sua inclusão;

- i) Autorizar a celebração de nova convenção de cheque antes de decorridos dois anos a contar da data de rescisão da convenção;
 - j) Prestar informações e esclarecimentos no âmbito da restrição ao uso de cheque;
 - k) Decidir sobre a verificação do cumprimento das características específicas do impresso-cheque de acordo com a Norma Técnica do Cheque, por parte de todos os participantes no Subsistema de Compensação de Cheques.
2. Subdelego ainda na Diretora do DPG, Maria Tereza da Costa Cavaco Guerreiro Valério e, sob sua coordenação, no Diretor-Adjunto Hugo Samuel Capela Mira, os poderes para a prática dos seguintes atos, no que respeita a matérias da área de funções do DPG:
- a) Assegurar a direção dos procedimentos administrativos cuja decisão final caiba ao Conselho de Administração ou me tenha sido delegada;
 - b) Extinguir procedimentos administrativos por desistência do interessado, quando não sejam identificados motivos de interesse público que, nos termos da lei, imponham a continuação do procedimento, bem como por deserção, impossibilidade e inutilidade superveniente;
 - c) Encerrar procedimentos administrativos quando não estejam verificados os pressupostos de que depende a competência do Banco de Portugal ou que possam determinar a necessidade de uma decisão do Banco de Portugal;
 - d) Verificar se foram cumpridas as condições definidas em deliberação do Conselho de Administração, de que dependa o início ou a continuidade dos efeitos da mesma deliberação, decidindo e declarando o que for necessário em função do cumprimento ou incumprimento das condições estabelecidas;
 - e) Avaliar o cumprimento, pelas instituições, de determinações específicas, recomendações ou outras medidas emitidas no âmbito do respetivo pelouro, solicitando informação sobre os planos de implementação das mesmas e decidindo sobre a abertura e encerramento dos respetivos procedimentos;
 - f) Definir e transmitir as posições do Banco de Portugal junto de entidades nacionais e de entidades da União Europeia que estejam enquadradas por políticas ou orientações gerais aprovadas em Conselho de Administração, sem prejuízo dos contactos informais e correntes a cargo do departamento;
 - g) Emitir os pareceres solicitados por outras entidades, nacionais ou estrangeiras, no âmbito das relações de cooperação entre autoridades congéneres;
 - h) Enviar comunicações e notificações obrigatórias a autoridades nacionais ou estrangeiras, legalmente previstas, e resposta a pedidos de informação das mesmas autoridades, salvo quando estejam instituídos outros mecanismos institucionais de comunicação;

- i) Aprovar esclarecimentos a prestar aos interessados que os solicitem, com vista a transmitir o entendimento do Banco de Portugal sobre a aplicação correta das normas em vigor e os procedimentos a observar em situações concretas;
 - j) Analisar e despachar queixas, denúncias e reclamações relativas à atuação de entidades supervisionadas, abrindo os procedimentos necessários e promovendo, quando adequado, o respetivo encaminhamento para outros departamentos;
 - k) Emitir declarações oficiais ou certidões, destinadas a quaisquer autoridades nacionais ou estrangeiras, que tenham por objeto factos e situações compreendidos no âmbito de funções do Banco de Portugal e documentados nos seus arquivos.
3. Autorizo que a Diretora do DPG, Maria Tereza da Costa Cavaco Guerreiro Valério subdelegue em responsáveis de unidades de estrutura do Departamento todos ou alguns dos poderes ora subdelegados, devendo tais poderes ser exercidos de acordo com orientações por si emanadas.
 4. Para os efeitos previstos no ponto 24 da Deliberação do Conselho de Administração de 20 de maio de 2025, o DPG deverá apresentar, no final de cada trimestre, informação sobre o modo como foram, durante o respetivo período, exercidos os poderes subdelegados.
 5. O presente despacho produz efeitos desde a data da sua publicação, ficando por este meio ratificados todos os atos anteriormente praticados no âmbito das competências por ele abrangidas.

23 de julho de 2025 – O Administrador *Luís Filipe Bruno da Costa de Morais Sarmiento*



Subdelegação de poderes da Diretora Maria Tereza da Costa Cavaco Guerreiro Valério relativamente ao Departamento de Sistemas de Pagamentos

Nos termos do n.º 2 do artigo 34.º, da Lei Orgânica do Banco de Portugal e do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo e considerando os poderes que me foram subdelegados por despacho de subdelegação de poderes do Administrador Luís Filipe Bruno da Costa de Moraes Sarmiento relativamente ao Departamento de Sistemas de Pagamentos (DPG), de 23 de julho de 2025, publicado no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 7/2025 Suplemento, assim como a autorização de subdelegação conferida pelo n.º 3 do mesmo despacho e pela alínea a) do ponto 14 da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de maio de 2025, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 5|2025, Suplemento, de 22 de maio de 2025:

1. Subdelego os seguintes poderes, no que respeita a matérias da área de funções do DPG:
 - I. Na Coordenadora da Área de Infraestruturas de Pagamentos, Lara Mónica Machado Fernandes, os poderes para a prática dos seguintes atos:
 - a) Autorizar a movimentação da carteira de títulos do Estado Português, nos termos da Convenção celebrada entre o Banco de Portugal e o Estado Português;
 - b) Operacionalizar a aquisição pelo Banco de Portugal de ações representativas do capital social da Sociedade Gestora dos Fundos de Pensões do Banco de Portugal, S.A.;
 - c) Aprovar o processamento manual de operações de pagamento do Banco de Portugal e de clientes;
 - d) Aprovar o processamento das operações decorrentes do exercício das atribuições do Banco de Portugal no âmbito dos serviços TARGET com reflexo nas contas de depósito à ordem em euros junto do Banco de Portugal, incluindo em situações de contingência.
 - II. Na Coordenadora da Área de Regulação e Fiscalização, Rita Mafalda Vera-Cruz Pinto Bairros, e na Coordenadora Funcional na Área de Regulação e Fiscalização, Maria Teresa Fernandes Ribeiro d'Almeida, os poderes para a prática dos seguintes atos:
 - a) Decidir sobre a remoção de entidades que constem da listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco, nos casos legalmente previstos, e sobre a anulação da sua inclusão na mesma listagem quando se comprove que não estão originariamente verificados os pressupostos que legalmente deveriam justificar a sua inclusão;
 - b) Autorizar a celebração de nova convenção de cheque antes de decorridos dois anos a contar da data de rescisão da convenção;
 - c) Prestar informações e esclarecimentos no âmbito da restrição ao uso de cheque.

2. Subdelego ainda, com o acordo do Diretor do Departamento de Emissão e Tesouraria (DET), Pedro Jorge Oliveira de Sousa Marques, os seguintes poderes, no que respeita a matérias da área de funções do DPG:
 - I. No membro da Direção do DET responsável pela Filial, Ana Olívia de Moraes Pinto Pereira, na Gerente da Agência de Braga, Ana Alexandra Sousa Azevedo Mourão, no Gerente da Agência de Castelo Branco, João Ramos Gonçalves Rente, no Gerente da Agência de Coimbra, Rui António da Silva Santa Rajado, na Gerente da Agência de Évora, Catarina Sofia Amaral Silva Guerra, no Gerente da Agência de Faro, Eurico Balbino Duarte, no Gerente da Agência de Viseu, Gentil Pedrinho Amado, no Gerente da Delegação Regional da Madeira Bárbara José Calçada Sousa e no Gerente da Delegação Regional dos Açores, Jorge Miguel Valério e Cunha, os poderes para a prática dos seguintes atos:
 - a) Decidir sobre a remoção de entidades que constem da listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco, nos casos legalmente previstos, e sobre a anulação da sua inclusão na mesma listagem quando se comprove que não estão originariamente verificados os pressupostos que legalmente deveriam justificar a sua inclusão;
 - b) Autorizar a celebração de nova convenção de cheque antes de decorridos dois anos a contar da data da rescisão da convenção.
 - c) Prestar informações e esclarecimentos no âmbito da restrição ao uso de cheque.
3. Os poderes subdelegados no ponto 2 do presente despacho circunscrevem-se à apreciação de pedidos apresentados por entidades cuja sede ou residência esteja na área de influência da Filial, Agência ou Delegação, salvo em casos de redução temporária do número de efetivos, acréscimo de trabalho pontual ou ausência das pessoas com poderes subdelegados de decisão que impossibilite o tratamento dos pedidos num prazo razoável.
4. Os poderes subdelegados no ponto 2 do presente despacho deverão ser exercidos em concordância com as disposições do Regime Jurídico do Cheque sem Provisão, aprovado pelo Decreto-lei n.º 454/91, de 28 de dezembro, com as normas legais complementares e as instruções do Banco de Portugal, bem como com as orientações de natureza operacional que sejam transmitidas pelo DPG à rede regional.
5. Para efeitos de acompanhamento e controlo do modo como são exercidos os poderes subdelegados no ponto 2 do presente despacho, deverão ser remetidos ao DPG os elementos que este venha a solicitar.
6. Os decisores com poderes subdelegados nos pontos 1 e 2 do presente despacho devem apresentar à Direção do DPG, no final de cada trimestre, informação sobre o modo como foram exercidos, durante o respetivo período, os poderes subdelegados.
7. O presente despacho substitui os despachos de subdelegação de poderes de 9 de agosto de 2023, e produz efeitos desde a data da sua publicação, ficando por este meio ratificados todos os atos

anteriormente praticados no âmbito das competências abrangidas por esta subdelegação de poderes até essa data.

23 de julho de 2025

A Diretora do Departamento de Sistemas de Pagamentos,

Maria Tereza da Costa Cavaco Guerreiro Valério



Subdelegação de poderes na Diretora do Departamento de Sistemas de Pagamentos para direção do procedimento

Na reunião de 22 de julho de 2025 o Conselho de Administração do Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo n.º 34 da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98 de 31 de janeiro, conjugado com o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 55.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, deliberou delegar na Diretora do Departamento de Sistemas de Pagamentos, Maria Tereza da Costa Cavaco Guerreiro Valério, a responsabilidade pela:

- i) direção do procedimento respeitante à elaboração do projeto de nova Instrução que revoga a Instrução n.º 8/2018 do Banco de Portugal, que regulamenta o Sistema de Compensação Interbancária (SICOI);
- ii) prática dos atos previstos nos artigos 97.º a 100.º e no artigo 122.º do Código de Procedimento Administrativo.



Subdelegação de poderes da Vice-Governadora Clara Patrícia Costa Raposo para direção do procedimento

Nos termos do artigo 34.º, n.º 2 da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e considerando os poderes que me foram delegados pelo número 2, alínea *a*), em conjugação com o número 1, alínea *l*) e a autorização de subdelegação de poderes conferida pelo número 13, todos da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de maio de 2025, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 5/2025, suplemento, de 22 de maio de 2025, subdelego na Diretora do Departamento de Estabilidade Financeira, Ana Venâncio, a responsabilidade pela direção do procedimento relativo à revogação do Aviso n.º 12/2001 e da Instrução n.º 4/2002, bem como à emissão de um novo Aviso que os substitui, e a prática dos atos referidos nos artigos 97.º a 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

17 de junho de 2025





CONSULTAS PÚBLICAS



Índice

Nota justificativa da Consulta Pública

Anexo – Projeto de Instrução

Nota justificativa da Consulta Pública

Projeto de Instrução que revoga a Instrução n.º 8/2018, que regulamenta o Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), de forma a dar cumprimento integral às determinações do Regulamento (UE) 2024/886 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, e implementar o serviço VOP do Banco de Portugal

I. Antecedentes / Enquadramento

Em 2022 iniciou-se o desenvolvimento, pelo Banco de Portugal, de um serviço adicional no Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), com as funcionalidades de identificador para derivação de conta e de confirmação de beneficiário/devedor (serviço PLCP).

Os termos da disponibilização deste serviço estão estabelecidos na Instrução do Banco de Portugal n.º 8/2018, de 22 de março (Regulamento do SICOI).

Torna-se agora necessário implementar as alterações necessárias para que o serviço PLCP permita o cumprimento integral do Regulamento (UE) 2024/886 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024 (*Instant Payments Regulation* – IPR), pelos Prestadores de Serviços de Pagamento (PSP) aderentes, e tornar a solução nacional interoperável com o mecanismo europeu de verificação de beneficiário (VOP) e com os requisitos técnicos do *scheme* VOP do *European Payments Council*, entidade que desenvolve e gere os *schemes* de transferências a crédito SEPA e de transferências imediatas SEPA a nível europeu.

Adicionalmente, o Banco de Portugal irá disponibilizar o serviço VOP não só a PSP que participem no SICOI, mas também a PSP que não participem no SICOI, designadamente àqueles que sejam aderentes ao TIPS (*TARGET Instant Payment Settlement service*), o serviço de liquidação do Eurosistema que permite aos PSP oferecer aos seus clientes a possibilidade de transferirem fundos em tempo real e ininterruptamente todos os dias do ano, através de transferências imediatas.

Para agilizar a troca de informação entre PSP participantes, o *scheme* VOP prevê a figura de '*Routing and/or Verification Mechanisms*' (RVM). O Banco de Portugal desempenhará a função de RVM registado no EPC, permitindo efetuar o roteamento das consultas entre PSP participantes, em nome do PSP do ordenante e/ou do PSP do beneficiário e, quando acordado entre o RVM e o PSP, os RVM podem também efetuar procedimentos de verificação do beneficiário em nome do PSP do beneficiário.

II. Descrição do Projeto de Instrução

Com a alteração que agora se promove, serão implementadas as modificações necessárias para que o serviço PLCP, prestado pelo Banco de Portugal no contexto do SICOI, permita o cumprimento integral do IPR pelos PSP aderentes, e tornar a solução nacional interoperável com o mecanismo europeu de VOP e com os requisitos técnicos do *scheme* VOP do *European Payments Council*.

O serviço PLCP é regulado no âmbito da Instrução n.º 8/2028, de 22 de março (Regulamento do SICOI), a qual contém os Termos e Condições de utilização do serviço, pelo que se torna necessário proceder à sua alteração.

Neste contexto, são introduzidas no Regulamento do SICOI as alterações normativas que permitam ao Banco de Portugal prestar não só o serviço PLCP aos PSP participantes nos subsistemas do SICOI, mas também o serviço VOP aos PSP que queiram aderir ao serviço (ainda que não participem nos subsistemas de compensação).

Dada a abrangência das alterações preconizadas, é proposta do Banco de Portugal, ao abrigo da competência que lhe é conferida pelo Artigo 14.º da sua Lei Orgânica, e pelo artigo 92.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), que seja revogada a Instrução n.º 8/2018 e que seja aprovado um novo Regulamento do SICOI.

Aproveitou-se a oportunidade para introduzir clarificações relativas à prestação do serviço de PLCP e ainda outras alterações em matérias não relacionadas com os serviços prestados pelo Banco de Portugal.

III. Avaliação de Impacto / Ponderação de custos e benefícios

O Banco de Portugal considerou necessária a adaptação do Regulamento do SICOI em vigor às determinações do IPR, que tem como objetivo eliminar os obstáculos à adoção generalizada das transferências imediatas, assegurando que estas operações são acessíveis, seguras e processadas sem entraves.

O Banco de Portugal considerou ainda necessário implementar as alterações para que o serviço de PLCP prestado pelo Banco de Portugal no contexto do SICOI permita o cumprimento integral do IPR pelos PSP aderentes, tornando a solução nacional interoperável com o mecanismo europeu de VOP e com os requisitos técnicos do *scheme* VOP. Com efeito, a solução atualmente disponibilizada pelo Banco de Portugal aos participantes no SICOI, embora constitua um serviço de confirmação de beneficiário alinhado com os objetivos do IPR, não incorpora ainda todos os requisitos impostos pelo novo enquadramento regulamentar que vigorará a partir de 9 de outubro de 2025.

A prestação do serviço PLCP e, agora, o serviço VOP, pelo Banco de Portugal e no contexto do SICOI, tem como objetivo reforçar a segurança das operações de pagamento subjacentes (transferências imediatas, transferências a crédito e débitos diretos), minimizando situações de erro e de fraude, bem

como melhorar a experiência do utilizador, ao permitir iniciar estas operações de forma mais simples e conveniente.

O Banco de Portugal considerou vantajoso para a comunidade nacional tornar-se RVM de forma a agilizar a troca de informação entre PSP participantes. Esta abordagem permitirá assegurar uma evolução mais eficiente e expedita, ao alavancar na infraestrutura já existente e minimizar as alterações a efetuar pelos PSP, porquanto o Banco de Portugal assegurará a interoperabilidade da comunidade portuguesa, ao invés de cada PSP estabelecer uma ligação própria.

Acresce que o Banco de Portugal realizará os procedimentos de verificação em nome do PSP do beneficiário e garantirá um procedimento uniforme na comunidade, por oposição a procedimentos específicos com resultados de verificação díspares entre PSP, e assegurará uma disponibilidade e performance comparável com a solução atual.

Assim, o Banco de Portugal não considera esta evolução regulamentar particularmente onerosa para os PSP aderentes ao serviço.

A direção do procedimento foi delegada à Diretora do Departamento de Sistemas de Pagamentos, Maria Tereza da Costa Cavaco Guerreiro Valério.

Anexo – Projeto de Instrução

Índice

Texto da Instrução

I – ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

II – COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE OPERAÇÕES

III – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO BANCO DE PORTUGAL NO ÂMBITO DO SICOI

IV – PREÇÁRIO

V – OUTRAS DISPOSIÇÕES

Anexo I - Modelo de governação dos subsistemas de compensação e liquidação do SICOI

Anexo II - Comité de Acompanhamento do SICOI

Anexo III - Calendário dos fechos de compensação e de liquidação financeira em diferido e horários

Anexo IV - Procedimentos relativos à compensação de cheques

Anexo V - Motivos de devolução de cheques

Anexo VI - Determinação do montante da reserva de valor a constituir pelo participante direto para garantia dos seus saldos de compensação nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido

Anexo VII - Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários no âmbito do mecanismo de conta de fundo de garantia do Sistema de Compensação Interbancária no TARGET-PT

Anexo VIII - Contrato-quadro de garantia financeira para operações no subsistema de transferências imediatas

Anexo IX - Termos e Condições do serviço de Identificador para Derivação de Conta e de Confirmação de Beneficiário/Devedor

Anexo X - Termos e Condições do serviço de Verificação de Beneficiário

Anexo XI - Preçário e penalizações

Texto da Instrução

Assunto: Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária – SICOI

A presente Instrução tem por objeto regular a compensação e liquidação financeira das operações processadas nos subsistemas de compensação e liquidação do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI) e a prestação de serviços por parte do Banco de Portugal no âmbito do SICOI.

O Banco de Portugal realiza, através do SICOI, a compensação e a liquidação financeira das operações processadas nos subsistemas de compensação de: cheques, efeitos comerciais, débitos diretos, transferências a crédito, transferências imediatas e operações de pagamento baseadas em cartão. A compensação e liquidação financeira dos subsistemas de cheques, efeitos comerciais, débitos diretos, transferências a crédito e operações de pagamento baseadas em cartão são realizadas em diferido. No subsistema de transferências imediatas, a compensação e liquidação financeira são efetuadas em tempo real.

No âmbito do SICOI, o Banco de Portugal disponibiliza serviços conexos com o processamento de operações de pagamento e que são também regulados pela presente Instrução, designadamente o serviço de Identificador para Derivação de Conta - que permite a iniciação de operações de pagamento com um identificador do utilizador - e de Confirmação de Beneficiário/Devedor – que permite a confirmação do beneficiário/devedor de operações de pagamento (serviço PLCP); e o serviço de Verificação de Beneficiário (serviço VoP), que permite a verificação do beneficiário de transferências a crédito SEPA, tradicionais ou imediatas, em cumprimento do Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012 (Regulamento SEPA).

A adesão ao serviço PLCP é, nos termos descritos na presente Instrução, uma condição de participação no subsistema de transferências imediatas, na vertente SEPA do subsistema de transferências a crédito e no subsistema de débitos diretos do SICOI. Os participantes nos subsistemas de transferências imediatas e na vertente SEPA do subsistema de transferências a crédito do SICOI devem recorrer ao serviço VoP do Banco de Portugal no âmbito do SICOI.

O Banco de Portugal disponibiliza o serviço VOP também a prestadores de serviços de pagamento não participantes nos subsistemas de compensação e liquidação do SICOI.

Fazem parte integrante do presente Regulamento os respetivos Anexos e os manuais de funcionamento dos subsistemas e serviços que integram o SICOI.

I – ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Destinatários

São destinatários da presente Instrução:

- a) os participantes nos subsistemas de compensação e liquidação do SICOI;
- b) os aderentes aos serviços prestados pelo Banco de Portugal no âmbito do SICOI; e
- c) a entidade processadora dos subsistemas de compensação e liquidação do SICOI.

2. Objeto

A presente Instrução tem por objeto regular a compensação e liquidação financeira das operações processadas nos subsistemas de compensação e liquidação do SICOI e a prestação de serviços por parte do Banco de Portugal no âmbito do SICOI.

3. Subsistemas do SICOI

- 3.1. O Banco de Portugal realiza, através do SICOI, a compensação e a liquidação financeira das operações processadas nos subsistemas de compensação de:
 - a) Cheques;
 - b) Efeitos comerciais;
 - c) Débitos diretos;
 - d) Transferências a crédito;
 - e) Operações de pagamento baseadas em cartão;
 - f) Transferências imediatas.
- 3.2. O Banco de Portugal realiza a compensação e a liquidação financeira em diferido das operações processadas nos subsistemas de compensação referidos nas alíneas a) a e) do número 3.1.
- 3.3. O Banco de Portugal realiza a compensação e a liquidação em tempo real das operações processadas no subsistema de compensação referido na alínea f) do número 3.1.
- 3.4. No subsistema de compensação de cheques são apresentados os cheques e os documentos afins expressos em euros, conforme tipos e códigos definidos no respetivo manual de funcionamento, sacados sobre qualquer prestador de serviços de pagamento participante no subsistema, salvaguardadas as exceções previstas no Anexo IV.

- 3.5. No subsistema de compensação de efeitos comerciais são apresentados efeitos comerciais expressos em euros, pagáveis em qualquer prestador de serviços de pagamento participante no subsistema, os quais ficam retidos fisicamente no participante tomador.
- 3.6. No subsistema de compensação de débitos diretos são apresentadas as cobranças de débitos diretos expressas em euros, pagáveis em qualquer prestador de serviços de pagamento participante no subsistema. Este subsistema compreende as vertentes SEPA CORE e SEPA B2B.
- 3.7. No subsistema de compensação de transferências a crédito são apresentadas as ordens de transferência expressas em euros, pagáveis por qualquer prestador de serviços de pagamento participante no subsistema. Este subsistema compreende as vertentes Não-SEPA e SEPA.
- 3.8. No subsistema de compensação de operações de pagamento baseadas em cartão são apresentadas as operações processadas entre participantes, expressas em euros, designadamente levantamentos, transferências, pagamentos e depósitos.
- 3.9. No subsistema de compensação de transferências imediatas são apresentadas as ordens de pagamento expressas em euros, pagáveis por qualquer prestador de serviços de pagamento participante no subsistema, com disponibilização imediata dos fundos ao beneficiário.

4. Serviços prestados pelo Banco de Portugal no âmbito do SICOI

No âmbito do SICOI, o Banco de Portugal presta, às entidades aderentes, os serviços de:

- a) Identificador para Derivação de Conta e Confirmação de Beneficiário/Devedor (PLCP), que inclui as funcionalidades de:
 - i. Identificador para Derivação de Conta – *Proxy Lookup* (PL);
 - ii. Confirmação de Beneficiário Singular – *Confirmation of Payee Single* (CoPS);
 - iii. Confirmação de Beneficiário/Devedor Agrupada – *Confirmation of Payee/Payee Bulk* (CoPB);
- b) Verificação de Beneficiário – *Verification of Payee* (VoP).

5. Participantes nos subsistemas de compensação e liquidação

- 5.1. São elegíveis para a participação nos subsistemas do SICOI os bancos, as caixas económicas, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, as caixas de crédito agrícola mútuo e outras instituições de crédito autorizadas a exercer atividade em Portugal, ainda que em regime de livre prestação de serviços.
- 5.2. O Banco de Portugal pode igualmente considerar elegíveis para a participação nos subsistemas do SICOI outras entidades.

5.3. Salvo em casos excecionais, não são consideradas participantes nos subsistemas do SICOI as caixas de crédito agrícola mútuo que fazem parte do SICAM (Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo), as quais processam as suas operações através da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

6. Aderentes aos serviços prestados pelo Banco de Portugal

6.1. São elegíveis para a adesão aos serviços prestados pelo Banco de Portugal no âmbito do SICOI os prestadores de serviços de pagamento autorizados nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366 relativa aos serviços de pagamento no mercado interno.

6.2. O Banco de Portugal pode igualmente considerar elegíveis para adesão aos serviços prestados pelo Banco de Portugal outras entidades.

6.3. Salvo em casos excecionais, não são consideradas aderentes aos serviços prestados pelo Banco de Portugal as caixas de crédito agrícola mútuo que fazem parte do SICAM (Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo), as quais processam as suas operações através da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

II – COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE OPERAÇÕES

A - TIPOS E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

7. Tipos de participação nos subsistemas do SICOI

7.1. A participação nos subsistemas do SICOI pode ser realizada de forma direta ou indireta.

7.2. A participação num subsistema não obriga à participação nos outros subsistemas.

8. Condições de participação direta nos subsistemas de compensação e liquidação em diferido do SICOI

8.1. Para a participação direta em qualquer um dos subsistemas de compensação e liquidação em diferido é necessária a indicação, pelo participante, de uma conta de numerário dedicada para a liquidação por bruto em tempo real (CND LBTR) em qualquer dos sistemas nacionais componentes do TARGET, a qual será utilizada para a liquidação financeira de operações.

8.2. A participação direta em qualquer um dos subsistemas de compensação e liquidação em diferido do SICOI obriga:

- a)** À abertura de uma conta de numerário principal (CNP) no TARGET-PT, utilizada exclusivamente para a constituição de uma reserva de valor, nos termos e de acordo com o disposto nos números 36. a 39. do presente Regulamento;

b) À constituição de uma reserva de valor, a qual pode ser prestada mediante o depósito de numerário na conta referida na alínea anterior e/ou através de liquidez concedida pelo Banco de Portugal garantida por ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema, nos termos e de acordo com o disposto nos números 36. a 39. do presente Regulamento.

8.3. A participação direta nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido implica a aceitação, pelos participantes que constituam a reserva de valor através de liquidez concedida pelo Banco de Portugal garantida por ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema, dos termos e condições definidos no “Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários no âmbito do mecanismo de conta de fundo de garantia do Sistema de Compensação Interbancária no TARGET-PT”, constante do Anexo VII do presente Regulamento.

8.4. O Banco de Portugal poderá, em circunstâncias excecionais devidamente justificadas, para garantir o regular funcionamento do mercado dos pagamentos de retalho e dos subsistemas do SICOI e acautelar eventuais riscos prudenciais ou sistémicos, dispensar os participantes diretos da obrigação referida no número 8.2.

9. Condições de participação direta no subsistema com compensação e liquidação em tempo real do SICOI

9.1. Para a participação direta no subsistema com compensação e liquidação em tempo real do SICOI é necessária a indicação, pelo participante, de:

a) uma conta de numerário dedicada para a liquidação por bruto em tempo real (CND LBTR) em qualquer dos sistemas nacionais componentes do TARGET, a qual será utilizada para liquidação da remuneração do saldo da conta-registo;

b) uma conta de numerário dedicada do serviço de liquidação de pagamentos imediatos do TARGET (CND TIPS) em qualquer um dos sistemas nacionais componentes do TARGET, para a liquidação de transferências imediatas.

9.2. A participação direta no subsistema com compensação e liquidação em tempo real do SICOI implica a aceitação, pelos participantes diretos, dos termos e condições definidos no “Contrato-quadro de garantia financeira para operações no subsistema de transferências imediatas”, constante do Anexo VIII do presente Regulamento.

10. Condições de participação indireta nos subsistemas do SICOI

10.1. Para a participação indireta em qualquer um dos subsistemas de compensação é necessário que a representação do proponente seja assegurada por um participante direto no SICOI no mesmo subsistema.

10.2. A introdução de operações de pagamento nos vários subsistemas do SICOI é, nos termos do n.º 5 do artigo 2.º B do Decreto-lei n.º 221/2000, de 9 de setembro, da inteira responsabilidade dos participantes diretos.

11. Outras condições de participação nos subsistemas de compensação e liquidação do SICOI

11.1. Os participantes no subsistema de transferências imediatas e na vertente SEPA do subsistema de transferências a crédito, estabelecidos em Portugal, ficam, no âmbito do SICOI, obrigados a disponibilizar as funcionalidades de PL e CoPS do serviço PLCP aos utilizadores de serviços de pagamento, nos termos previstos no Título III.A e no Anexo IX da presente Instrução.

11.2. Os participantes no subsistema de transferências imediatas, na vertente SEPA do subsistema de transferências a crédito e no subsistema de débitos diretos, estabelecidos em Portugal, ficam, no âmbito do SICOI, obrigados a disponibilizar a funcionalidade de CoPB do serviço PLCP aos utilizadores de serviços de pagamento, nos termos previstos no Título III.A e no Anexo IX da presente Instrução.

11.3. Os participantes no subsistema de transferências imediatas e na vertente SEPA do subsistema de transferências a crédito, estabelecidos em Portugal, ficam, no âmbito do SICOI, obrigados a disponibilizar o serviço VoP aos utilizadores de serviços de pagamento, nos termos previstos no Título III.B e no Anexo X da presente Instrução, sempre que a funcionalidade CoPS:

- a) Não tenha permitido confirmar a identidade do beneficiário da operação de pagamento, ou;
- b) Tendo permitido confirmar a identidade do beneficiário da operação de pagamento, o cliente tenha alterado o nome de beneficiário recebido no CoPS.

12. Pedido de participação, de alteração do tipo de participação e de cessação de participação nos subsistemas do SICOI

12.1. A participação em qualquer subsistema do SICOI está condicionada aos seguintes procedimentos e requisitos:

12.1.1. O processo de participação deverá ser iniciado pelo proponente através da apresentação ao Banco de Portugal de um pedido de participação no subsistema em causa, a aprovar pelo Banco de Portugal;

12.1.2. Se o pedido for aprovado pelo Banco de Portugal, o proponente deverá submeter o “Formulário para participação no SICOI” para o ambiente de testes;

12.1.3. A aprovação pelo Banco de Portugal do pedido de participação apresentado nos termos do número 12.1.1. fica dependente da certificação de que o proponente reúne as condições técnicas e operacionais necessárias à sua participação, definidas nos manuais de funcionamento de cada subsistema;

- 12.1.4.** A aprovação pelo Banco de Portugal do pedido de participação apresentado nos termos do número 12.1.1. fica ainda dependente da obtenção, pelo proponente, de um *Business Identifier Code (BIC)* e de um código de instituição a fornecer pelo Banco de Portugal;
- 12.1.5.** A certificação técnica referida no número 12.1.3. deve ser apresentada ao Banco de Portugal pela entidade processadora do SICOI, com uma antecedência mínima de 12 dias úteis em relação à data prevista para o início da participação, salvo em casos excecionais e devidamente justificados;
- 12.1.6.** O proponente deverá apresentar ao Banco de Portugal o “Formulário para participação no SICOI” para o ambiente de produção, com uma antecedência mínima de 12 dias úteis em relação à data prevista para o início da participação, salvo em casos excecionais e devidamente justificados;
- 12.1.7.** Caso o proponente pretenda participar nos subsistemas de compensação de transferências a crédito SEPA, débitos diretos SEPA (CORE ou B2B) ou transferências imediatas, necessitará de comprovar a sua adesão ao respetivo modelo SEPA do Conselho Europeu de Pagamentos (European Payments Council – EPC);
- 12.1.8.** Os formulários mencionados nos números 12.1.2. e 12.1.6. encontram-se disponíveis no sítio institucional do Banco de Portugal (www.bportugal.pt), devendo ser subscritos por quem tenha poderes para o ato, em representação do proponente, conforme formulário de assinaturas a remeter ao Banco de Portugal.
- 12.2.** Ao pedido de alteração do tipo de participação em qualquer subsistema aplica-se o disposto no número 12.1.
- 12.3.** A cessação da participação em qualquer subsistema do SICOI está condicionada aos seguintes procedimentos:
- 12.3.1.** Receção no Banco de Portugal de um pedido de cessação da participação, de acordo com o 'Formulário para participação no SICOI';
- 12.3.2.** É aplicável à subscrição do formulário para a cessação da participação nos subsistemas do SICOI o disposto em 12.1.8;
- 12.3.3.** A receção do formulário referido em 12.3.1 deverá ocorrer com a antecedência mínima de 30 dias úteis em relação à data prevista para a cessação da participação, salvo casos excecionais em que seja autorizada uma antecedência inferior.
- 12.3.4.** Confirmação ao Banco de Portugal de que estão reunidas as condições técnicas e operacionais necessárias para a cessação.

- 12.4.** No caso de extinção de um código de instituição, o Banco de Portugal fará a monitorização da utilização desse código durante um período de transição a definir pelo Banco de Portugal, findo o qual o referido código deixará de ser aceite no SICOI.
- 12.5.** O início de participação, alteração do tipo de participação ou cessação da participação em qualquer subsistema é comunicada pelo Banco de Portugal a todos os participantes com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, salvo em casos excecionais e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

13. Suspensão e exclusão de participantes dos subsistemas do SICOI

- 13.1.** O Banco de Portugal pode suspender ou excluir um participante no SICOI sem pré-aviso.
- 13.1.1.** A suspensão consiste na cessação temporária dos direitos e obrigações de um participante durante um período de tempo a determinar pelo Banco de Portugal.
- 13.1.2.** A exclusão consiste na cessação definitiva da participação no SICOI.
- 13.2.** O participante no SICOI será suspenso ou excluído de imediato se se verificar uma das seguintes situações de incumprimento:
- a) Abertura de processo de insolvência;
 - b) Incumprimento das condições de participação enunciadas nos números 8. a 11.
- 13.3.** Constituem também fundamento para a suspensão ou a exclusão de um participante de qualquer um dos subsistemas de compensação do SICOI:
- a) O incumprimento de deveres consagrados no presente Regulamento, nos respetivos Anexos e nos manuais de funcionamento dos subsistemas que integram o SICOI;
 - b) O incumprimento de uma obrigação importante para com o Banco de Portugal;
 - c) A suspensão ou exclusão do participante do TARGET.
- 13.4.** A suspensão ou a exclusão de um participante pode igualmente ser determinada se se verificar qualquer ocorrência com este relacionada, que, no entender do Banco de Portugal, prejudique o desempenho das suas atribuições, conforme descritas na sua Lei Orgânica, no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, ou constitua um risco de natureza prudencial ou sistémica.
- 13.5.** Ao exercer o poder discricionário a que refere a alínea b) do número 13.3. e o número 13.4., o Banco de Portugal levará em conta, entre outros aspetos, o impacto das situações de incumprimento identificadas na estabilidade e segurança do SICOI.

-
- 13.6.** A suspensão ou a exclusão de um participante de qualquer subsistema é comunicada de imediato pelo Banco de Portugal a todos os participantes do respetivo subsistema, designadamente através da lista de interlocutores registados na Área Temática de Sistemas de Pagamentos do portal BPnet (www.bportugal.net).
- 13.7.** As operações apresentadas nos subsistemas de compensação que envolvam o participante suspenso ou excluído e que, nos termos do disposto nos números 17. e 23., se considerem introduzidas no SICOI, são processadas e submetidas para liquidação ainda que esta ocorra em momento posterior à decisão de suspensão ou de exclusão.
- 13.8.** O Banco de Portugal não se responsabiliza por quaisquer perdas incorridas pelos participantes em consequência da suspensão ou exclusão de um participante.

B - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

14. Deveres dos participantes

- 14.1.** Cada participante deve transmitir ao Banco de Portugal, diretamente, ou através da entidade processadora a que se refere o Título II.E, as operações efetuadas com os restantes participantes, de acordo com as regras, os horários e os procedimentos definidos nos manuais de funcionamento e com as especificações técnicas de cada um dos subsistemas.
- 14.2.** O participante fica obrigado a receber as operações que lhes são apresentadas, mesmo nos casos em que, da sua parte, não exista informação a enviar, ou não seja possível proceder à sua transmissão.
- 14.3.** É da exclusiva responsabilidade do participante a coerência entre toda a informação transmitida e aquela que constar dos documentos ou operações a que a mesma se refere.
- 14.4.** Os participantes devem assegurar, em todas as atividades que exerçam no âmbito do SICOI, elevados níveis de competência técnica. Devem especialmente garantir que a sua organização funcione com os meios humanos e materiais adequados para assegurar condições apropriadas de segurança, qualidade e eficiência.
- 14.5.** Os participantes devem assegurar que os procedimentos técnicos e operacionais são rigorosos, estão bem documentados e, sempre que existam alterações, estas são devidamente testadas.

15. Direitos dos participantes

- 15.1.** O Banco de Portugal, diretamente, ou através da entidade processadora a que se refere o Título II.E, assegura aos participantes:
- a)** A receção da informação, seu tratamento e disponibilização, e envio aos participantes nos vários subsistemas, de acordo com o definido nos manuais de funcionamento dos

.....

subsistemas, assegurando os adequados níveis de segurança e disponibilidade do serviço definidos nestes documentos;

- b) A liquidação financeira nas respetivas contas de liquidação;
- c) A conservação da informação trocada, tendo em vista a resolução de conflitos entre os participantes, pelos prazos de:
 - 1 ano após a data de apresentação, no que respeita ao registo lógico;
 - 3 dias úteis após a data de apresentação, no que respeita às imagens trocadas na compensação.

15.2. Sem prejuízo do disposto no número 15.1., no que respeita aos subsistemas com compensação e liquidação em diferido, o Banco de Portugal, diretamente, ou através da entidade processadora a que se refere o Título II.E, assegura aos participantes:

- a) A consulta dos valores totais das operações, a compensar e compensados, na última sessão de compensação;
- b) A comunicação dos saldos a liquidar, por transmissão eletrónica ou, na impossibilidade, por processo alternativo adequado, nos termos definidos nos manuais de funcionamento dos subsistemas.

15.3. Sem prejuízo do disposto no número 15.1., no que respeita ao subsistema com compensação e liquidação em tempo real, o Banco de Portugal, diretamente, ou através da entidade processadora a que se refere o Título II.E, assegura aos participantes:

- a) A consulta em tempo real das transferências imediatas e das transferências de liquidez processadas, por um período não inferior a 12 meses;
- b) A consulta do saldo das contas-registo com vista a permitir-lhes o controlo, em tempo real, dos fundos disponíveis para executar transferências imediatas.

16. Compensação

16.1. O SICOI é um sistema periférico para efeitos da definição constante na alínea 3) do Anexo III do Regulamento do TARGET-PT e cumpre integralmente o que se encontra disposto no Anexo I, 'Parte VI - Termos e condições especiais para os Sistemas Periféricos que utilizam procedimentos de liquidação por bruto em tempo real para Sistemas Periféricos' e 'Parte VII - Termos e condições especiais dos Sistemas Periféricos que utilizem o procedimento de liquidação do serviço de liquidação de pagamentos imediatos através do TARGET (TIPS)' do Regulamento do TARGET-PT (TIPS).

16.2. A compensação é efetuada pelo Banco de Portugal, diretamente, ou através da entidade processadora a que se refere o Título II.E, nos termos do presente Regulamento e dos manuais de funcionamento de cada subsistema do SICOI.

16.3. A compensação ocorrerá desde que o Banco de Portugal considere estarem reunidas as condições mínimas necessárias para o funcionamento do SICOI, mesmo em situações anómalas ou ocorrências excecionais que afetem notoriamente o setor bancário.

16.4. As eventuais diferenças verificadas entre os valores transmitidos e os valores reais devem ser regularizadas, imediatamente, pelos participantes nelas envolvidos, nos termos previstos nos respetivos manuais de funcionamento ou, em caso de omissão, da forma mais adequada, nomeadamente através de contactos bilaterais.

C - SUBSISTEMAS COM COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO EM DIFERIDO

17. Entrada, irrevogabilidade e carácter definitivo das operações nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido

17.1. As operações consideram-se introduzidas no SICOI no momento dos fechos das sessões de compensação previstos Anexo III, incluindo aquelas que, em função do montante fixado no número 39.1., devam ser liquidadas em base individual.

17.2. As operações introduzidas no SICOI nos termos do número 17.1. não podem ser revogadas.

17.3. As operações introduzidas no SICOI tornam-se definitivas no momento da respetiva liquidação financeira no TARGET, quer essa liquidação ocorra em base individual, quer ocorra por liquidação do saldo de compensação do subsistema a que respeitam.

18. Liquidação financeira nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido

18.1. As operações de valor inferior ao montante definido no número 39.1. são incluídas no saldo de compensação e liquidadas no TARGET através do procedimento de liquidação para sistemas periféricos 'A' descrito no Regulamento do TARGET-PT.

18.2. Os saldos de compensação são apurados por subsistema, pelo Banco de Portugal, diretamente, ou através da entidade processadora a que se refere o Título II.E, sendo as posições dos participantes diretos em cada um dos subsistemas liquidadas pela movimentação da CND LBTR do TARGET indicada pelo participante.

18.3. As operações de valor igual ou superior ao montante definido no número 39.1. são, obrigatoriamente, liquidadas no TARGET em base individual através do procedimento de liquidação para sistemas periféricos 'E' descrito no Regulamento do TARGET-PT. A liquidação é efetuada através da movimentação da CND LBTR do TARGET indicada pelo participante.

19. Calendário e horários nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido

19.1. A compensação e a liquidação financeira dos subsistemas que integram o SICOI devem ser efetuadas de acordo com o calendário e os horários definidos no Anexo III, sob pena de aplicação das penalizações estabelecidas no Anexo XI.

19.2. Quaisquer alterações ao calendário e horários indicados no número 19.1. serão divulgadas pelo Banco de Portugal com a antecedência mínima de 15 dias úteis.

D - SUBSISTEMA COM COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO EM TEMPO REAL

20. Conta-técnica do SICOI

20.1. O Banco de Portugal é titular de uma conta técnica de sistema periférico do serviço de liquidação de pagamentos imediatos através do TARGET (TIPS) (conta técnica SP TIPS) no TARGET-PT para a liquidação de transferências imediatas, doravante designada “conta-técnica do SICOI”, que serve de garantia à liquidação financeira das operações de pagamento processadas no subsistema de transferências imediatas.

20.2. Os participantes diretos asseguram que estão disponíveis na conta-técnica do SICOI os montantes necessários para garantir a compensação e liquidação em tempo real das transferências imediatas iniciadas pelos seus clientes ou pelos clientes dos seus representados.

20.3. A titularidade dos fundos creditados na conta-técnica do SICOI pelo participante, ou a favor deste, transfere-se para o Banco de Portugal, a título de garantia, nos termos do “Contrato-quadro de Garantia financeira para operações no subsistema de transferências imediatas”, constante do Anexo VIII do presente Regulamento.

21. Movimentação da conta-técnica do SICOI

21.1. Cada participante direto tem de indicar uma conta de numerário dedicada do serviço de liquidação de pagamentos imediatos do TARGET (CND TIPS) para a liquidação de transferências imediatas a partir da qual efetua o aprovisionamento da conta-técnica do SICOI.

21.2. As transferências de liquidez entre a conta-técnica do SICOI e a CND TIPS para a liquidação de transferências imediatas indicada pelo participante direto, nos termos do 21.1., são efetuadas pelo Banco de Portugal, diretamente, ou pela entidade processadora a que se refere o Título II.E, em nome do participante direto, de acordo com o Regulamento do TARGET-PT.

21.3. Nos termos do número 21.2., o participante direto concede ao Banco de Portugal, diretamente, ou à entidade processadora a que se refere o Título II.E, autorização para debitar e creditar a CND TIPS por si indicada.

22. Conta-registo do participante direto

22.1. A cada participante direto no subsistema de transferências imediatas será atribuída uma conta-registo que detalha, a todo o momento, os fundos que se encontram disponíveis a seu favor na conta-técnica do SICOI. Estes fundos são, doravante, designados por “saldo da conta-registo”.

22.2. O saldo da conta-registo de cada participante direto é afetado em tempo real, pelo Banco de Portugal, diretamente, ou pela entidade processadora a que se refere o Título II.E:

- a) Pelas transferências de liquidez (créditos e débitos) efetuados entre a CND TIPS para a liquidação de transferências imediatas por si indicada e a conta-técnica do SICOI; e
- b) Pelos débitos e créditos correspondentes ao processamento de transferências imediatas que envolvam o participante direto ou algum dos participantes indiretos por si representados.

22.3. O saldo da conta-registo de cada participante direto nunca pode ser negativo.

22.4. O participante direto pode acordar com cada participante indireto os limites de utilização, por este último, do saldo da conta-registo do participante direto.

22.5. O Banco de Portugal, diretamente, ou a entidade processadora a que se refere o Título II.E, verifica que, previamente à execução de cada transferência imediata ordenada por um participante, o saldo da conta-registo do participante direto é suficiente para a execução da operação e que, quando aplicável, não são ultrapassados os limites definidos de acordo com o número 22.4.

23. Entrada, irrevogabilidade e carácter definitivo das operações no subsistema com compensação e liquidação em tempo real

23.1. As transferências imediatas consideram-se introduzidas no SICOI no momento em que é realizado o bloqueio dos respetivos fundos na conta-registo do participante direto ou, no caso de o ordenante ser um participante indireto, na conta-registo do participante direto que o representa.

23.2. As operações introduzidas no SICOI, nos termos do número 23.1., são irrevogáveis e definitivas a partir do momento da sua liquidação.

24. Liquidação no subsistema com compensação e liquidação em tempo real

As transferências imediatas consideram-se liquidadas no momento da afetação das contas-registo dos participantes.

25. Calendário e horários no subsistema com compensação e liquidação em tempo real

O subsistema de transferências imediatas opera todos os dias do ano, 24 horas por dia, de modo contínuo.

E - ENTIDADE PROCESSADORA

26. Entidade processadora das operações de compensação

26.1. O Banco de Portugal poderá designar uma entidade (denominada de entidade processadora) para receber e processar as operações do SICOI submetidas pelos participantes, assegurando esta, nomeadamente, as responsabilidades estabelecidas nos números 14.1., 15., 16.2., 18.2., 21.2., 21.3., 22.2., 22.5., 35.3. e 40.4. do presente Regulamento.

26.2. A entidade processadora deverá proceder à certificação referida no número 12.1.3.

27. Responsabilidades da entidade processadora

27.1. A entidade processadora assegurará a receção e processamento das operações do SICOI indicadas no número 26.1. do presente Regulamento, nos termos definidos no contrato celebrado com o Banco de Portugal no âmbito do funcionamento do SICOI e em cumprimento das obrigações aplicáveis ao SICOI enquanto sistema periférico do TARGET-PT.

27.2. A entidade processadora disponibilizará ao Banco de Portugal toda a informação que lhe for solicitada e, com carácter regular, a informação estatística relativa a todos os subsistemas do SICOI, nos termos que lhe forem requeridos.

27.3. A entidade processadora deve comunicar ao Banco de Portugal a localização exata de todos os centros informáticos que possam prestar serviços no âmbito do SICOI.

27.4. A entidade processadora obriga-se a informar, no mais curto espaço de tempo possível, o Banco de Portugal sobre as anomalias ou incidentes verificados no funcionamento dos subsistemas do SICOI.

27.5. A entidade processadora será responsável pelos eventuais erros ou desvios ocorridos na transmissão, validação ou execução das instruções que lhe são comprovadamente transmitidas pelos participantes, incluindo as relativas ao financiamento da conta-técnica referida no número 20. e à afetação das contas-registo referidas no número 22., exceto quando tais erros ou desvios se devam a atos ou omissões imputáveis aos participantes.

27.6. A entidade processadora deve assegurar, em todas as atividades que exerça no âmbito do SICOI, elevados níveis de competência técnica. Deve especialmente garantir que a sua organização funcione com os meios humanos e materiais adequados para assegurar condições apropriadas de segurança, qualidade e eficiência.

27.7. A entidade processadora deve assegurar que os procedimentos técnicos e operacionais são rigorosos, estão bem documentados e, sempre que existam alterações, estas são devidamente testadas.

27.8. A entidade processadora deverá possuir a capacidade de, no mais curto espaço de tempo possível, operacionalizar a decisão de suspensão ou exclusão de participantes no SICOI

tomada pelo Banco de Portugal nos termos do número 13. e de efetuar o recálculo dos saldos de compensação do SICOI nos termos do número 40.

28. Contratação de serviços a terceiros pela entidade processadora

28.1. A contratação, pela entidade processadora, de serviços com impacto significativo no funcionamento do SICOI, implicará a informação prévia ao Banco de Portugal.

28.2. Consideram-se serviços com impacto significativo no funcionamento do SICOI os centros de dados, os serviços de rede e mensagens financeiras, os serviços de processamento de pagamentos, as funcionalidades de liquidação disponibilizadas aos participantes e os fornecimentos de outros aplicativos relacionados com os serviços de pagamento ou compensação ou liquidação.

29. Contratos entre a entidade processadora e os participantes

29.1. O Banco de Portugal poderá solicitar à entidade processadora a disponibilização dos contratos que tenha celebrado com os participantes no âmbito do funcionamento do SICOI, devendo os mesmos ser enviados no prazo de oito dias úteis a contar da data do pedido.

29.2. Caso os contratos referidos no número 29.1. sejam contratos-quadro, iguais para todos os participantes, a entidade processadora poderá disponibilizar ao Banco de Portugal a minuta dos mesmos, acompanhada da lista atualizada de participantes subscritores.

29.3. A entidade processadora obriga-se à comunicação prévia ao Banco de Portugal de qualquer alteração ou aditamento aos contratos celebrados com os participantes no âmbito do funcionamento do SICOI.

30. Níveis mínimos de serviço

30.1. A entidade processadora deve cumprir os níveis mínimos de serviço operacional definidos para o processamento das operações de pagamento em cada subsistema, acordados entre o Banco de Portugal e a entidade processadora.

30.2. A entidade processadora deverá reportar semestralmente ao Banco de Portugal os níveis de serviço efetivamente registados.

F - MODELO DE GOVERNAÇÃO DOS SUBSISTEMAS DO SICOI

31. Níveis de Governação

31.1. O modelo de governação do SICOI assenta numa estrutura tripartida, composta pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal (nível 1), pelo Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal (nível 2) e pela entidade processadora das operações do SICOI (nível 3), cujas correspondentes funções constam do Anexo I.

- 31.2. A regulamentação e definição das linhas de orientação estratégica do SICOI são da exclusiva competência do Conselho de Administração do Banco de Portugal (nível 1), representando a última instância de decisão nas questões relacionadas com o respetivo funcionamento.
- 31.3. A gestão corrente do SICOI é assegurada pelo Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal (nível 2), por delegação de competências do Conselho de Administração do Banco de Portugal. Este Departamento presta assistência ao Conselho de Administração do Banco em todas as matérias respeitantes ao SICOI, acompanha o seu funcionamento, identifica problemas e contribui para a implementação das soluções.
- 31.4. A receção e o processamento das operações submetidas pelos participantes, bem como a gestão técnica e operacional do sistema, competem à entidade processadora designada pelo Banco de Portugal (nível 3).
- 31.5. A coordenação, análise e apresentação de propostas de evolução estratégica dos subsistemas do SICOI são asseguradas pelo Comité de Acompanhamento do SICOI (CAS), cuja composição e funcionamento constam do Anexo II Este comité assegura ainda a adequada articulação entre os níveis 2 e 3 do modelo de governação do SICOI no que respeita aos respetivos subsistemas.

G - GESTÃO DE RISCOS NOS SUBSISTEMAS DO SICOI

32. Mitigação de riscos no SICOI

- 32.1. A mitigação dos riscos é assegurada pela implementação dos seguintes mecanismos/instrumentos:

Riscos	Mecanismos / instrumentos
Risco legal	Regulamento do SICOI Manuais de funcionamento dos subsistemas Contrato de prestação de serviços com a entidade processadora do SICOI
Risco operacional	Procedimentos de continuidade de negócio em situações de contingência Procedimentos de comunicação entre o Banco de Portugal (nível 2) e a entidade processadora (nível 3)
Risco de liquidez	Conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET-PT para os subsistemas com compensação e liquidação em diferido Pré-financiamento da conta-técnica do SICOI para o subsistema com compensação e liquidação em tempo real

Risco de crédito	<p>Limite máximo por operação nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido</p> <p>Recálculo dos saldos de compensação nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido</p> <p>Pré-financiamento da conta-técnica do SICOI para o subsistema com compensação e liquidação em tempo real</p>
------------------	--

32.2. Os mecanismos de gestão de riscos do SICOI são objeto de reavaliação pelo Banco de Portugal a cada três anos ou sempre que tal se justifique.

33. Procedimentos de continuidade de negócio em situações de contingência

Com o objetivo de assegurar a continuidade de negócio em situações de contingência, a entidade processadora deverá:

- a) Efetuar a cópia dos dados e programas, assim como estabelecer um centro informático alternativo, com um diferente perfil de risco, desde que a uma distância mínima de cem quilómetros em linha reta do centro principal, onde será repostado o sistema, em caso de graves problemas – tais como quebra do sistema, explosões, inundações, incêndios, terremotos – que afetem o seu sistema informático principal;
- b) Criar os mecanismos internos necessários para ativar o centro alternativo após a ocorrência de graves problemas que afetem o centro principal no prazo definido nos níveis mínimos de serviço operacional;
- c) Criar soluções mais simplificadas, que permitam recuperar o funcionamento do sistema, sempre que se verifiquem problemas de menor gravidade que afetem somente componentes isolados – tais como subsistemas de discos e unidades de processamento - no prazo definido nos níveis mínimos de serviço operacional;
- d) Realizar periodicamente (pelo menos anualmente) com o Banco de Portugal, exercícios que permitam testar (i) a liquidação dos saldos de compensação e das operações liquidadas diretamente no TARGET em base individual, em caso de falha na ligação ao TARGET, (ii) o recálculo dos saldos de compensação em todos os subsistemas, (iii) a ativação do mecanismo de garantia do SICOI, (iv) a suspensão dos participantes no subsistema de transferências imediatas, e (v) a suspensão de participantes nos subsistemas de liquidação em diferido.

34. Procedimentos de comunicação entre o Banco de Portugal e a entidade processadora

O Banco de Portugal e a entidade processadora devem cumprir os procedimentos definidos no manual que detalha as regras práticas a adotar nas interações entre ambos.

35. Conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET-PT para os subsistemas com compensação e liquidação em diferido

- 35.1.** O Banco de Portugal é titular de uma conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET-PT, nos termos do procedimento de liquidação para sistemas periféricos 'A' do TARGET, que será utilizada exclusivamente para a liquidação de saldos de compensação dos participantes diretos nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido em situações de falta ou insuficiência de liquidez.
- 35.2.** A falta ou insuficiência de liquidez na CND LBTR indicada pelo participante direto no TARGET e o seu não aprovisionamento dentro do prazo que o Banco de Portugal lhe fixar pode implicar, dependendo da análise efetuada pelo Banco de Portugal, o acionamento do mecanismo de conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET-PT.
- 35.3.** No caso previsto no número 35.2., o Banco de Portugal pode aprovisionar a conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET-PT, até ao valor prestado pelo participante direto nos termos dos números 36. a 38., acionando, diretamente ou através da entidade processadora a que se refere o Título II.E, os procedimentos de liquidação estabelecidos no TARGET-PT.

36. Reserva de valor a constituir pelo participante direto no âmbito do mecanismo de conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET-PT

- 36.1.** A reserva de valor a constituir pelo participante direto, em cumprimento do disposto na alínea b) do número 8.2. e nos termos do disposto no número 35.3., pode ser prestada em numerário e/ou em liquidez concedida pelo Banco de Portugal garantida por ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema, correspondendo ao maior dos seguintes valores:
- a) Máximo da posição líquida diária devedora registada no último ano, excluindo *outliers* moderados;
 - b) Percentil 95 das posições líquidas diárias registadas no último ano;
 - c) Requisito mínimo de 100 000 euros.
- 36.2.** A definição das posições líquidas diárias de cada participante direto, bem com a determinação do montante da reserva de valor a constituir pelo participante direto nos termos do número 36.1., constam do disposto no Anexo VI.
- 36.3.** O Banco de Portugal revê mensalmente, com referência ao último dia TARGET do mês anterior, o montante da reserva de valor a constituir por cada participante direto nos termos do número 36.1., de acordo com os seguintes procedimentos:
- a) Até ao primeiro dia TARGET do mês, o Banco de Portugal informa cada participante direto, através de email enviado para os contactos previamente indicados, do novo montante da reserva de valor a constituir;

- b) Na eventualidade de ser necessário um reforço do montante da reserva de valor a constituir, esse reforço deverá ser efetuado pelo participante direto até ao final do segundo dia TARGET do mês;
- c) Na data de adesão de um participante direto, este deve assegurar o cumprimento do requisito mínimo da reserva de valor até ao final do respetivo dia TARGET.

36.4. Sempre que seja alterado o limite máximo por operação estabelecido no número 39., o Banco de Portugal revê o montante da reserva de valor a constituir por cada participante direto nos termos do disposto no Anexo VI, de acordo com os prazos e procedimentos a definir pelo Banco de Portugal, caso a caso.

36.5. Sempre que, nos termos do número 36.1., a reserva de valor do participante direto seja prestada, em simultâneo, em numerário e em ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema, o acionamento do mecanismo de conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET-PT, implicará a utilização em primeiro lugar, do numerário e, caso o mesmo não seja suficiente, da liquidez garantida por ativos elegíveis.

36.6. O incumprimento pelos participantes diretos do disposto no presente número implica a sua sujeição às penalizações previstas no Anexo XI.

37. Reserva de valor em numerário no âmbito do mecanismo de conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET-PT

37.1. A reserva de valor constituída pelo participante direto em numerário é registada na conta de numerário principal (CNP) no TARGET-PT, utilizada exclusivamente para a constituição de uma reserva de valor.

37.2. Na eventualidade de se verificar uma falta ou insuficiência de liquidez na CND LBTR indicada pelo participante direto, o Banco de Portugal pode, nos termos do número 35.2., efetuar transferências de liquidez entre conta de numerário principal (CNP) no TARGET-PT, utilizada exclusivamente para a constituição de uma reserva de valor, e a conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET-PT, em nome do participante direto.

37.3. Os participantes diretos autorizam expressamente o Banco de Portugal a efetuar as transferências de liquidez referidas no número 37.2.

37.4. Sem prejuízo do disposto no número 37.5., o participante direto deve, até ao fecho do dia TARGET em que se verifica a falta ou insuficiência de liquidez na CND LBTR no TARGET por si indicada, reembolsar o numerário utilizado na conta de numerário principal (CNP) no TARGET-PT, utilizada exclusivamente para a constituição de uma reserva de valor, sob pena de aplicação das penalizações estabelecidas no Anexo XI.

37.5. O disposto no número 37.4. não é aplicável caso o montante da reserva de valor prestado pelo participante seja superior ao montante da reserva de valor exigido pelo Banco de Portugal, nos termos no número 36.

38. Reserva de valor garantida por ativos elegíveis no âmbito do mecanismo de conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET-PT

38.1. O montante da reserva de valor garantido por ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema, é registado no sistema de gestão de colateral utilizado pelo Banco de Portugal em cada momento, e está limitado à suficiência de ativos de garantia.

38.2. Na eventualidade de se verificar uma falta ou insuficiência de liquidez na CND LBTR indicada pelo participante direto, o Banco de Portugal pode, nos termos do número 35.2, e caso o participante direto não disponha de fundos suficientes na conta de numerário principal (CNP) no TARGET-PT, utilizada exclusivamente para a constituição de uma reserva de valor, efetuar uma transferência de liquidez para a conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET-PT.

38.3. A transferência referida no número 38.2. é garantida por ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema, com constituição de penhor financeiro a favor do Banco de Portugal, nos termos e de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio e da Instrução do Banco de Portugal que regular o sistema de gestão de colateral utilizado pelo Banco de Portugal em cada momento.

38.4. O participante direto deve, até ao fecho do dia TARGET em que se verifica a falta ou insuficiência de liquidez na CND LBTR no TARGET por si indicada, reembolsar ao Banco de Portugal o montante utilizado.

38.5. Em caso de incumprimento aplicam-se as penalizações estabelecidas no Anexo XI, podendo o Banco de Portugal proceder à execução dos ativos elegíveis nos termos e de acordo com o estabelecido na Instrução do Banco de Portugal que regular o sistema de gestão de colateral utilizado pelo Banco de Portugal em cada momento.

38.6. Os participantes diretos no SICOI que não sejam contrapartes elegíveis para operações de política monetária do Eurosistema apenas poderão constituir a reserva de valor com recurso a ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema em situações de exceção devidamente justificadas e autorizadas pelo Banco de Portugal.

38.7. Para os efeitos do disposto no número 38.6., os participantes diretos têm de cumprir com os requisitos operacionais mencionados na Instrução do Banco de Portugal que regular o sistema de gestão de colateral utilizado pelo Banco de Portugal em cada momento.

39. Limite máximo por operação

39.1. Nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido são incluídas no saldo apurado em cada fecho de compensação as operações de valor inferior a:

- a) 100 000 euros para o subsistema de compensação de efeitos comerciais;
- b) 500 000 euros para os subsistemas de compensação de cheques, de débitos diretos, de transferências a crédito e de operações de pagamento baseadas em cartão.

39.2. Nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido em que seja possível introduzir operações de valor igual ou superior aos definidos no número 39.1., estas operações são liquidadas diretamente no TARGET em base individual.

39.3. No subsistema de compensação e liquidação em tempo real, as operações são compensadas e liquidadas bilateralmente em tempo real, independentemente do seu valor.

39.4. No SICOI pode ser definido um limite máximo por operação a aplicar no subsistema de compensação e liquidação em tempo real, o qual constará do respetivo manual de funcionamento.

40. Recálculo dos saldos de compensação nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido

40.1. A falta ou insuficiência de liquidez na CND LBTR aberta no TARGET e o seu não aprovisionamento pelo participante dentro do prazo que o Banco de Portugal lhe fixar pode implicar, em última instância e dependendo da análise efetuada pelo Banco de Portugal, o recálculo dos saldos multilaterais dos participantes.

40.2. No caso previsto em 40.1. procede-se ao recálculo dos saldos multilaterais com base nos saldos bilaterais apurados anteriormente para o subsistema em causa, excluindo os valores referentes ao(s) participante(s) impossibilitado(s) de solver os respetivos compromissos.

40.3. Sempre que o presente mecanismo for ativado, o Banco de Portugal avisará os participantes do respetivo subsistema de compensação, designadamente através da lista de interlocutores registados na Área Temática de Sistemas de Pagamentos do portal BPnet (www.bportugal.net).

40.4. Os procedimentos necessários ao processamento do recálculo dos saldos multilaterais, constantes dos manuais de funcionamento dos subsistemas que integram o SICOI, serão assegurados pelo Banco de Portugal, diretamente, ou através da entidade processadora a que se refere o Título II.E.

41. Pré-financiamento da conta-técnica do SICOI para o subsistema com compensação e liquidação em tempo real

Os participantes apenas podem efetuar operações no subsistema com compensação e liquidação em tempo real para as quais exista saldo suficiente na conta-registo do participante direto, o qual se encontra garantido pelos fundos depositados na conta-técnica do SICOI.

H - DISPONIBILIZAÇÃO DE FUNDOS

42. Subsistema de compensação de cheques

A disponibilização de fundos ao beneficiário do cheque ou do documento afim deve ocorrer até ao final do 2.º dia útil subsequente ao da liquidação financeira, sem prejuízo das exceções previstas no ponto 1.2. do Anexo III.

43. Subsistema de compensação de efeitos comerciais

A disponibilização de fundos ao beneficiário dos efeitos comerciais, apresentados aos participantes apenas para cobrança, deve ocorrer até ao final do dia útil subsequente ao da liquidação financeira, sem prejuízo das exceções previstas no ponto 1.2. do Anexo III.

III – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO BANCO DE PORTUGAL NO ÂMBITO DO SICOI

A - SERVIÇO DE IDENTIFICADOR PARA DERIVAÇÃO DE CONTA E DE CONFIRMAÇÃO DE BENEFICIÁRIO/DEVEDOR

44. Prestação do serviço de Identificador para Derivação de Conta e de Confirmação de Beneficiário/Devedor

44.1. O Banco de Portugal disponibiliza, aos participantes nos subsistemas de compensação e liquidação do SICOI estabelecidos em Portugal, a funcionalidade de Identificador para Derivação de Conta – *Proxy Lookup* (PL), a funcionalidade de Confirmação de Beneficiário Singular – *Confirmation of Payee Single* (CoPS) e a funcionalidade de Confirmação de Beneficiário/Devedor Agrupada – *Confirmation of Payee/Payer Bulk* (CoPB), nos termos descritos no Anexo IX.

44.2. A funcionalidade de PL permite aos participantes nos subsistemas de compensação e liquidação do SICOI, estabelecidos em Portugal, disponibilizar aos utilizadores de serviços de pagamento a possibilidade de iniciar uma operação de pagamento através da indicação de um “identificador do utilizador” do beneficiário, a partir do qual é obtido o respetivo “identificador da conta de pagamento”.

44.3. As funcionalidades de CoPS e CoPB permitem aos participantes nos subsistemas de compensação e liquidação do no SICOI, estabelecidos em Portugal, disponibilizar aos utilizadores de serviços de pagamento a possibilidade de confirmar a identidade do beneficiário ou do devedor de uma operação de pagamento, antes de a mesma ser iniciada.

45. Termos e condições

A utilização do serviço PLCP por parte de entidades estabelecidas em Portugal, implica a aceitação dos Termos e Condições definidos no Anexo IX do presente Regulamento.

B - SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO

46. Prestação do serviço de Verificação de Beneficiário

46.1. O Banco de Portugal disponibiliza o serviço de Verificação de Beneficiário – *Verification of Payee (VoP)*, nos termos descritos no Anexo X.

46.2. O serviço VoP permite aos aderentes disponibilizar aos utilizadores de serviços de pagamento a possibilidade de verificar a identidade do beneficiário de uma operação de pagamento, antes de a mesma ser iniciada, nos termos das especificações definidas no *Scheme Verification Of Payee* do *European Payments Council* (EPC).

47. Termos e condições

A adesão ao serviço VoP implica a aceitação dos Termos e Condições definidos no Anexo X do presente Regulamento.

IV – PREÇÁRIO

48. Preçário

48.1. O preçário a aplicar pelo Banco de Portugal aos participantes nos subsistemas de compensação e liquidação do SICOI e aos aderentes aos serviços do Banco de Portugal no âmbito do SICOI tem por base a recuperação dos custos suportados com a operação do SICOI e a liquidação das operações no TARGET-PT.

48.2. O participante direto nos subsistemas de compensação e liquidação do SICOI será responsável pelo pagamento ao Banco de Portugal do preçário aplicável aos seus representados (participantes indiretos).

48.3. O preçário a aplicar pelo Banco de Portugal aos participantes nos subsistemas de compensação e liquidação do SICOI, encontra-se definido no Anexo XI.

48.4. O preçário a aplicar aos aderentes do serviço VOP, encontra-se definido nos Termos e Condições constantes do Anexo X.

48.5. O Banco de Portugal procede à revisão do Preçário a cada três anos, ou sempre que tal se justifique.

V – OUTRAS DISPOSIÇÕES

49. Sanções por incumprimento do Regulamento do SICOI

As penalizações constantes dos pontos 2. e 3. do Anexo XI não prejudicam a aplicação de coimas nos termos previstos no Título XI do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

50. Responsabilidade individual dos participantes

Os direitos e deveres recíprocos dos participantes, decorrentes da sua participação nos subsistemas integrantes do SICOI, não são oponíveis nem afastam a responsabilidade individual de cada participante perante os seus clientes.

51. Alterações ao Regulamento e casos omissos

Compete ao Banco de Portugal:

- a) Efetuar alterações a este Regulamento, ouvidos os participantes sempre que necessário;
- b) Decidir sobre os casos omissos.

52. Manuais de funcionamento dos subsistemas do SICOI, manuais de funcionamento dos serviços prestados pelo Banco de Portugal no âmbito do SICOI e Anexos

52.1. Os manuais de funcionamento dos diversos subsistemas do SICOI e dos serviços prestados pelo Banco de Portugal fazem parte integrante do presente Regulamento e contêm as especificações gerais, funcionais e técnicas relativas ao processamento das operações nesses subsistemas e serviços.

52.2. Os manuais de funcionamento dos subsistemas do SICOI são disponibilizados aos participantes, pelo Banco de Portugal, na Área Temática de Sistemas de Pagamentos do portal BPnet (www.bportugal.net), até dois meses antes da data de entrada em produção das alterações, sendo enviada notificação por email aos contactos designados para o efeito por cada participante.

52.3. Os manuais de funcionamento dos serviços prestados pelo Banco de Portugal no âmbito do SICOI são disponibilizados aos aderentes, pelo Banco de Portugal, até dois meses antes da data de entrada em produção das alterações, sendo enviada notificação por email aos contactos designados para o efeito por cada participante.

52.4. As alterações aos manuais de funcionamento são classificadas como:

- i) Alterações *minor* (revisões), quando resultam em mudanças pontuais e com impactos pouco significativos no subsistema ou serviço em causa, decorrentes, nomeadamente, de pequenas adaptações, clarificações, esclarecimentos, correção de omissões ou erros, ou alterações não substanciais a funcionalidades existentes;

ii) Alterações *major* (versões), quando resultam em mudanças com impacto significativo no subsistema ou serviços em causa, decorrentes, nomeadamente, da inclusão de novas funcionalidades, alterações substanciais a funcionalidades existentes ou alterações de tarifário.

52.5. Além dos manuais de funcionamento dos subsistemas do SICOI e dos manuais de funcionamento dos serviços prestados pelo Banco de Portugal no âmbito do SICOI, os anexos seguintes são parte integrante do presente Regulamento:

- a) Anexo I - Modelo de governação dos subsistemas de compensação e liquidação do SICOI;
- b) Anexo II - Comité de Acompanhamento do SICOI;
- c) Anexo III - Calendário dos fechos de compensação e de liquidação financeira em diferido e horários;
- d) Anexo IV - Procedimentos relativos à compensação de cheques;
- e) Anexo V - Motivos de devolução de cheques;
- f) Anexo VI - Determinação do montante da reserva de valor a constituir pelo participante direto para garantia dos seus saldos de compensação nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido;
- g) Anexo VII - Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários no âmbito do mecanismo de conta de fundo de garantia do Sistema de Compensação Interbancária no TARGET-PT;
- h) Anexo VIII - Contrato-quadro de garantia financeira para operações no subsistema de transferências imediatas;
- i) Anexo IX - Termos e Condições do serviço de Identificador para Derivação de Conta e de Confirmação de Beneficiário/Devedor;
- j) Anexo X - Termos e Condições do serviço de Verificação de Beneficiário;
- k) Anexo XI - Preçário e penalizações.

53. Entrada em vigor

53.1. A presente Instrução revoga e substitui integralmente a Instrução n.º 8/2018, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 8/2018, de 22 de março.

53.2. A presente Instrução entra em vigor no dia 6 de outubro de 2025.

Anexo I - Modelo de governação dos subsistemas de compensação e liquidação do SICOI

<p>Nível 1</p> <p>Conselho de Administração do Banco de Portugal</p>	<p>Nível 2</p> <p>Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal</p>	<p>Nível 3</p> <p>Entidade processadora das operações do SICOI</p>
<p>O nível 1 representa a instância de decisão definitiva de todas as questões relacionadas com o SICOI e é responsável pela salvaguarda da sua função pública.</p>	<p>O nível 2 exerce todas as competências que, no âmbito do funcionamento do SICOI, lhe tenham sido delegadas pelo nível 1, designadamente as relativas à gestão corrente do SICOI.</p>	<p>O nível 3 assegura a receção e processamento das operações submetidas pelos participantes e elabora propostas de alteração ao funcionamento do SICOI, em articulação com o Nível 2 e com os Grupos de Trabalho Interbancários da Comissão Interbancária para os Sistemas de Pagamentos (CISP).</p>
<p>1. Política de cálculo de custos e determinação de preços</p>		
<p>Decide sobre a estrutura e valor dos:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Preçários do SICOI; – Tarifários interbancários; – Preçários do SICOI cobrados pela entidade processadora. 	<p>Avalia e submete à aprovação, do nível 1, as propostas de alteração dos:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Preçários do SICOI; – Tarifários interbancários; – Preçários do SICOI cobrados pela entidade processadora. 	<p>Elabora propostas de alteração dos:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Tarifários interbancários; – Preçários do SICOI cobrados pela entidade processadora.
<p>Decide sobre as medidas a implementar de forma a assegurar a correta aplicação dos tarifários interbancários e dos preçários do SICOI e da entidade processadora.</p>	<p>Controla e avalia a correta aplicação dos tarifários interbancários e dos preçários do SICOI e da entidade processadora e, sempre que necessário, propõe medidas de ação que assegurem a sua adequação.</p>	<p>Disponibiliza a informação necessária para análise da aplicação dos tarifários interbancários e dos preçários do SICOI cobrados pela entidade processadora.</p>
<p>2. Nível de serviço</p>		
<p>Decide sobre os níveis de serviço mínimos a oferecer pelo SICOI.</p>	<p>Avalia e submete à aprovação, do nível 1, as propostas de alteração dos níveis de serviços mínimos a oferecer pelo SICOI.</p>	<p>Elabora propostas de alteração aos níveis de serviços mínimos a oferecer pelo SICOI.</p>
<p>Decide sobre as medidas a implementar de forma a assegurar o</p>	<p>Controla e avalia o grau de cumprimento dos níveis de serviço mínimos estipulados pelo nível 1 e,</p>	<p>Disponibiliza a informação necessária para análise do cumprimento dos níveis de serviço mínimos do SICOI,</p>

cumprimento dos níveis de serviço mínimos.	sempre que necessário, propõe medidas de ação que assegurem a sua observância.	incluindo os relatórios de incidentes que afetam o desempenho operacional do SICOI.
3. Gestão de riscos		
Decide sobre os mecanismos globais de mitigação de riscos do SICOI.	Avalia e submete à aprovação, do nível 1, as propostas de alteração aos mecanismos globais de mitigação de riscos do SICOI.	Mantém adequados mecanismos internos de mitigação de riscos (na perspetiva da entidade processadora).
Decide sobre as medidas a implementar de forma a assegurar uma adequada gestão de riscos do SICOI.	Controla e avalia os riscos associados ao SICOI e a adequação dos respetivos mecanismos de mitigação implementados e, sempre que necessário, propõe medidas de ação que assegurem a sua adequação.	Disponibiliza a informação necessária à análise dos riscos do SICOI, incluindo informação que permita acompanhar a evolução dos mecanismos de mitigação de risco implementados pela entidade processadora.
Tomar conhecimento da ativação do mecanismo de garantia do SICOI.	Decide sobre a ativação do mecanismo de garantia do SICOI e comunica a ativação do mecanismo de garantia do SICOI à entidade processadora.	Garante a operacionalização da ativação do mecanismo de garantia do SICOI.
Decide sobre a ativação do mecanismo de recálculo dos saldos de compensação.	Avalia e submete à aprovação, do nível 1, propostas de ativação do mecanismo de recálculo dos saldos de compensação. Após a referida aprovação, comunica a ativação do mecanismo de recálculo aos participantes do respetivo subsistema e à entidade processadora.	Garante a operacionalização do recálculo dos saldos de compensação.
4. Desenvolvimento		
Decide sobre as alterações evolutivas do SICOI.	Avalia e submete à aprovação, do nível 1, as propostas de alteração evolutiva do SICOI.	Elabora propostas de alteração evolutiva do SICOI, em articulação com os Grupos de Trabalho Interbancários da Comissão Interbancária para os Sistemas de Pagamentos (CISP).
Decide, por si ou mediante delegação, sobre novas versões dos manuais de funcionamento dos subsistemas do SICOI (alterações major).	Submete à aprovação do nível 1 novas versões dos manuais de funcionamento dos subsistemas do SICOI (alterações major). Após a referida aprovação, divulga os manuais	Elabora as especificações gerais, funcionais e técnicas detalhadas constantes dos manuais de funcionamento dos subsistemas do SICOI.

	<p>aos participantes dos subsistemas do SICOI. Avalia e decide sobre revisões aos manuais de funcionamento dos subsistemas do SICOI (alterações <i>minor</i>).</p>	
<p>Decide sobre o calendário de funcionamento e sobre os horários de fecho e de liquidação dos subsistemas do SICOI.</p>	<p>Avalia e submete à aprovação, do nível 1, as propostas de alteração do calendário e horários de fecho e de liquidação dos subsistemas. Após a referida aprovação, divulga as alterações aos participantes dos subsistemas do SICOI.</p>	<p>Elabora propostas de alteração do calendário e horários de fecho e de liquidação dos subsistemas do SICOI.</p>
5. Operação		
<p>Decide sobre os pedidos de participação, de alteração do tipo de participação e de cessação de participação.</p>	<p>Avalia e submete à aprovação, do nível 1, os pedidos de participação, de alteração do tipo de participação e de cessação de participação e procede à respetiva comunicação aos participantes.</p>	<p>Garante a operacionalização dos pedidos de participação, de alteração do tipo de participação e de cessação de participação.</p>
<p>Decide sobre a suspensão ou exclusão de participantes.</p>	<p>Avalia e submete à aprovação, do nível 1, propostas de suspensão ou exclusão de participantes em qualquer subsistema. Após a referida aprovação, comunica a suspensão ou exclusão aos participantes do respetivo subsistema.</p>	<p>Garante a operacionalização da suspensão ou da exclusão de participantes.</p>
<p>Decide sobre as medidas a implementar de forma a assegurar o adequado funcionamento do SICOI.</p>	<p>Controla e avalia o funcionamento do sistema de acordo com os manuais de funcionamento em vigor e, sempre que necessário, propõe medidas de ação que assegurem a sua adequação.</p>	<p>Garante o apoio técnico e operacional aos participantes, incluindo nomeadamente as atividades de teste desenvolvidas pelos participantes.</p>

Anexo II - Comité de Acompanhamento do SICOI

1. Missão e objetivos

O Comité de Acompanhamento do SICOI (CAS) tem como missão coordenar, acompanhar e preparar propostas de evolução estratégica dos subsistemas de compensação e liquidação do SICOI, bem como assegurar o seu regular funcionamento, promovendo a eficiência, transparência e segurança do sistema.

Com este objetivo, o CAS deverá assegurar a adequada articulação entre os níveis 2 e 3 de governação, conforme definidos no Anexo I. Ao CAS não são atribuídas quaisquer competências no que respeita aos serviços disponibilizados pelo Banco de Portugal no âmbito do SICOI.

2. Atribuições

No âmbito da sua missão e objetivos, compete ao CAS:

- Analisar a aplicação dos tarifários interbancários e da entidade processadora;
- Acompanhar os incidentes, a disponibilidade operacional do sistema e o relatório sobre o grau de cumprimento dos níveis de serviço mínimo definidos;
- Rever periodicamente os níveis de serviço acordados entre o Banco de Portugal e a entidade processadora, previstos no número 27. do presente Regulamento;
- Acompanhar os riscos associados ao funcionamento do SICOI e a adequação dos respetivos mecanismos globais de mitigação implementados;
- Rever periodicamente o manual que detalha os procedimentos de comunicação entre o Banco de Portugal e a entidade processadora, previsto no número 34. do presente Regulamento;
- Analisar as propostas de alteração evolutiva do SICOI e preparar a sua submissão pelo Nível 2;
- Analisar as propostas de alteração do calendário e horários de fecho e de liquidação dos subsistemas do SICOI e preparar a sua submissão pelo Nível 2;
- Acompanhar a definição atempada dos calendários relevantes para as adesões, alterações de participação e cessação de participação no SICOI;
- Acompanhar as propostas de alteração evolutiva do SICOI a implementar em cada versão ou revisão dos manuais de funcionamento (onde constem as respetivas especificações gerais, funcionais e técnicas detalhadas);
- Coordenar a implementação das novas versões ou revisões dos manuais de funcionamento, incluindo os respetivos testes de certificação a efetuar pelos participantes junto da entidade processadora, se necessário;

- Avaliar e propor ao Nível 2 que a alteração a um manual de funcionamento seja classificada como uma alteração *minor* (revisão) ou uma alteração *major* (versão).

3. Composição do CAS

O CAS é composto por representantes do Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal (DPG) e da entidade processadora das operações do SICOI, ao nível da direção, sendo a sua coordenação assegurada pelo diretor do DPG.

4. Funcionamento do CAS

O secretariado do CAS é assegurado pelo Banco de Portugal.

As reuniões do CAS realizam-se, em regra, com uma periodicidade no mínimo semestral, podendo ser convocadas reuniões extraordinárias por qualquer um dos membros sempre que se considere necessário. A respetiva agenda deve ser divulgada pelo Banco de Portugal com uma antecedência mínima de 5 dias.

Caso se considere necessário para o cumprimento das atribuições que lhe estão cometidas, o CAS pode solicitar a colaboração dos Grupos de Trabalho Interbancários que funcionam sob a égide da Comissão Interbancária para os Sistemas de Pagamentos (CISP) para a preparação ou análise de propostas de alteração evolutiva do SICOI. Neste caso, o Comité deverá explicitar os objetivos concretos e o prazo pretendido para conclusão do trabalho.

As propostas apresentadas pelo CAS são submetidas a aprovação pelo Banco de Portugal, em conformidade com o modelo de governação constante do Título II.F e do Anexo I do presente Regulamento.

Anexo III - Calendário dos fechos de compensação e de liquidação financeira em diferido e horários

1. Calendário

1.1. A liquidação financeira efetua-se

- Para os subsistemas de compensação de cheques e de efeitos comerciais, de 2.ª a 6.ª feira, exceto se algum destes dias coincidir com os feriados previstos no ACTV do Sector Bancário ou se o TARGET se encontrar encerrado;
- Para os subsistemas de compensação de transferências a crédito, de débitos diretos e de cartões, de 2.ª a 6.ª feira, exceto se algum destes dias coincidir com dias de encerramento do TARGET.

1.2. Nos dias de encerramento do TARGET que não coincidam com feriados previstos no ACT do Sector Bancário efetuam-se, com referência a esse dia, fechos de compensação de cheques, efeitos comerciais, 1.º Fecho da vertente Não-SEPA das transferências a crédito e cartões, embora a liquidação financeira só ocorra no dia útil seguinte que não coincida com um dia de encerramento do TARGET, em movimento separado.

1.3. Os dias referidos no ponto anterior são considerados para efeitos de:

- a) No subsistema de compensação de cheques – apresentação, envio de imagens e contagem de prazos de devolução e disponibilização de fundos;
- a) No subsistema de compensação de efeitos comerciais – apresentação a pagamento/cobrança, contagem de prazos para inserção em carteira, devolução e disponibilização de fundos;
- b) No subsistema de compensação de transferências a crédito – apresentação, anulação e contagem de prazos de devolução e disponibilização de fundos;
- c) No subsistema de compensação de operações de pagamento baseadas em cartão – apresentação, anulação e disponibilização de fundos.

1.4. No subsistema de compensação de operações de pagamento baseadas em cartão efetua-se diariamente um fecho de compensação, o qual será liquidado no dia útil seguinte que não coincida com dias de encerramento do TARGET.

2. Horários

Os horários a que deve obedecer cada fecho das sessões de compensação e da liquidação financeira dos subsistemas com compensação e liquidação em diferido que integram o SICOI são descritos na seguinte tabela:

SUBSISTEMA	FECHO DAS SESSÕES DE COMPENSAÇÃO			INFORMAÇÃO DAS OPERAÇÕES A LIQUIDAR NO TARGET	LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA NO TARGET	PERÍODO DE LIQUIDAÇÃO
TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO	NÃO-SEPA	1.º Fecho	21:00	06:00	09:30 a)	60 minutos
		2.º Fecho	13:45	14:00	15:00 b)	30 minutos
	SEPA I	1.º Fecho	23:30	06:00	09:00 a)	60 minutos
		2.º Fecho	06:45	07:30	09:30 b)	60 minutos
		3.º Fecho	11:15	12:00	12:30 b)	30 minutos
		4.º Fecho	13:45	14:30	15:00 b)	30 minutos
		5.º Fecho	16:00	16:15	16:30 b)	15 minutos
		SEPA II c)	1.º Fecho	07:15	08:30	09:00 b)
	2.º Fecho	09:45	11:00	11:30 b)	60 minutos	
	3.º Fecho	11:15	13:00	13:30 b)	30 minutos	
	4.º Fecho	12:45	14:30	15:00 b)	45 minutos	
	5.º Fecho	14:45	16:10	16:30 b)	15 minutos	
OPERAÇÕES DE PAGAMENTO BASEADAS EM CARTÃO	20:00			06:00	09:00 a)	60 minutos
EFEITOS COMERCIAIS	21:30			06:00	09:00 a)	60 minutos
DÉBITOS DIRETOS	SEPA I	CORE	12:00	13:30	14:00 b)	30 minutos
		B2B	12:00	13:30	14:00 b)	30 minutos
	SEPA II c)	CORE	12h00	15:30	16:00 b)	30 minutos
		B2B	12h00	15:30	16:00 b)	30 minutos
CHEQUES	03:30			06:00	09:30 b)	60 minutos

- a) Dia útil seguinte ao de fecho de compensação, tendo em atenção as exceções constantes no ponto 1.
- b) Próprio dia do fecho de compensação, tendo em atenção as exceções constantes no ponto 1.
- c) Os fechos SEPA II dizem respeito a acertos de contas entre participantes no SICOI, relativos a operações processadas em sistemas de compensação internacionais.

Anexo IV - Procedimentos relativos à compensação de cheques

1. Apresentação à compensação

- 1.1. Os participantes não devem apresentar neste subsistema os cheques ou os documentos afins que:
 - 1.1.1. Contenham emendas ou rasuras em qualquer das menções pré-impresas no respetivo suporte físico, salvo se as mesmas forem motivadas pela emissão de cheque "não à ordem";
 - 1.1.2. Contenham emendas ou rasuras na menção pré-impressa "não à ordem";
 - 1.1.3. Tenham anteriormente sido objeto de três devoluções pelo participante sacado, por falta ou insuficiência de provisão;
 - 1.1.4. Tenham sido objeto de colocação de "alongue", independentemente dos motivos que lhe deram origem.
- 1.2. As instituições de crédito que entendam apresentar para compensação os cheques e os documentos afins são obrigadas a fazê-lo na sessão de compensação seguinte à sua aceitação para depósito, salvo situações excecionais ou de força maior.

2. Envio de imagens

- 2.1. O participante tomador é obrigado a enviar ao sacado, na mesma sessão da apresentação do registo lógico e dentro do horário definido no manual de funcionamento, as imagens dos cheques e dos documentos afins, sempre que:
 - 2.1.1. O seu valor for superior ao do montante de truncagem acordado pelo sistema bancário e divulgado pelo Banco de Portugal aos participantes no subsistema de compensação de cheques, através de carta-circular, com carácter reservado;
 - 2.1.2. Os participantes sacados assim o determinem através de correspondente codificação no campo "Tipo de documento", da linha ótica;
 - 2.1.3. Os mesmos não disponham de linha ótica protegida.
- 2.2. O participante tomador fica igualmente obrigado a enviar ao sacado, no prazo de 2 dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da devolução, as imagens de cheques truncados devolvidos, para efeitos de cumprimento do disposto no Regime Jurídico do Cheque Sem Provisão.
- 2.3. O participante tomador que incumprir o disposto no ponto anterior está sujeito ao tarifário interbancário previsto no manual de funcionamento, sem prejuízo da aplicação de outros regimes sancionatórios.

3. Arquivo de imagens

O arquivo de imagens de cheques e de documentos afins, bem como as reproduções daí extraídas, devem obedecer às normas legais aplicáveis.

4. Pedido de imagens

4.1. Dentro do prazo de guarda dos cheques e documentos afins, ou do respetivo arquivo de imagem, o participante tomador obriga-se a enviar à instituição sacada, nas condições definidas no manual de funcionamento, as imagens de cheques e de documentos afins apresentados à compensação e não devolvidos, que esta lhe solicite por via informática.

4.2. A não satisfação dos pedidos de imagem dentro dos prazos indicados no manual de funcionamento, está sujeita à aplicação de tarifário interbancário nele previsto, sem prejuízo da aplicação de outras disposições de natureza sancionatória.

5. Procedimentos gerais

5.1. Para efeitos do disposto no número 3.º do artigo 40.º da Lei Uniforme Relativa ao Cheque, com a adesão a este subsistema, os participantes tomadores ficam automaticamente sujeitos à obrigação de apor no verso dos cheques o motivo de devolução que lhes tiver sido regularmente transmitido, sendo dos participantes sacados a responsabilidade pela sua indicação.

5.2. Com a adesão a este subsistema, o participante sacado delega automaticamente no participante tomador, e este aceita, a responsabilidade enunciada no artigo 35.º da Lei Uniforme Relativa ao Cheque, relativamente à verificação da regularidade dos endossos.

6. Procedimentos e responsabilidades do participante apresentante/tomador

6.1. O participante apresentante deve colocar em todos os cheques ou na respetiva imagem a data de apresentação à compensação e a sigla do banco tomador, nos termos definidos no Manual de Funcionamento.

6.2. Sempre que se verifique duplicação de ficheiros de compensação, o participante apresentante obriga-se a repor, no próprio dia, o montante em causa através do 2.º fecho das transferências a crédito ou do TARGET, devendo efetuar um lançamento por cada instituição destinatária.

6.3. O participante tomador é responsável:

- a)** Pela deteção das situações a que se refere o ponto 1.1. do presente Anexo;
- b)** Pela verificação, para todos os cheques e documentos afins que lhe sejam apresentados, da regularidade:
 - do seu preenchimento, com exceção da data de validade do impresso cheque;

-
- da sucessão dos endossos, apondo no verso, nos casos em que não exista endosso, a expressão “valor recebido para crédito na conta do beneficiário” ou equivalente;
 - c) Pela colocação de “alongue”, no momento da terceira devolução por falta ou insuficiência de provisão, em todos os cheques e documentos afins devolvidos;
 - d) Pela colocação da informação prevista no ponto 8.3. do presente Anexo em todos os cheques e documentos afins devolvidos ao beneficiário, bem como nos “alongues”, aquando da terceira devolução por falta ou insuficiência de provisão;
 - e) Pela retenção e guarda de todos os cheques e documentos afins apresentados e não devolvidos ao beneficiário e das respetivas imagens, de acordo com a legislação em vigor;
 - f) Pelo envio ao participante sacado das imagens de cheques e de documentos afins, de acordo com o disposto nos pontos 2. e 4. do presente Anexo;
 - g) Pela boa qualidade das imagens enviadas ao sacado.
- 6.4. O participante tomador só pode proceder à destruição física dos cheques e documentos afins, desde que observe as regras legalmente definidas.

7. Procedimentos e responsabilidades do participante sacado

- 7.1. O participante sacado que tenha recebido a informação correspondente a documentos que obriguem ao envio de imagem, por parte do participante tomador, pode devolvê-los na sessão seguinte, caso a referida imagem não lhe tenha sido enviada na sessão respetiva ou, tendo sido enviada, não permita a verificação dos dados nela constantes.
- 7.2. O participante sacado fica obrigado a receber, tratar e controlar a informação, respeitante a todos os cheques ou documentos afins, que lhe for transmitida pelos outros participantes através do Banco de Portugal ou da entidade a que se refere o Título II.E do presente Regulamento.
- 7.3. O participante sacado é responsável pela informação que transmitir ao participante tomador, aquando da devolução de cheques e documentos afins.
- 7.4. Os cheques visados devem ser objeto de tratamento especial, designadamente quanto aos aspetos suscetíveis de viciação, aplicando-se, ainda, o regime geral de revogação dos demais cheques.

8. Devoluções

- 8.1. Os cheques e documentos afins compensados podem ser devolvidos aos apresentantes, desde que se verifique, pelo menos, um dos motivos constantes do Anexo V, aplicando-se aos documentos afins, com as necessárias adaptações, os motivos previstos para as devoluções de cheques.

- 8.2. Os motivos de devolução referenciados com asterisco no Anexo V, que sejam estritamente imputáveis aos participantes, não devem ser apostos no verso dos documentos a devolver ao beneficiário.
- 8.3. Nos cheques e documentos afins devolvidos, bem como nos seus “alongues”, o participante tomador deve indicar a data de apresentação, a data de devolução, o motivo indicado pelo banco sacado, por extenso, e uma assinatura, nos termos definidos no manual de funcionamento.
- 8.4. A devolução dos cheques e documentos afins reapresentados a pagamento deve ser comprovada com a colocação da informação prevista nos termos do ponto anterior.

9. Motivos e prazos de devolução

- 9.1. No caso de coexistirem vários motivos de devolução, o participante sacado deve indicar um só motivo, de acordo com a ordem de prevalência enunciada no Anexo V.
- 9.2. Os cheques e documentos afins podem ser devolvidos ao participante tomador na sessão de compensação seguinte à da sua apresentação.
- 9.3. Decorrido o período referido no ponto anterior, não são os participantes tomadores obrigados a aceitar a devolução dos cheques e documentos afins que tenham apresentado para compensação.

Anexo V - Motivos de devolução de cheques

1. Motivos de devolução

Os participantes no subsistema de compensação de cheques apenas podem devolver cheques (ou documentos afins, quando aplicável) pelos motivos que a seguir se indicam, os quais se apresentam hierarquizados, tendencialmente, por ordem de prevalência.

1.1. Na qualidade de instituição sacada

Não compensável

- a) Quando, nos termos do ponto 1.1 do Anexo IV do presente Regulamento, o cheque ou documento afim:
- Contenha emenda ou rasura em qualquer das menções pré-impresas no respetivo suporte físico, salvo se as mesmas forem motivadas pela emissão de cheque "não à ordem";
 - Contenha emendas ou rasuras na menção pré-impresa "não à ordem";
 - Tenha anteriormente sido objeto de três devoluções pelo participante sacado, por falta ou insuficiência de provisão;
 - Tenha sido objeto de colocação de "alongue", independentemente dos motivos que lhe deram origem.
- b) Quando, nos termos do número 18. do presente Regulamento, a operação relativa a cheque ou documento afim:
- Tenha sido submetida para compensação, mas não possa considerar-se introduzida no sistema;
 - Tenha sido considerada como introduzida no sistema, mas não se tenha tornado definitiva por falha de liquidação financeira no TARGET.

Falta de requisito principal

Quando se verificar falta da indicação de quantia determinada, assinatura do sacador ou data de emissão.

Saque irregular

Quando se verificar divergência de assinatura, assinatura de titular que não conste da ficha de abertura de conta, insuficiência de assinatura ou assinatura não autorizada para realizar determinado saque.

Endosso irregular

Quando se verificar alguma situação de incumprimento das regras de transmissão consagradas no Capítulo II e, ainda, no artigo 35.º do Capítulo IV, da Lei Uniforme relativa ao cheque.

Cheque revogado - por justa causa

Quando, nos termos do n.º 2 do artigo 1170.º do Código Civil, o sacador tiver transmitido instruções concretas, consubstanciadas em documento na posse do sacado, no sentido do cheque não ser pago, por ter sido objeto de furto, roubo, extravio, coação moral, incapacidade acidental ou qualquer situação em que se manifeste falta ou vício na formação da vontade. O motivo concretamente indicado pelo sacado, no registo lógico, deve ser apostado no verso do cheque, pelo banco tomador.

Cheque revogado - apresentação fora do prazo

Quando nos termos do artigo 32.º da Lei Uniforme, o sacador tiver transmitido instruções concretas ao sacado no sentido do cheque não ser pago após 8 dias a contar da data de emissão ou noutro prazo superior por si indicado (caso dos cheques dos tribunais, IVA, IRS, etc.).

Cheque apresentado fora de prazo

Quando a instituição de crédito entender recusar o pagamento do cheque:

- Não revogado pelo sacador e que tenha sido apresentado a pagamento depois de terminado o prazo referido no artigo 29.º da Lei Uniforme;
- Em relação ao qual não tenha sido observado o prazo de utilização do módulo respetivo.

Conta bloqueada

Quando a conta apresentar saldo para pagar o cheque, mas este estiver indisponível por embargo, penhora, arrolamento, arresto, congelamento, falência ou insolvência, situações decretadas por entidades judiciais ou de supervisão. Se a conta não apresentar provisão deve ser devolvido por "falta ou insuficiência de provisão".

Conta suspensa

Quando a instituição de crédito tiver conhecimento de que um dos titulares da conta faleceu e ainda não tiver sido efetuada a partilha dos bens. No caso de se tratar de conta coletiva solidária este motivo atingirá a porção de bens que a lei presume pertencer ao titular falecido. Se, no entanto, a conta globalmente considerada não apresentar saldo bastante, o motivo de devolução deve ser "falta ou insuficiência de provisão".

Conta encerrada

Quando se verificar a extinção do contrato de depósito por iniciativa do depositante ou do depositário. No caso de a iniciativa ser do depositário, este deverá ter notificado o depositante, para o último domicílio declarado por este, com a antecedência mínima de 30 dias.

Falta ou insuficiência de provisão

Quando se verificar falta ou insuficiência de provisão em cheques de valor superior ao legalmente definido como obrigatoriedade de pagamento pelo sacado, não abrangidos por qualquer outro dos restantes motivos de devolução. Quando cumulativamente se verificar falta ou insuficiência de provisão e qualquer outro dos motivos, deve ser este último a indicar-se, exceto nos casos de conta bloqueada ou de conta suspensa.

Número de conta e/ou número de cheque inexistente

Quando o número de conta não existir ou, no caso de existir, o número de cheque constante do registo informático não tiver correspondência nos registos de cheques existentes no banco sacado. Não é motivo de devolução se se verificarem os casos de conta encerrada, conta bloqueada ou conta suspensa.

Erro nos dados (*)

Quando o registo for apresentado a uma instituição diferente da sacada ou da sua representante ou quando os dígitos de controlo da linha ótica não conferirem com a informação da zona interbancária, número de conta, número de cheque e tipo de documento, embora estes dados sejam reais e coerentes.

Importância incorretamente indicada (*)

Quando existir divergência entre a quantia que prevalece no cheque e a mencionada no registo informático (aplicável aos cheques não truncados e aos cheques truncados cuja emissão seja controlada pelo banco sacado).

Imagem não recebida ou ilegível (*)

Quando a apresentação do registo lógico, referente aos cheques referidos no ponto 2.1. do Anexo IV, não for acompanhada da respetiva imagem, de acordo com os procedimentos, os horários e os prazos previstos para compensação de cheques, ou caso a deficiente qualidade da imagem impossibilite a verificação dos dados constantes do cheque.

Registo/Cheque duplicado (*)

Quando os elementos constantes do registo lógico, recebido de instituição/instituições de crédito apresentante(s)/tomadora(s), forem mencionados mais do que uma vez, sem que previamente se tenha verificado qualquer devolução.

Falta de referência de apresentação/inexistência de endosso (*)

Quando o banco apresentante/tomador não tiver colocado no cheque ou na sua imagem a data de apresentação na compensação, conforme o disposto no ponto 6.1 do Anexo I ou não tiver colocado a expressão “valor recebido para crédito na conta do beneficiário” ou equivalente, a responsabilizar-se no caso da falta de endosso, conforme o disposto no ponto 6.3 alínea b) do Anexo IV.

Cheque viciado

Quando os elementos do cheque, designadamente, a assinatura, a importância, a data de emissão ou o beneficiário estiverem viciados.

Devolução a pedido do Banco Tomador (*)

Quando a instituição de crédito sacada receber instruções do banco tomador nesse sentido que, por sua vez, as tenha recebido do beneficiário do cheque.

1.2. Na qualidade de instituição tomadora:

Motivo de devolução inválido (*)

a) Quando o participante sacado tiver invocado:

- Falta ou insuficiência de provisão para cheque de valor igual ou inferior ao legalmente definido como obrigatoriedade de pagamento;
- Para cheques truncados, os motivos de falta de requisito principal, saque irregular, endosso irregular, falta de imagem do cheque, falta de referência de apresentação/inexistência de endosso ou cheque viciado;
- Salvo se o participante sacado, informar do facto concreto justificativo da devolução e, em tempo útil, o transmitir ao tomador.

b) Quando, nos termos do número 18. do presente Regulamento, a operação relativa a cheque ou documento afim:

- Tenha sido submetida para compensação, mas não possa considerar-se introduzida no sistema;
- Tenha sido considerada como introduzida no sistema, mas não se tenha tornado definitiva por falha de liquidação financeira no TARGET.

Mau encaminhamento (*)

Quando o registo lógico for devolvido a uma instituição diferente da apresentante/tomadora.

Registo duplicado (*)

Quando os elementos constantes do registo lógico devolvido pela instituição de crédito sacada forem mencionados mais do que uma vez, sem que, no entanto, se tenha verificado qualquer apresentação.

Devolução fora de prazo (*)

Quando a instituição de crédito sacada transmitir o registo lógico relativo à devolução para além do prazo indicado no presente Regulamento.

2. Motivos de devolução a não disponibilizar aos beneficiários

Os motivos acompanhados de um asterisco (*) não devem ser apostos no verso dos cheques a devolver aos beneficiários dos mesmos.

Anexo VI - Determinação do montante da reserva de valor a constituir pelo participante direto para garantia dos seus saldos de compensação nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido

O montante da reserva de valor a constituir pelo participante direto nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido (em numerário e/ou ativos elegíveis para as operações de crédito do Eurosistema) é calculado de acordo com o seguinte:

- i. Para cada participante direto no SICOI é calculada a posição líquida diária (Pd) decorrente dos saldos de compensação e das operações de grande montante com valor inferior ao montante do limite máximo por operação do SICOI (saldos e operações liquidadas na CND LBTR no TARGET indicada pelo participante direto no SICOI), por data-valor e para as últimas 255 datas-valor, conforme fórmula abaixo:

$$Pd = \left(\sum SCc + \sum OGMc \right) - \left(\sum SCd + \sum OGMd \right)$$

Pd , corresponde à posição líquida diária apurada na data-valor em causa. Onde:

- Pd corresponde à posição líquida diária na data-valor em causa;
 - $\sum SCc$ corresponde ao somatório dos saldos de compensação liquidados a crédito na CND LBTR no TARGET indicada pelo participante direto no SICOI, na data-valor em causa;
 - $\sum OGMc$ corresponde ao somatório das operações de grande montante do SICOI liquidadas a crédito na CND LBTR no TARGET indicada pelo participante direto no SICOI, na data-valor em causa, e com montante inferior ao limite máximo por operação do SICOI;
 - $\sum SCd$ corresponde ao somatório dos saldos de compensação liquidados a débito na CND LBTR no TARGET indicada pelo participante direto no SICOI, na data-valor em causa;
 - $\sum OGMd$ corresponde ao somatório das operações de grande montante liquidadas a débito na CND LBTR no TARGET indicada pelo participante direto no SICOI, na data-valor em causa, e com montante inferior ao limite máximo por operação do SICOI.
- ii. Com base nas posições líquidas diárias apuradas de acordo com 1), são calculadas as seguintes métricas:
 - a) Primeira Métrica: Posição líquida diária mais devedora registada nas últimas 255 datas-valor, excluindo outliers moderados, com base no método de Tukey (1977):

Para cada participante direto no SICOI, o montante a considerar para esta métrica é a posição líquida diária de valor imediatamente superior ao obtido uma vez excluídas, para cada

participante, as posições de valor inferior (i.e., mais negativas) ou igual ao resultado da seguinte fórmula (posições diárias atípicas):

Limite superior das posições atípicas = Quartil 1 – 1,5 * (Quartil 3 – Quartil 1),

Sendo os Quartis 1 e 3 calculados para cada participante direto no SICOI considerando todas as posições líquidas diárias das últimas 255 datas-valor.

Caso o valor apurado através desta métrica seja igual ou superior a zero, é considerado o valor zero.

- b)** Segunda Métrica: Percentil 95 das posições líquidas diárias registadas nas últimas 255 datas-valor

Para cada participante direto no SICOI é calculado o percentil 95, com base nas posições das últimas 255 datas-valor, de forma a assegurar que a reserva de valor cobre 95 por cento das posições líquidas diárias.

Caso o valor apurado através desta métrica seja igual ou superior a zero, é considerado o valor zero.

- c)** Terceira Métrica: Requisito mínimo

A participação direta no SICOI implica a constituição de uma reserva de valor com valor mínimo de 100 000 euros.

- iii. O montante da reserva de valor a constituir por cada participante direto no SICOI corresponde ao maior dos valores (considerando o valor absoluto da primeira e da segunda métricas) calculados de acordo com 2).

Anexo VII - Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários no âmbito do mecanismo de conta de fundo de garantia do Sistema de Compensação Interbancária no TARGET-PT

De acordo com o estabelecido na Instrução do Banco de Portugal que estabelece e regulamenta o Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), a participação direta em qualquer dos subsistemas de compensação e liquidação em diferido obriga à constituição de uma reserva de valor, no âmbito do mecanismo de conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET-PT.

Esta reserva de valor pode ser prestada mediante o depósito de numerário conta de numerário principal (CNP) no TARGET-PT, utilizada exclusivamente para a constituição de uma reserva de valor ou através de liquidez concedida pelo Banco de Portugal garantida por ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema.

Na eventualidade de se verificar uma falta ou insuficiência de liquidez na CND LBTR no TARGET indicada pelo participante direto, o Banco de Portugal pode, nos termos do Regulamento do SICOI, e caso o participante direto não disponha de fundos suficientes na sua conta de numerário principal (CNP) no TARGET-PT, utilizada exclusivamente para a constituição de uma reserva de valor, efetuar uma transferência de liquidez para a conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET-PT, a qual é garantida por ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema, com constituição de penhor financeiro a favor do Banco de Portugal, nos termos e de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 105/2014, de 8 de maio e nas Instruções do Banco de Portugal que regulam o sistema de gestão de colateral utilizado pelo Banco de Portugal em cada momento, adiante designadas Instruções.

Para o efeito, cada participante direto que pretenda prestar a reserva de valor através de liquidez concedida pelo Banco de Portugal garantida por ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema deve solicitar ao Banco de Portugal que abra a seu favor um crédito garantido (i) por instrumentos financeiros (instrumentos de dívida transacionáveis) e/ou (ii) por direitos de crédito, na forma de empréstimos bancários (instrumentos de dívida não transacionáveis) com constituição de penhor financeiro, à luz do disposto no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, adiante designados por direitos de crédito, sujeitos aos termos e condições constantes das cláusulas do presente Contrato-quadro (doravante designado por Contrato).

Cláusula Primeira (Objeto)

1. O Banco de Portugal, no âmbito do mecanismo de conta de fundo de garantia do Sistema de Compensação Interbancária no TARGET-PT, procede à abertura de um crédito a favor do participante direto, o qual é registado no sistema de gestão de colateral utilizado pelo Banco de Portugal em cada momento.

-
2. Em garantia do crédito aberto, aceita receber instrumentos financeiros e direitos de crédito, entregues pelo participante direto, adiante designados por ativos de garantia, mediante a constituição de penhor financeiro sobre os mesmos, nos termos e de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio.

**Cláusula Segunda
(Montante do Crédito)**

O montante do crédito tem como limite o montante exigido e calculado pelo Banco de Portugal, nos termos do número 35. do Regulamento do SICOI, denominado reserva de valor, o qual é comunicado por correio eletrónico ao participante direto.

**Cláusula Terceira
(Prestação de Garantias)**

1. A elegibilidade dos ativos de garantia fica sujeita aos requisitos e às condições estabelecidas nas Instruções.
2. As garantias prestadas pelo participante direto serão por este discriminadas e sujeitas à aceitação do Banco de Portugal.
3. O participante direto garante, sob sua responsabilidade, que: (i) os instrumentos financeiros são sua propriedade; (ii) os empréstimos bancários existem e são válidos; e que (iii) sobre estes e aqueles não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do registo de penhor financeiro a favor do Banco de Portugal.
4. O presente contrato só é eficaz depois de o Banco de Portugal (i) ter recebido da Central de Valores Mobiliários ou da entidade depositária, sendo caso disso, comunicação de que os instrumentos financeiros foram transferidos para a conta do Banco de Portugal e que o exercício do direito de disposição se encontra devidamente registado na mesma e (ii) ter verificado, aceite e registado os direitos de crédito.
5. O participante direto cede ao Banco de Portugal, por virtude deste contrato, a posse dos créditos empenhados, passando a atuar em relação a esses créditos como mero detentor em nome do Banco de Portugal.
6. O Banco de Portugal reserva-se o direito de notificar o devedor dos direitos de crédito da existência do penhor financeiro, em qualquer momento que julgue conveniente, notificação que ocorrerá sempre em caso de incumprimento do participante direto, deixando neste caso o participante direto de deter o crédito, que passa a ser propriedade do Banco de Portugal.
7. Os instrumentos financeiros e os direitos de crédito empenhados são afetados indistintamente à garantia de reembolso do capital, juros e despesas de todos os créditos que o Banco de Portugal detenha sobre o participante direto e que tenham sido concedidos no âmbito da Cláusula Primeira.

**Cláusula Quarta
(Amortização)**

Sempre que na vigência do contrato houver amortização, liquidação ou incumprimento dos direitos de crédito ou dos instrumentos financeiros objeto de penhor financeiro, o valor da abertura de crédito fixado pelo Banco de Portugal será reduzido em conformidade, salvo se o participante direto proceder à sua substituição ou ao reforço do penhor financeiro.

**Cláusula Quinta
(Outras obrigações do participante direto relativas aos direitos de crédito)**

O participante direto obriga-se a:

1. Constituir-se fiel depositário, em representação do Banco de Portugal, dos originais dos contratos relativos aos direitos de crédito sobre terceiros dados em garantia celebrados entre o participante direto e os devedores.
2. Entregar ao Banco de Portugal, quando este o solicite, os contratos referidos no número anterior, ou autorizar a sua consulta nas instalações do participante direto.
3. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do Eurosistema, i.e. em favor dos bancos centrais nacionais dos países que adotaram o euro.
4. Não utilizar os direitos de crédito dados em garantia ao Banco de Portugal para caucionar créditos perante terceiros ou para quaisquer outros fins.
5. Informar o Banco de Portugal, o mais tardar durante o dia útil seguinte, sobre quaisquer reembolsos antecipados dos direitos de crédito dados em garantia, bem como sobre descidas de notação de risco de crédito do devedor ou outras alterações supervenientes materialmente relevantes que possam afetar a garantia prestada.
6. Em caso de incumprimento do participante direto, manter em conta separada, em benefício do Banco de Portugal, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efetuados pelo devedor do empréstimo bancário.
7. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o Banco de Portugal bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de novembro de 2012.

Cláusula Sexta
(Documentos comprovativos)

1. No caso de o participante direto não dispor de fundos suficientes na sua conta de numerário principal (CNP) no TARGET-PT, utilizada exclusivamente para a constituição de uma reserva de valor, o Banco de Portugal procede à transferência de liquidez para a conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET-PT.
2. Após a liquidação da transferência de liquidez no TARGET-PT:
 - a) O Banco de Portugal envia imediatamente ao participante um documento comprovativo da execução da operação, através de correio eletrónico, o qual deve conter cópia dos detalhes da operação, tal como presentes no ecrã de consulta do TARGET-PT;
 - b) O participante deve confirmar, de imediato, através de correio eletrónico, a receção da informação relativa à transferência efetuada.
3. Os documentos comprovativos da transferência efetuada, juntamente com o disposto neste Contrato e nas Instruções, constituem prova bastante dos termos acordados entre o participante e o Banco de Portugal para essa operação. Na eventualidade de qualquer conflito entre os documentos comprovativos e o disposto neste Contrato e nas Instruções, os documentos comprovativos devem prevalecer, mas apenas em relação à operação a que respeitam.

Cláusula Sétima
(Comunicações e Informações)

1. O participante direto informará o Banco de Portugal da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-o, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos direitos de crédito, a constituição do penhor financeiro e a alteração do conjunto de direitos de crédito que o constituem, devem ser remetidas ao destinatário por escrito, através de correio certificado ou registado, ou por correio eletrónico.
3. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz:
 - a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
 - b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;
 - c) Se enviada por correio eletrónico, no momento da receção da transmissão.

-
4. O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
 5. Os participantes diretos devem comunicar ao Banco de Portugal a alteração do seu endereço postal e de correio eletrónico.
 6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as operações realizadas no âmbito deste Contrato.

Cláusula Oitava
(Direito de Disposição)

1. Com a constituição da garantia, o Banco de Portugal exerce o direito de disposição sobre os instrumentos financeiros e o numerário dados em garantia, podendo proceder à sua alienação ou oneração, como se fosse seu proprietário, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de disposição será devidamente mencionado no respetivo registo em conta.
3. As partes atribuem à transmissão da propriedade dos instrumentos financeiros para o Banco de Portugal os efeitos do exercício do direito de disposição e/ou de apropriação, no caso de incumprimento da Instituição, não sendo necessário qualquer registo adicional na respetiva conta para efeitos de aplicação do diploma acima referido.
4. Quando a lei Portuguesa não for a lei competente para regular os requisitos necessários para a constituição do penhor financeiro sobre os instrumentos financeiros, o participante direto procederá, no mais curto espaço de tempo, ao preenchimento de todos os requisitos legais exigidos pela lei competente para que os instrumentos financeiros sejam postos à disposição do Banco de Portugal em termos equivalentes aos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio.
5. Os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos instrumentos financeiros pertencem ao participante direto, obrigando-se o Banco de Portugal a proceder à respetiva transferência para o participante direto conforme se estabelece nas Instruções, no próprio dia, exceto se nessa data os instrumentos financeiros dados em garantia não forem suficientes para cobertura do financiamento prestado, caso em que serão retidos enquanto se mostre necessário.
6. O Banco de Portugal divulgará aos participantes diretos, os eventos corporativos relativos aos instrumentos financeiros empenhados de que tenha conhecimento.

Cláusula Nona
(Falta de Pagamento e mora)

1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que o participante direto deva solver, o Banco de Portugal pode executar o penhor financeiro, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, (i) podendo fazer seus os direitos de crédito, os instrumentos financeiros e o numerário, mediante venda ou apropriação, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações garantidas e/ou (ii) pagar-se do que tiver a haver pelo produto líquido da venda desses instrumentos financeiros, até ao montante necessário, e/ou (iii) exigir do participante direto o pagamento do eventual débito subsistente, com base no presente Contrato.
2. É da responsabilidade do participante direto o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.
3. No caso de apropriação dos direitos de crédito pelo Banco de Portugal, o valor dos mesmos é, de acordo com a vontade das partes, o que for obtido na cedência dos mesmos a terceiros, e, no caso de incumprimento do devedor, o que resultar em sede de execução.
4. O Banco de Portugal obriga-se a restituir ao participante direto, o montante correspondente à diferença entre o valor dos direitos de crédito empenhados e o montante do financiamento prestado, após, (i) no caso de cedência a terceiros dos direitos de crédito empenhados, do recebimento desse valor, (ii) o prazo de vencimento dos direitos de crédito ou (iii) em sede de execução dos mesmos.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a mora no cumprimento, pelo participante direto, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao Banco de Portugal o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efetuado o pagamento.

Cláusula Décima
(Incumprimento)

1. O incumprimento deste Contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido nas Instruções que regulam o SICOI e o sistema de gestão de colateral utilizado pelo Banco de Portugal em cada momento, constituem incumprimento por parte do participante direto, determinam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e conferem ao Banco de Portugal o direito de satisfazer os seus créditos sobre aquela através de compensação.
2. Em situações de incumprimento o Banco de Portugal pode:

-
- a) Realizar a garantia financeira (i) mediante venda ou apropriação dos instrumentos financeiros, ou (ii) fazer seus os direitos de crédito sobre terceiros, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras cobertas;
 - b) Fazer seu o numerário dado em garantia.
3. A avaliação dos direitos de crédito e dos instrumentos financeiros é efetuada pelo Banco de Portugal de acordo com os critérios e métodos utilizados aquando da sua mobilização.
4. Se as obrigações do participante direto decorrentes do presente Contrato não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

Cláusula Décima Primeira
(Unidade do Contrato e Cessão da Posição Contratual)

- 1. As Operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e nas Instruções, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações do participante direto em uma Operação constitui ou pode constituir (dependendo do entendimento do Banco de Portugal) incumprimento de todas as outras operações.
- 2. O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para as Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.
- 3. Os direitos e obrigações dos participantes diretos decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidos não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados, sem o consentimento prévio e expresso por escrito do Banco de Portugal.

Cláusula Décima Segunda
(Vigência e Denúncia)

- 1. O Contrato tem duração indeterminada.
- 2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de receção, produzindo a notificação efeitos trinta dias após a sua receção.
- 3. O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.
- 4. Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova Operação ao abrigo do disposto neste Contrato.

Cláusula Décima Terceira
(Jurisdição e Lei aplicáveis)

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto nas Instruções.
2. Para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido na convenção de arbitragem, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes.
4. Em nada fica limitado o direito de o Banco de Portugal, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Anexo VIII - Contrato-quadro de garantia financeira para operações no subsistema de transferências imediatas

A liquidação das operações processadas no Subsistema de Transferências Imediatas do SICOI baseia-se num modelo de gestão de risco assente no aprovisionamento prévio (*pre-funding*) de uma conta-técnica do SICOI, titulada pelo Banco de Portugal e operada diretamente pelo Banco de Portugal ou pela entidade processadora por este designada, a que se refere o Título II.E do Regulamento do SICOI (adiante, entidade processadora).

Esse aprovisionamento deverá ser assegurado pelo Participante Direto no Subsistema de Transferências Imediatas do SICOI (adiante, Participante), através da transferência dos fundos necessários à realização das operações no Subsistema de Transferências Imediatas do SICOI para a conta-técnica do SICOI, servindo, assim, o propósito de garantir a liquidação financeira das operações de pagamento processadas no Subsistema de Transferências Imediatas do SICOI.

De acordo com o modelo de funcionamento técnico definido, a cada Participante é atribuída uma conta-registo que detalha, a todo o momento, os fundos que se encontram disponíveis a seu favor na conta-técnica do SICOI. O saldo disponível na conta-registo de cada Participante é afetado, pelo Banco de Portugal, diretamente, ou pela entidade processadora, em tempo real: i) pelas transferências de liquidez (créditos e débitos) efetuados entre a conta de numerário dedicada do serviço de liquidação de pagamentos imediatos do TARGET (CND TIPS) para a liquidação de transferências imediatas por si indicada e a conta-técnica do SICOI; e ii) pelos débitos e créditos correspondentes ao processamento de transferências imediatas que envolvam o Participante ou algum dos participantes indiretos por si representados.

Neste contexto, considera-se que os fundos transferidos para a conta-técnica do SICOI pelo Participante, ou a favor deste, são suscetíveis de constituir objeto de garantia financeira, na modalidade de alienação fiduciária em garantia, nos termos e para os efeitos do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, em que o Banco de Portugal, enquanto dono do SICOI, é o beneficiário dessa garantia, e o Participante Direto no Subsistema de Transferências Imediatas do SICOI é o prestador da garantia.

O Banco de Portugal, enquanto beneficiário, e o Participante, enquanto prestador, são sujeitos elegíveis para a aplicação do Decreto-Lei n.º 105/2004, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), subalínea i), respetivamente.

Os fundos transferidos para a conta-técnica do SICOI constituem numerário, nos termos e para os efeitos da alínea a) do artigo 5.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 105/20104, sendo por isso suscetíveis de constituir objeto de garantias financeiras, nos termos e para os efeitos do referido regime jurídico.

Do regime aplicável à alienação fiduciária em garantia decorre que, uma vez transferidos da conta de numerário dedicada do serviço de liquidação de pagamentos imediatos do TARGET (CND TIPS) para a liquidação de transferências imediatas indicada pelo Participante para a conta-técnica do SICOI, os

fundos podem considerar-se efetivamente prestados, nos termos e para os efeitos do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 105/2004.

As transferências de fundos para a conta-técnica do SICOI, titulada pelo Banco de Portugal, efetuadas pelo Participante, ou a favor deste, são registadas de forma eletrónica, sendo por isso suscetíveis de prova por registo em suporte eletrónico, nos termos e para os efeitos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 105/2004.

Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 221/2000, as garantias constituídas no quadro do SICOI a favor do Banco de Portugal, não são afetadas pela abertura de um processo de insolvência contra um Participante, podendo ser executadas pelos respetivos titulares, revertendo o saldo remanescente para a massa insolvente, nos termos do artigo 6.º, n.º 2 do mesmo diploma legal.

Assim, ficam os Participantes no Subsistema de Transferências Imediatas do SICOI sujeitos não só às regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal que estabelece o Regulamento do SICOI e no manual de funcionamento do referido subsistema (adiante, manual de funcionamento), que dela faz parte integrante, mas também aos termos e condições constantes das cláusulas do presente contrato-quadro de garantia financeira na modalidade de alienação fiduciária em garantia, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio.

Cláusula Primeira (Objeto)

1. Os fundos creditados na conta-técnica do SICOI titulada pelo Banco de Portugal pelo Participante, ou a favor deste, no âmbito do Subsistema de Transferências Imediatas do SICOI, constituem o objeto do presente contrato-quadro de garantia financeira na modalidade de alienação fiduciária em garantia, enquadrado pelo regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio.
2. A alienação fiduciária em garantia constituída nos termos do presente contrato-quadro visa garantir as obrigações pecuniárias assumidas pelo Participante no âmbito da sua participação no Subsistema de Transferências Imediatas do SICOI.

Cláusula Segunda (Movimentação a crédito da conta-técnica)

1. O Participante aceita que o Banco de Portugal, ou a entidade processadora, podem debitar a conta de numerário dedicada do serviço de liquidação de pagamentos imediatos do TARGET (CND TIPS) para a liquidação de transferências imediatas por si indicada e creditar a conta-técnica do SICOI, nos termos do disposto no Regulamento do SICOI e do respetivo manual de funcionamento que dele é parte integrante.
2. A titularidade dos fundos creditados na conta-técnica do SICOI pelo Participante, ou a favor deste, transfere-se para o Banco de Portugal, a título de garantia, passando esses fundos a integrar automaticamente o objeto do presente contrato-quadro.

Cláusula Terceira
(Movimentação a débito da conta-técnica)

1. O Participante aceita que o Banco de Portugal, ou a entidade processadora, podem debitar a conta-técnica do SICOI e creditar a conta de numerário dedicada do serviço de liquidação de pagamentos imediatos do TARGET (CND TIPS) para a liquidação de transferências imediatas por si indicada, nos termos do disposto no Regulamento do SICOI e do respetivo manual de funcionamento que dele é parte integrante.
2. A titularidade dos fundos transferidos da conta-técnica do SICOI titulada pelo Banco de Portugal para a conta de numerário dedicada do serviço de liquidação de pagamentos imediatos do TARGET (CND TIPS) para a liquidação de transferências imediatas indicada pelo Participante transfere-se para o Participante com o crédito nessa conta, deixando nesse momento esses fundos de integrar o objeto do presente contrato-quadro.

Cláusula Quarta
(Compensação)

O Participante reconhece e aceita que a obrigação do Banco de Portugal de restituição dos fundos alienados fiduciariamente em garantia é cumprida por meio da compensação automática com as obrigações assumidas pelo Participante no âmbito da sua participação no Subsistema de Transferências Imediatas do SICOI, as quais são refletidas, a todo o momento, na conta-registo do Participante, nos termos e condições previstos no Regulamento do SICOI e no respetivo manual de funcionamento que dele é parte integrante.

Cláusula Quinta
(Execução da garantia)

O Participante reconhece e aceita que a cessação da sua participação no Subsistema de Transferências Imediatas do SICOI, assim como a sua suspensão ou exclusão do referido Subsistema, determinam o vencimento antecipado da obrigação do Banco de Portugal de restituir a garantia ao Participante e o cumprimento da mesma por compensação nos termos da Cláusula anterior.

Cláusula Sexta
(Vigência e Denúncia)

1. O presente contrato-quadro tem duração indeterminada, produzindo efeitos enquanto durar a participação direta do Participante no Subsistema de Transferências Imediatas do SICOI.
2. O presente contrato-quadro pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de receção, produzindo a notificação efeitos trinta dias úteis após a sua receção.
3. O Participante reconhece e aceita que a denúncia do presente contrato-quadro determina a sua exclusão do Subsistema de Transferências Imediatas do SICOI e o vencimento antecipado da

obrigação do Banco de Portugal de restituir a garantia ao Participante e o cumprimento da mesma por compensação nos termos da Cláusula Quarta.

Cláusula Sétima
(Jurisdição e Lei aplicáveis)

1. As operações realizadas ao abrigo deste contrato-quadro estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto nas Instruções do Banco de Portugal.
2. Para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente contrato-quadro, e bem assim para a resolução de quaisquer conflitos, é competente um Tribunal Arbitral voluntário, a constituir nos termos da Lei aplicável.
3. O Tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido na convenção de arbitragem, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e sem recurso.
4. Em nada fica limitado o direito de o Banco de Portugal, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Anexo IX - Termos e Condições do serviço de Identificador para Derivação de Conta e de Confirmação de Beneficiário/Devedor

O Banco de Portugal disponibiliza o serviço de Identificador para Derivação de Conta – *Proxy Lookup* e de Confirmação de Beneficiário/Devedor – *Confirmation of Payee/Payer* (doravante, “serviço PLCP”) aos participantes nos subsistemas de compensação e liquidação do SICOI estabelecidos em Portugal.

Com a disponibilização deste serviço o Banco de Portugal pretende, por um lado, reforçar a segurança na execução de operações de pagamento e, por outro, contribuir para uma melhor usabilidade e experiência dos utilizadores de serviços de pagamento.

O serviço PLCP é prestado em conformidade com os seguintes Termos e Condições:

I. OBJETO E ADESÃO

1. Âmbito

O Banco de Portugal disponibiliza o serviço PLCP composto por três funcionalidades:

- a) A funcionalidade de Identificador para Derivação de Conta – *Proxy Lookup* (PL);
- b) A funcionalidade de Confirmação de Beneficiário Singular – *Confirmation of Payee single* (CoPS);
- c) A funcionalidade de Confirmação de Beneficiário/Devedor Agrupada – *Confirmation of Payee/Payer bulk* (CoPB).

2. Instituições elegíveis

- 2.1. O Banco de Portugal disponibiliza o serviço PLCP aos participantes nos subsistemas de compensação e liquidação do SICOI que estejam estabelecidos em Portugal.
- 2.2. Os PSP participantes no SICOI que estejam estabelecidos em Portugal devem cumprir os critérios de elegibilidade e requerer a adesão nos termos dos presentes Termos e Condições.

3. Pedido de adesão

- 3.1. Os participantes no subsistema de transferências imediatas, na vertente SEPA do subsistema de transferências a crédito e no subsistema de débitos diretos do SICOI, estabelecidos em Portugal, aceitam expressamente os presentes Termos e Condições no âmbito da sua participação nos referidos subsistemas.
- 3.2. A adesão ao serviço PLCP por participantes no SICOI estabelecidos em Portugal que não participem no subsistema de transferências imediatas, na vertente SEPA do subsistema de transferências a crédito ou no subsistema de débitos diretos do SICOI, está condicionada aos seguintes procedimentos e requisitos:
 - a) O processo de adesão deverá ser iniciado pelo proponente através da apresentação ao Banco de Portugal de um pedido de adesão ao serviço em causa, indicando se pretende

aderir à funcionalidade de Identificador para Derivação de Conta (PL), às funcionalidades de Confirmação de Beneficiário (CoPS e/ou CoPB) ou às três funcionalidades, a aprovar pelo Banco de Portugal;

- b) A adesão fica dependente da obtenção da certificação de que o proponente reúne as condições técnicas e operacionais necessárias, definidas no Manual de Funcionamento do Serviço de Identificador para Derivação de Conta e de Confirmação de Beneficiário/Devedor;
 - c) O proponente deve aceitar os presentes ‘Termos e Condições’.
- 3.3. A aceitação dos presentes Termos e Condições, nos termos da alínea c) número 3.2 é efetuada mediante a submissão do “Formulário de adesão ao serviço PLCP”.
- 3.4. O formulário mencionado no número anterior encontra-se disponível no sítio institucional do Banco de Portugal (www.bportugal.pt), devendo ser subscrito por quem tenha poderes para o ato, em representação do proponente, conforme formulário de assinaturas a remeter ao Banco de Portugal.

II.FUNCIONALIDADE DE IDENTIFICADOR PARA DERIVAÇÃO DE CONTA

4. Funcionalidade de Identificador para Derivação de Conta

- 4.1. A funcionalidade de PL permite a iniciação e a receção de transferências a crédito SEPA ou transferências imediatas SEPA com base num dos “identificadores do utilizador” previstos no Manual de Funcionamento do Serviço de Identificador para Derivação de Conta e de Confirmação de Beneficiário/Devedor.
- 4.2. A disponibilização da funcionalidade de PL assenta numa base de dados, gerida pelo Banco de Portugal, onde constam as associações entre os “identificadores do utilizador” e o respetivo “identificador da conta de pagamento” – o *International Bank Account Number* (IBAN).
- 4.3. No âmbito da funcionalidade de PL, os participantes devem comunicar ao Banco de Portugal, após a solicitação do utilizador, a seguinte informação:
 - a) Relativamente a pessoas singulares: o “identificador do utilizador” que este pretende associar, o Número de Identificação Fiscal (NIF) e o IBAN da conta de pagamento (“identificador da conta de pagamento”).
 - b) Relativamente a pessoas coletivas: o “identificador do utilizador” que este pretende associar e o IBAN da conta de pagamento (“identificador da conta de pagamento”).
- 4.4. O Banco de Portugal assegura a centralização e manutenção da informação que lhe é transmitida pelos participantes, assim como a resposta aos pedidos de consulta por estes efetuados.

-
- 4.5. A informação a transmitir pelos participantes ao Banco de Portugal deve respeitar as especificações técnicas previstas no Manual de Funcionamento do Serviço de Identificador para Derivação de Conta e de Confirmação de Beneficiário/Devedor.
- 4.6. Os participantes não podem cobrar qualquer comissão aos utilizadores de serviços de pagamento pela utilização da funcionalidade de PL.

5. Associação do “identificador do utilizador” ao “identificador da conta de pagamento”

- 5.1. O participante onde se encontra domiciliada a conta de pagamento do beneficiário deve comunicar ao Banco de Portugal a associação de um “identificador do utilizador” ao “identificador da conta de pagamento”, logo que esta lhe seja solicitada pelo utilizador de serviços de pagamento.
- 5.2. O participante onde se encontra domiciliada a conta de pagamento do beneficiário deve permitir que os utilizadores de serviços de pagamento associem os seus “identificadores do utilizador” ao respetivo “identificador da conta de pagamento”, no mínimo, através dos canais eletrónicos remotos em que sejam iniciadas ou consultadas transferências a crédito SEPA ou transferências imediatas SEPA, excluindo aplicações operadas por terceiros e redes de caixas automáticos.
- 5.3. O participante onde se encontra domiciliada a conta de pagamento do beneficiário deve assegurar que, nos mesmos canais onde é permitido fazer a associação nos termos do ponto 5.2., os utilizadores de serviços de pagamento podem consultar, a todo o momento, se os seus “identificadores do utilizador” estão associados ao respetivo “identificador da conta de pagamento”.
- 5.4. A associação entre os “identificadores do utilizador” e o “identificador da conta de pagamento” e a respetiva consulta, apenas podem ser solicitadas pelo participante onde se encontra domiciliada a conta de pagamento que o utilizador de serviços de pagamento pretender associar ou consultar.
- 5.5. Em cada momento, um determinado “identificador do utilizador” apenas pode estar associado a um “identificador da conta de pagamento”.

6. Alteração ou eliminação da associação do “identificador do utilizador” ao “identificador da conta de pagamento”

- 6.1. O participante onde se encontra domiciliada a conta de pagamento do beneficiário deve, a todo o tempo, permitir aos utilizadores de serviços de pagamento alterar ou eliminar a associação entre o seu “identificador do utilizador” e o “identificador da conta de pagamento”.
- 6.2. O participante onde se encontra domiciliada a conta de pagamento do beneficiário deve permitir que os utilizadores de serviços de pagamento solicitem a alteração ou a eliminação

da associação do seu “identificador do utilizador” ao “identificador da conta de pagamento”, nos canais onde é permitido fazer a associação, nos termos do ponto 5.2.

- 6.3. A alteração da associação do “identificador do utilizador” ao “identificador da conta de pagamento” apenas pode ser solicitada pelo participante onde se encontra domiciliada a conta de pagamento que o utilizador de serviços de pagamento pretender associar.
- 6.4. A eliminação da associação entre o “identificador do utilizador” e o “identificador da conta de pagamento” apenas pode ser solicitada pelo participante onde se encontra domiciliada a conta de pagamento que o utilizador de serviços de pagamento pretender dissociar.

7. Iniciação de operações de pagamento com recurso à funcionalidade de Identificador para Derivação de Conta

- 7.1. O participante onde se encontra domiciliada a conta de pagamento do ordenante deve permitir que os utilizadores de serviços de pagamento iniciem transferências a crédito SEPA ou transferências a crédito imediatas SEPA com recurso à funcionalidade de PL através dos canais, remotos e presenciais, em que sejam disponibilizadas transferências a crédito SEPA ou transferências imediatas SEPA de forma não agrupada, excluindo aplicações operadas por terceiros e redes de caixas automáticos.
- 7.2. A funcionalidade de PL não pode ser utilizada pelos utilizadores de serviços de pagamento para a criação de ordens de transferências recorrentes, nem para a criação de agendamentos.
- 7.3. Qualquer utilização da funcionalidade de PL é realizada pelos participantes em nome dos utilizadores de serviços de pagamento, por iniciativa destes, e de forma preparatória de uma operação de pagamento que previsivelmente virá a ser realizada.
- 7.4. O participante onde se encontra domiciliada a conta de pagamento do ordenante deve implementar mecanismos de controlo que impeçam uma utilização abusiva da funcionalidade de PL pelos utilizadores de serviços de pagamento, designadamente a realização de consultas sem que as mesmas resultem na iniciação efetiva de operações de pagamento.

8. Responsabilidade pela informação transmitida

- 8.1. A completude, atualidade e exatidão dos dados submetidos pelo participante no âmbito da funcionalidade de PL é da sua exclusiva responsabilidade.
- 8.2. Os dados transmitidos devem ser devidamente verificados e certificados pelos participantes assegurando, designadamente, que o “identificador do utilizador” respeita efetivamente ao utilizador de serviços de pagamento.
- 8.3. Os “identificadores do utilizador” de pessoas singulares deverão ser os mesmos que estão registados e certificados junto do participante para interação com o utilizador de serviços de pagamento. Caso o “identificador do utilizador” seja o número de telemóvel, este deverá encontrar-se registado e certificado para efeitos de autenticação forte do cliente, conforme

previsto no Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro.

- 8.4. Sempre que um participante, por sua iniciativa ou por iniciativa do utilizador de serviços de pagamento, verifique ter havido omissão ou incorreção na comunicação de dados, fica obrigado a proceder à sua retificação imediata.
- 8.5. Os pedidos efetuados pelos utilizadores de serviços de pagamentos, através de canais eletrónicos, tendentes à associação de um “identificador do utilizador” ao “identificador da conta de pagamento”, assim como posteriores alterações ou eliminações, devem ser validados pelo participante mediante a aplicação de autenticação forte do cliente. Quando o pedido for efetuado através de canais não eletrónicos, o participante deverá assegurar a recolha de elementos que permitam comprovar que a instrução foi efetivamente transmitida pelo cliente.
- 8.6. O encerramento de uma conta de pagamento do utilizador de serviços de pagamento implica que o participante deve, até ao final do dia em que a conta é encerrada, comunicar ao Banco de Portugal a eliminação das associações que se encontrem ativas para o respetivo “identificador da conta de pagamento”.
- 8.7. Os participantes devem prever, por exemplo no contrato-quadro com os utilizadores de serviços de pagamento, que os participantes ou o Banco de Portugal podem eliminar qualquer associação que esteja ativa, por motivos objetivamente fundamentados que se relacionem com a segurança da funcionalidade de PL ou com a suspeita de utilização fraudulenta da mesma. Neste caso, os participantes devem informar os utilizadores de serviços de pagamento da eliminação da associação PL, justificando o motivo, se possível antes dessa eliminação ou, o mais tardar, imediatamente após a mesma.
- 8.8. Os participantes devem transmitir ao Banco de Portugal, logo que delas tenham conhecimento, quaisquer anomalias, ações fraudulentas de terceiros e/ou tentativas de manipulação dos dados relativas à utilização da funcionalidade de PL, na forma prevista no ponto V dos presentes Termos e Condições.

III.FUNCIONALIDADES DE CONFIRMAÇÃO DE BENEFICIÁRIO/DEVEDOR

9. Funcionalidade de Confirmação de Beneficiário Singular

- 9.1. A funcionalidade de CoPS permite ao participante onde se encontra domiciliada a conta de pagamento do ordenante disponibilizar ao utilizador de serviços de pagamento informação sobre o beneficiário da transferência a crédito SEPA ou da transferência imediata SEPA.
- 9.2. No âmbito da funcionalidade de CoPS, o participante onde se encontra domiciliada a conta de pagamento do ordenante da transferência a crédito SEPA ou da transferência imediata SEPA deve submeter, ao participante onde se encontra domiciliada a conta de pagamento do

beneficiário, por intermédio do Banco de Portugal, o “identificador da conta de pagamento” (o IBAN) da conta de destino da operação de pagamento, introduzido pelo ordenante.

- 9.3. O participante onde se encontra domiciliada a conta de pagamento do beneficiário deve, por intermédio do Banco de Portugal, enviar em resposta ao pedido do participante onde se encontra domiciliada a conta de pagamento do ordenante da transferência a crédito SEPA ou da transferência imediata SEPA, referido no número anterior:
 - a) O nome do primeiro titular, no caso de conta titulada por pessoas singulares;
 - b) A denominação social e, caso exista, a denominação comercial, no caso de pessoas coletivas.
- 9.4. Qualquer utilização da funcionalidade de CoPS é realizada pelos participantes onde se encontram domiciliadas as contas de pagamento dos ordenantes em nome dos utilizadores de serviços de pagamento, por iniciativa destes, e de forma preparatória de uma operação de pagamento que previsivelmente virá a ser realizada.
- 9.5. Os participantes devem implementar mecanismos de controlo que impeçam uma utilização abusiva da funcionalidade de CoPS pelos utilizadores de serviços de pagamento. Em cumprimento desta disposição, os participantes devem, no mínimo, assegurar a imposição de um número máximo de consultas diárias à funcionalidade de CoPS, pelos utilizadores de serviços de pagamento, sem que seja executada uma operação de pagamento. Para este efeito, os participantes devem respeitar as especificações previstas no Manual de Funcionamento do Serviço de Identificador para Derivação de Conta e de Confirmação de Beneficiário/Devedor.
- 9.6. Os participantes não podem cobrar qualquer comissão aos utilizadores de serviços de pagamento pela utilização da funcionalidade de CoPS.

10. Iniciação de operações de pagamento com recurso à funcionalidade de Confirmação de Beneficiário Singular

- 10.1. O participante onde se encontra domiciliada a conta de pagamento do ordenante é obrigado a permitir ao ordenante utilizar a funcionalidade de CoPS quando a transferência a crédito SEPA ou a transferência imediata SEPA é iniciada de forma individual, ou aquando da criação de uma ordem de transferência recorrente ou de um agendamento, e o ordenante se encontra em interação direta com o participante.
- 10.2. Em derrogação do número anterior, no caso de contas domiciliadas no mesmo participante o participante pode, em alternativa, optar por obter a confirmação do beneficiário diretamente nos seus sistemas internos, mediante base legal autónoma, designadamente ao nível do cumprimento de legislação relativa à proteção de dados.

- 10.3. Em cumprimento do número 10.1., o participante onde se encontra domiciliada a conta de pagamento do ordenante deve apresentar ao ordenante, em momento prévio à iniciação da transferência a crédito SEPA ou da transferência imediata SEPA, o nome ou a denominação social e, caso exista, a denominação comercial, do primeiro titular da conta de pagamento destinatária dos fundos, que lhe foram transmitidos, por intermédio do Banco de Portugal, pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário.
- 10.4. O participante onde se encontra domiciliada a conta de pagamento do ordenante deve permitir que os utilizadores de serviços de pagamento façam uso da funcionalidade de CoPS nos mesmos canais, remotos e presenciais, em que sejam disponibilizadas transferências a crédito SEPA ou transferências imediatas SEPA, quando os utilizadores se encontrem em interação direta com os participantes.
- 10.5. Na eventualidade de questões de ordem técnica impedirem temporariamente a disponibilização da funcionalidade de CoPS e, conseqüentemente, a possibilidade de apresentar ao ordenante o nome ou a denominação social e, caso exista, a denominação comercial do primeiro titular da conta de pagamento destinatária dos fundos, o participante deverá informar o ordenante desse facto. O ordenante deverá ter, ainda assim, a possibilidade de prosseguir com a operação de pagamento.

11. Funcionalidade de Confirmação de Beneficiário/Devedor Agrupada

- 11.1. A funcionalidade de CoPB permite ao participante onde se encontra domiciliada a conta de pagamento do ordenante/credor disponibilizar ao utilizador de serviços de pagamento a possibilidade de confirmar que as transferências a crédito SEPA, as transferências imediatas SEPA ou os débitos diretos SEPA são efetuadas/os para as contas de pagamento dos beneficiários ou devedores pretendidos.
- 11.2. No âmbito da funcionalidade de CoPB, o participante onde se encontra domiciliada a conta de pagamento do ordenante das transferências a crédito SEPA ou das transferências imediatas SEPA ou o credor dos débitos diretos SEPA deve submeter, por intermédio do Banco de Portugal, aos participantes onde se encontrarem domiciliadas as contas de pagamento dos beneficiários dessas transferências ou os devedores desses débitos diretos, os “identificadores das contas de pagamento” para as quais se destinam as operações de pagamento, acompanhados dos NIF ou NIPC dos beneficiários.
- 11.3. O participante onde se encontra domiciliada a conta de pagamento do beneficiário/devedor deve, por intermédio do Banco de Portugal, enviar em resposta ao pedido do participante onde se encontra domiciliada a conta de pagamento do ordenante da transferência a crédito SEPA ou da transferência imediata SEPA ou do credor dos débitos diretos SEPA, para cada beneficiário/devedor, informação sobre se o NIF/NIPC pertence, ou não, a um dos titulares da conta de pagamento.

-
- 11.4. Qualquer utilização da funcionalidade de CoPB é realizada pelos participantes em nome dos utilizadores de serviços de pagamento, por iniciativa destes, e de forma preparatória de operações de pagamento que previsivelmente virão a ser realizadas.
- 11.5. Os participantes devem implementar mecanismos de controlo que impeçam uma utilização abusiva da funcionalidade de CoPB pelos utilizadores de serviços de pagamento.
- 11.6. Os participantes não podem cobrar qualquer comissão aos utilizadores de serviços de pagamento pela utilização da funcionalidade CoPB.

12. Iniciação de operações de pagamento com recurso à funcionalidade de Confirmação de Beneficiário/Devedor Agrupada

- 12.1. O participante onde se encontra domiciliada a conta de pagamento do ordenante/credor é obrigado a disponibilizar ao ordenante/credor a funcionalidade de CoPB quando as transferências a crédito SEPA, as transferências imediatas SEPA ou os débitos diretos SEPA são iniciadas/os pelo pagamento ordenante/credor de forma agrupada.
- 12.2. Em derrogação do número anterior, no caso de contas domiciliadas no mesmo participante:
- a) tituladas por utilizadores de serviços de pagamento diferentes, o participante pode, em alternativa, optar por obter a confirmação do beneficiário/devedor diretamente nos seus sistemas internos, mediante base legal autónoma, designadamente ao nível do cumprimento de legislação relativa à proteção de dados.
 - b) tituladas pelo mesmo utilizador de serviços de pagamento, o participante não é obrigado a utilizar a funcionalidade de CoPB.
- 12.3. Em cumprimento do número 12.1:
- a) O participante onde se encontra domiciliada a conta de pagamento do ordenante deve permitir que o ordenante, em momento prévio à iniciação das transferências a crédito SEPA ou transferências imediatas SEPA, possa utilizar o serviço de forma a confirmar a titularidade das contas do beneficiário, de acordo com a informação que lhe foi transmitida pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário;
 - b) O participante onde se encontra domiciliada a conta de pagamento do credor deve permitir que o credor, em momento prévio à iniciação dos débitos diretos SEPA, possa utilizar o serviço de forma a confirmar a titularidade das contas do devedor, de acordo com a informação que lhe foi transmitida pelo prestador de serviços de pagamento do devedor.
- 12.4. O participante onde se encontra domiciliada a conta de pagamento do ordenante/credor deve permitir que os utilizadores de serviços de pagamento façam uso da funcionalidade de CoPB nos mesmos canais em que sejam disponibilizadas transferências a crédito SEPA ou

transferências imediatas SEPA aos ordenantes e débitos diretos SEPA aos credores, iniciadas/os de forma agrupada.

- 12.5. Na eventualidade de questões de ordem técnica impedirem temporariamente a disponibilização da funcionalidade de CoPB e, conseqüentemente, a possibilidade de confirmar a titularidade das contas de pagamento, o participante deverá informar o ordenante/credor desse facto. O ordenante/credor deverá ter, ainda assim, a possibilidade de prosseguir com as operações de pagamento.

13. Comunicação de informação no âmbito das funcionalidades de CoPS e CoPB

- 13.1. A disponibilização das funcionalidades de CoPS e CoPB assenta na informação detida em cada momento pelos participantes, não pressupondo a centralização da mesma no Banco de Portugal.
- 13.2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Banco de Portugal assegura a troca de informação segura entre os participantes.
- 13.3. A informação a transmitir pelos participantes ao Banco de Portugal deve respeitar as especificações técnicas previstas no Manual de Funcionamento do Serviço de Identificador para Derivação de Conta e de Confirmação de Beneficiário/Devedor.

14. Responsabilidade pela informação transmitida

- 14.1. A completude, atualidade e exatidão dos dados necessários à utilização das funcionalidades de CoPS e CoPB é da exclusiva responsabilidade dos participantes.
- 14.2. Os participantes devem transmitir ao Banco de Portugal, logo que delas tenham conhecimento, quaisquer anomalias, ações fraudulentas de terceiros e/ou tentativas de manipulação dos dados relativas à utilização das funcionalidades de CoPS e CoPB, na forma prevista no ponto V dos presentes Termos e Condições.

IV. CONSERVAÇÃO DE DADOS

15. Prazo de conservação dos dados

- 15.1. A informação trocada entre o Banco de Portugal e os participantes, no âmbito da funcionalidade de PL, é conservada pelo tempo em que a associação do “identificador do utilizador” estiver ativa e, ainda, por um período de 2 anos após a eliminação da mesma.
- 15.2. A informação trocada entre o Banco de Portugal e os participantes, no âmbito das funcionalidades de CoPS e CoPB, é conservada por um período de 2 anos.

V.SOLICITAÇÃO E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELOS PARTICIPANTES

16. Solicitação e Prestação de informação

16.1. A solicitação e a prestação de informação no âmbito do serviço PLCP, deve ser dirigida ao Banco de Portugal, preferencialmente através do correio eletrónico: plcp@bportugal.pt, ou mediante via postal endereçada a:

Direção do Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal, Av. Álvaro Pais,
2 | 1600-007 Lisboa

16.2. Todas as solicitações e prestações de informação devem ser redigidas em língua portuguesa ou língua inglesa.

VI.MANUAL DE FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO

17. Manual de funcionamento

17.1. O Banco de Portugal disponibiliza aos participantes o Manual de Funcionamento do Serviço de Identificador para Derivação de Conta e de Confirmação de Beneficiário/Devedor onde são definidos, de forma detalhada, os requisitos técnicos e operacionais inerentes às funcionalidades que compõem o serviço, nomeadamente, os relacionados com a transmissão e com o acesso aos dados.

17.2. As alterações ao Manual de Funcionamento do Serviço de Identificador para Derivação de Conta e de Confirmação de Beneficiário/Devedor são disponibilizadas aos participantes até dois meses antes da data de entrada em produção das alterações, sendo enviada notificação por email aos contactos designados para o efeito por cada participante.

VII.ENQUADRAMENTO LEGAL APLICÁVEL

18. Prestação do serviço

18.1. O Banco de Portugal é alheio às relações que se estabelecem entre os participantes e os utilizadores de serviços de pagamento.

18.2. Os participantes devem assegurar que as interações com o serviço PLCP são realizadas em conformidade com a lei e com os presentes Termos e Condições.

18.3. Os participantes obrigam-se, designadamente, a abster-se de utilizar o serviço PLCP para fins ou efeitos ilícitos e lesivos dos direitos e interesses dos utilizadores de serviços de pagamento.

19. Jurisdição aplicável

As operações de consulta e de troca de dados entre participantes, realizadas no âmbito do serviço PLCP, estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto nas Instruções do Banco de Portugal.

20. Resolução de litígios

- 20.1. Para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e a aplicação dos presentes Termos e Condições, e bem assim para a resolução de quaisquer conflitos, é competente um Tribunal Arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
- 20.2. O Tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido na convenção de arbitragem, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e sem recurso.
- 20.3. Em nada fica limitado o direito de o Banco de Portugal, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

21. Segredo profissional

- 21.1. Os participantes devem cumprir integral, escrupulosa e atempadamente as normas relativas ao dever de segredo profissional previstas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro e na demais legislação em vigor, nomeadamente garantindo que não revelam ou utilizam factos ou elementos das relações do cliente com o participante.
- 21.2. Os participantes devem assegurar que, nos termos do número 1 do artigo 79.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, dispõem de autorização do utilizador de serviços de pagamento para a partilha, com o ordenante/beneficiário da operação de pagamento, da informação necessária ao funcionamento do serviço PLCP, por exemplo através do contrato-quadro com o utilizador de serviços de pagamento.

22. Proteção de dados

- 22.1. Os participantes devem garantir o integral, escrupuloso e atempado cumprimento da legislação aplicável à proteção de dados, designadamente do Regulamento (UE) n.º 679/2016, de 27 de abril, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD).
- 22.2. No caso da funcionalidade de PL, os utilizadores de serviços de pagamento têm o direito a conhecer a informação que a seu respeito conste da base de dados do Banco de Portugal e, se for esse o caso, o direito de aceder aos seus dados pessoais, nomeadamente, à finalidade do tratamento dos dados, às categorias dos dados pessoais em questão e às informações disponíveis sobre a origem desses dados. Os utilizadores de serviços de pagamento têm ainda direito de solicitar, quando verificarem a existência de erros ou omissões, a sua retificação ou atualização junto do Banco de Portugal.

-
- 22.3. Eventuais pedidos de informação ou esclarecimentos relacionados com o exercício de direitos relativos à proteção de dados pessoais no âmbito das funcionalidades previstas no serviço PLCP devem ser dirigidos ao Banco de Portugal, através do correio eletrónico: plcp@bportugal.pt.
- 22.4. Eventuais reclamações relacionadas com o exercício de direitos relativos à proteção de dados pessoais no âmbito das funcionalidades previstas no serviço de PLCP devem ser dirigidas à Encarregada de Proteção de Dados do Banco de Portugal, através do correio eletrónico: encarregado.protecao.dados@bportugal.pt.
- 22.5. O cumprimento do dever de informar os titulares dos dados sobre o tratamento e o exercício dos seus direitos é assegurado através da disponibilização de informação no sítio institucional do Banco na internet.

VIII.VIGÊNCIA E CESSAÇÃO

23. Denúncia pelo participante

- 23.1. A denúncia pelo participante dos presentes Termos & Condições está condicionada à receção pelo Banco de Portugal de um pedido nesse sentido por parte do participante com a antecedência mínima de 15 dias úteis em relação à data prevista para a cessação da prestação dos serviços, salvo casos excecionais em que o Banco de Portugal autorize uma antecedência inferior.
- 23.2. A denúncia pelo participante dos presentes Termos & Condições implica a sua exclusão dos subsistemas do SICOI em relação aos quais a adesão ao serviço seja condição de participação.

24. Suspensão ou exclusão da prestação do serviço

- 24.1. O Banco de Portugal pode suspender a prestação do serviço sem pré-aviso, caso ocorra uma das seguintes situações:
- a) Abertura de processo de insolvência;
 - b) Revogação da autorização enquanto prestador de serviços de pagamento ao abrigo do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamentos e Moeda Eletrónica.
- 24.2. A suspensão consiste na cessação temporária dos direitos e obrigações de um participante durante um período de tempo a determinar pelo Banco de Portugal.
- 24.3. O Banco de Portugal pode cessar a prestação de serviços ao participante, mediante pré-aviso de 15 dias úteis, quando o participante incumpra os deveres consagrados no Regulamento do SICOI, nos respetivos Anexos e no Manual de Funcionamento do Serviço de Identificador para Derivação de Conta e de Confirmação de Beneficiário/Devedor.
- 24.4. A suspensão ou a exclusão de um participante pode igualmente ser determinada se se verificar qualquer ocorrência com este relacionada, que, no entender do Banco de Portugal,

prejudique o desempenho das suas atribuições, conforme descritas na sua Lei Orgânica, no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, ou constitua um risco de natureza prudencial ou sistémica.

24.5. Ao exercer o poder discricionário a que refere o número 24.4., o Banco de Portugal levará em conta, entre outros aspetos, o impacto das situações de incumprimento identificadas na estabilidade e segurança do SICOI.

24.6. O Banco de Portugal não se responsabiliza por quaisquer perdas incorridas pelos participantes em consequência da sua suspensão ou exclusão do serviço.

24.7. A exclusão do serviço implica a exclusão dos subsistemas do SICOI em relação aos quais a adesão ao serviço seja condição de participação.

25. Produção de efeitos

Os presentes Termos e Condições produzem efeitos enquanto o participante pretender beneficiar dos serviços prestados pelo Banco de Portugal e, para os participantes nos subsistemas de transferências imediatas e débitos diretos e na vertente SEPA do subsistema de transferências a crédito do SICOI, enquanto durar a respetiva participação nesses subsistemas.

Anexo X - Termos e Condições do serviço de Verificação de Beneficiário

O Banco de Portugal disponibiliza o serviço de Verificação de Beneficiário (serviço VoP) aos prestadores de serviços de pagamento autorizados nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366 relativa aos serviços de pagamento no mercado interno que tenham aderido ao referido serviço (aderentes), nomeadamente aos participantes nos subsistemas de compensação e liquidação do SICOI e aos participantes no sistema de transferências imediatas do Eurosistema – o TARGET Instant Payment Settlement (TIPS).

A solução fornecida pelo Banco de Portugal permite aos aderentes cumprir o Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012 (Regulamento SEPA), no que respeita à obrigação de disponibilizarem aos seus clientes um mecanismo que permita verificar o beneficiário na iniciação de transferências a crédito SEPA, tradicionais ou imediatas.

A solução observa os requisitos técnicos definidos no *Scheme Verification Of Payee* do European Payments Council (EPC). No âmbito do serviço VoP, o Banco de Portugal atua como *Routing and/or Verification Mechanism (RVM)* e:

- reencaminha os pedidos e as respostas entre prestadores de serviço de pagamento, para a verificação do beneficiário na iniciação de transferências a crédito SEPA ou transferências a crédito imediatas SEPA; e
- realiza os procedimentos de verificação do beneficiário, em nome dos prestadores de serviços de pagamento dos beneficiários das transferências a crédito SEPA ou transferências a crédito imediatas SEPA, assegurando a implementação do algoritmo de verificação.

O serviço VoP é prestado em conformidade com os seguintes Termos e Condições:

I. OBJETO E ADESÃO

1. Âmbito

- 1.1. O Banco de Portugal disponibiliza o serviço VoP com o objetivo de permitir aos aderentes cumprir o Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março (Regulamento SEPA), no que respeita à obrigação de disponibilizarem aos seus clientes um mecanismo que permita verificar o beneficiário na iniciação de transferências a crédito SEPA, tradicionais ou imediatas.
- 1.2. O serviço VoP observa os requisitos técnicos definidos no *Scheme Verification Of Payee* do EPC.

2. Instituições elegíveis

- 2.1. São elegíveis para aderir ao serviço VoP os prestadores de serviços de pagamento autorizados nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366 relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (PSP).

-
- 2.2. As instituições elegíveis podem aderir a uma ou a ambas as modalidades de adesão ao serviço VoP:
- a) Aderente Ordenante – adere ao serviço VoP para submeter os pedidos de verificação do beneficiário relativos a transferências a crédito SEPA ou transferências a crédito imediatas SEPA dos seus clientes ordenantes;
 - b) Aderente Beneficiário – adere ao serviço VoP para responder aos pedidos de verificação do beneficiário relativos a transferências a crédito SEPA ou transferências a crédito imediatas SEPA destinadas aos seus clientes beneficiários.
- 2.3. Os PSP que pretendam aderir ao serviço VoP devem requerer a adesão nos termos dos presentes Termos e Condições.

3. Pedido de adesão ou de cessação

- 3.1. A adesão ao serviço VoP está condicionada aos seguintes procedimentos e requisitos:
- a) O processo de adesão deverá ser iniciado pelo proponente através da apresentação ao Banco de Portugal de um pedido de adesão ao serviço VoP, a aprovar pelo Banco de Portugal;
 - b) A adesão fica dependente da obtenção da certificação pelo Banco de Portugal de que o proponente reúne as condições técnicas e operacionais necessárias, definidas no Manual de Funcionamento do Serviço de Verificação do Beneficiário;
 - c) O proponente deve comprovar a adesão ao *Scheme Verification Of Payee* do EPC.
 - d) O proponente deve aceitar os presentes Termos e Condições.
- 3.2. A aceitação dos Termos e Condições referidos no número anterior é efetuada mediante a subscrição do 'Formulário de adesão ao VOP'.
- 3.3. O formulário mencionado no número anterior encontra-se disponível no sítio institucional do Banco de Portugal (www.bportugal.pt), devendo ser subscrito por quem tenha poderes para o ato, em representação do proponente, conforme formulário de assinaturas a remeter ao Banco de Portugal.

II.SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO

4. Verificação de Beneficiário

- 4.1. O serviço VoP permite ao PSP do ordenante da transferência a crédito SEPA ou da transferência a crédito imediata SEPA (Aderente Ordenante) disponibilizar aos utilizadores de serviços de pagamento seus clientes que iniciem transferências a crédito SEPA e transferências a crédito imediatas SEPA a verificação do beneficiário da operação.

- 4.2. O serviço VoP permite ao PSP do beneficiário da transferência a crédito SEPA ou da transferência a crédito imediata SEPA (Aderente Beneficiário) disponibilizar ao PSP do ordenante a verificação do beneficiário da operação.
- 4.3. A verificação de beneficiário é feita através da correspondência entre o nome do beneficiário, tal como submetido pelo ordenante, e o nome do beneficiário registado junto do PSP do beneficiário, conforme detalhado no Manual de Funcionamento do Serviço de Verificação do Beneficiário.
- 4.4. Se acordado entre o aderente e o Banco de Portugal, a verificação do beneficiário poderá também ser efetuada utilizando outros identificadores do utilizador de serviços de pagamento (“outro identificador”), em linha com o estabelecido no *Scheme Verification Of Payee* do EPC.
- 4.5. Os aderentes não podem cobrar qualquer comissão aos utilizadores de serviços de pagamento pela utilização do serviço VoP.

5. Aderente Ordenante

- 5.1. No âmbito do serviço VoP, o Aderente Ordenante deve submeter, ao PSP do beneficiário, por intermédio do Banco de Portugal, o IBAN e o nome do beneficiário tal como submetido pelo ordenante.
- 5.2. O Aderente Ordenante receberá em resposta, por intermédio do Banco de Portugal, o resultado da verificação da correspondência entre o nome do beneficiário, tal como submetido pelo ordenante, e o nome do beneficiário registado junto do PSP do beneficiário, conforme detalhado no Manual de Funcionamento do Serviço de Verificação do Beneficiário.
- 5.3. Se acordado entre o Aderente Ordenante e o Banco de Portugal, a verificação do beneficiário poderá também ser efetuada utilizando outro identificador. Neste caso, o Aderente Ordenante deve submeter, ao PSP do beneficiário, por intermédio do Banco de Portugal, o IBAN e o outro identificador do utilizador de serviços de pagamento.
- 5.4. O Aderente Ordenante receberá em resposta, por intermédio do Banco de Portugal, o resultado da verificação da correspondência entre o outro identificador, tal como submetido pelo ordenante, e o outro identificador registado junto do PSP do beneficiário, conforme detalhado no Manual de Funcionamento do Serviço de Verificação do Beneficiário.
- 5.5. Em face da resposta que receba do PSP do beneficiário, o Aderente Ordenante deverá disponibilizar ao ordenante a informação que obteve.

6. Aderente Beneficiário

- 6.1. No âmbito do serviço VoP, o Aderente Beneficiário deve enviar, ao Banco de Portugal, a lista de nomes de todos os titulares da conta de pagamento associada ao IBAN indicado pelo PSP do ordenante. Se acordado entre o Aderente Beneficiário e o Banco de Portugal, a verificação

do beneficiário poderá também ser efetuada utilizando outro identificador do utilizador de serviços de pagamento.

- 6.2. O Banco de Portugal efetuará os procedimentos de verificação em nome do Aderente Beneficiário, com recurso ao algoritmo de verificação desenvolvido para o efeito. Após este procedimento, partilhará o resultado com o PSP do ordenante, conforme detalhado no Manual de Funcionamento do Serviço de Verificação do Beneficiário.

7. Comunicação de informação no âmbito do serviço VoP

- 7.1. A disponibilização do serviço VoP assenta na informação detida em cada momento pelos Aderentes Beneficiários, não pressupondo a centralização da mesma no Banco de Portugal.
- 7.2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Banco de Portugal assegura a troca de informação segura entre os aderentes e entre estes e PSP não aderentes, nos termos do *Scheme Verification Of Payee* do EPC.
- 7.3. A informação a transmitir ao Banco de Portugal pelos aderentes deve respeitar as especificações técnicas previstas no Manual de Funcionamento do Serviço de Verificação de Beneficiário.

8. Obrigações do Banco de Portugal

- 8.1. No âmbito da prestação do serviço VoP, o Banco de Portugal assume as seguintes obrigações perante os aderentes:
- a) Mantém o Manual de Funcionamento do Serviço de Verificação do Beneficiário alinhado com os requisitos estabelecidos no *Scheme Verification Of Payee* do EPC;
 - b) Processa os pedidos de verificação de beneficiário e as suas respetivas respostas conforme definido no Manual de Funcionamento do Serviço de Verificação do Beneficiário, 24 horas por dia, todos os dias do ano;
 - c) Valida cada pedido de verificação de beneficiário, aceitando os pedidos de verificação de beneficiário válidos e rejeitando os pedidos de verificação de beneficiário inválidos, conforme especificado no Manual de Funcionamento do Serviço de Verificação de Beneficiário;
 - d) Fornece uma resposta ao aderente sobre o motivo da rejeição de qualquer pedido de verificação de beneficiário, conforme especificado no Manual de Funcionamento do Serviço de Verificação de Beneficiário;
 - e) Presta toda a colaboração necessária, nomeadamente, fornecendo ao aderente, quando este o requeira, a informação relevante de que disponha sobre um pedido de verificação de beneficiário;

-
- f) Fornece ao Aderente Beneficiário informação sobre o algoritmo de verificação, nomeadamente sobre os cenários de *match*, *close match* e *no match*;
 - g) Disponibiliza aos aderentes, periodicamente, informação estatística sobre os pedidos de verificação de beneficiário processados em seu nome;
 - h) Assegura a segurança do certificado PSD2 entregue pelo Aderente Ordenante, garantindo a sua utilização apenas no âmbito dos pedidos de verificação de beneficiário efetuados em nome do Aderente Ordenante;
 - i) Disponibiliza aos aderentes um serviço de suporte técnico 24 horas por dia e de suporte de negócio em horário normal de trabalho;
 - j) Assegura que o serviço VoP dispõe de um site secundário de processamento localizado a uma distância superior a 30 quilómetros do site primário.
- 8.2. O Banco de Portugal assegura o processamento dos pedidos de verificação do beneficiário de acordo com os níveis de serviço estabelecidos no Manual de Funcionamento do Serviço de Verificação de Beneficiário.
- 8.3. Em derrogação do número anterior, com o objetivo de assegurar a estabilidade da plataforma de processamento, o Banco de Portugal reserva-se o direito de, temporariamente, em situações excecionais, reduzir os níveis de serviço estabelecidos no Manual de Funcionamento do Serviço de Verificação de Beneficiário, informando os aderentes desse facto com a maior brevidade possível.

9. Obrigações dos aderentes

- 9.1. No âmbito da prestação do serviço VoP, os aderentes assumem as seguintes obrigações:
- a) Garantem que os serviços baseados no serviço VoP não podem ser utilizados para quaisquer outros fins que não sejam a confirmação da informação relacionada com o beneficiário de uma operação de pagamento;
 - b) Garantem o cumprimento contínuo dos presentes Termos e Condições, leis, regulamentos e demais legislação em vigor que lhes sejam aplicáveis, nomeadamente os respeitantes ao sigilo bancário, branqueamento de capitais, e proteção de dados;
 - c) Informam imediatamente (sem demora injustificada) o Banco de Portugal sobre incidentes que afetem o bom funcionamento do serviço VoP;
 - d) Asseguram a renovação atempada do certificado PSD2, entregue pelo 'Aderente Ordenante' ao Banco de Portugal.
 - e) Disponibilizam contactos de suporte técnico, disponíveis 24 horas por dia, e contactos de negócio disponíveis em horário útil;

f) Implementam mecanismos de controlo que impeçam uma utilização abusiva do serviço VoP pelos utilizadores de serviços de pagamento.

9.2. Os aderentes ao serviço VoP asseguram o processamento dos pedidos remetidos pelo Banco de Portugal de acordo com os níveis de serviço estabelecidos no Manual de Funcionamento do Serviço de Verificação de Beneficiário.

10. Responsabilidade

10.1. A completude, atualidade e exatidão dos dados necessários à utilização do serviço VoP é da exclusiva responsabilidade dos aderentes.

10.2. Os aderentes devem transmitir ao Banco de Portugal, logo que delas tenham conhecimento, quaisquer anomalias, ações fraudulentas de terceiros e/ou tentativas de manipulação dos dados relativas à utilização do serviço VoP, na forma prevista no ponto 12. dos presentes Termos e Condições.

10.3. Sem prejuízo das suas obrigações enquanto responsável pelo tratamento de dados no âmbito da legislação relativa a proteção de dados, o Banco de Portugal não será responsável por quaisquer danos ou prejuízos resultantes da não execução ou deficiente execução do serviço VoP, nos casos em que:

- a) Os danos ou prejuízos advenham de erros de transmissão ou deficiências técnicas, ou sejam resultado de interferência ou interceções ilegítimas que ocorram em momento anterior ao envio da informação ao Banco de Portugal ou posterior à receção da informação pelo aderente;
- b) O aderente ao serviço VoP não respeite os requisitos definidos nos presentes Termos e Condições e no Manual de Funcionamento do Serviço de Verificação do Beneficiário;
- c) Ocorram situações de força maior, incluindo, nomeadamente, medidas tomadas por autoridades públicas, ações violentas, ruturas em empresas fornecedoras de serviços ao Banco de Portugal, greves, entre outras;
- d) Os meios de transmissão utilizados pelos aderentes sejam utilizados de forma indevida ou fraudulenta.

10.4. As obrigações dos aderentes decorrentes da sua adesão ao serviço VoP não são oponíveis nem afastam a sua responsabilidade individual perante os seus clientes.

10.5. No caso de aderentes que comuniquem com o Banco de Portugal com recurso ao Portal BPnet, a responsabilidade decorrente de avarias ou perturbações no funcionamento do referido portal, será aferida de acordo com o previsto na Instrução do Banco de Portugal que regula a participação no BPnet, incluindo o acesso à infraestrutura e a adesão e disponibilização de serviços.

- 10.6. Sem prejuízo do previsto na Instrução do Banco de Portugal que regula a participação no BPnet, os aderentes têm a responsabilidade de manter devidamente atualizada a informação relativa aos respetivos interlocutores no portal BPnet e de manter a confidencialidade da senha de acesso ao portal BPnet, sendo da sua exclusiva responsabilidade qualquer utilização indevida dos mesmos por terceiros.

III. CONSERVAÇÃO DE DADOS

11. Prazo de conservação dos dados

A informação trocada entre o Banco de Portugal e os aderentes é conservada por um período de 2 anos.

IV. SOLICITAÇÃO E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELOS ADERENTES

12. Solicitação e Prestação de informação

- 12.1. A solicitação e a prestação de informação no âmbito do serviço de Verificação de Beneficiário, devem ser dirigidas ao Banco de Portugal, preferencialmente através do correio eletrónico: vop@bportugal.pt, ou mediante via postal endereçada a:

Direção do Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal, Av. Álvaro Pais, 2 | 1600-007 Lisboa.

- 12.2. Todas as solicitações e prestações de informação devem ser redigidas em língua portuguesa ou língua inglesa.

V. MANUAL DE FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO

13. Manual de funcionamento

- 13.1. O Banco de Portugal disponibiliza aos aderentes o Manual de Funcionamento do Serviço de Verificação de Beneficiário onde são definidos, de forma detalhada, os requisitos técnicos e operacionais inerentes ao serviço VoP, nomeadamente os relacionados com a transmissão e com o acesso aos dados.

- 13.2. As alterações ao Manual de Funcionamento do Serviço de Verificação de Beneficiário são disponibilizadas aos aderentes até dois meses antes da data de entrada em produção das alterações, sendo enviada notificação por email aos contactos designados para o efeito por cada aderente.

VI. ENQUADRAMENTO LEGAL APLICÁVEL

14. Prestação do serviço

- 14.1. O Banco de Portugal é alheio às relações que se estabelecem entre os aderentes e os utilizadores de serviços de pagamento.

14.2. Os aderentes devem assegurar que as interações com o serviço VoP são realizadas em conformidade com a legislação aplicável, designadamente com o Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, e com os presentes Termos e Condições.

14.3. Os aderentes obrigam-se, designadamente, a abster-se de utilizar o serviço VoP para fins ou efeitos ilícitos e lesivos dos direitos e interesses dos utilizadores de serviços de pagamento.

14.4. O Banco de Portugal partilhará informação sobre o serviço VoP com o *European Payments Council*, conforme exigido pelo *scheme* de verificação do beneficiário.

15. Jurisdição aplicável

As operações de consulta e de troca de dados entre os aderentes, realizadas no âmbito do serviço VoP, estão sujeitas à lei portuguesa.

16. Resolução de litígios

16.1. Para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e a aplicação dos presentes Termos e Condições, e bem assim para a resolução de quaisquer conflitos, é competente um Tribunal Arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.

16.2. O Tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido na convenção de arbitragem, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e sem recurso.

16.3. Em nada fica limitado o direito de o Banco de Portugal, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

17. Segredo profissional

Os aderentes devem cumprir integral, escrupulosa e atempadamente as normas relativas ao dever de segredo profissional que lhes sejam aplicáveis, nomeadamente, para os aderentes estabelecidos em Portugal, as previstas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, nomeadamente garantindo que não revelam ou utilizam para fins que não os previstos nos presentes Termos e Condições os factos ou elementos das suas relações com os clientes dos quais tomem conhecimento por via da prestação do serviço VoP.

18. Proteção de dados

18.1. Os aderentes devem garantir o integral, escrupuloso e atempado cumprimento da legislação aplicável à proteção de dados, designadamente do Regulamento (UE) n.º 679/2016, de 27 de abril, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD).

- 18.2. Eventuais pedidos de informação ou esclarecimentos relacionados com o exercício de direitos relativos à proteção de dados pessoais no âmbito das funcionalidades previstas no serviço VoP devem ser dirigidos ao Banco de Portugal, através do correio eletrónico: vop@bportugal.pt.
- 18.3. Eventuais reclamações relacionadas com o exercício de direitos relativos à proteção de dados pessoais no âmbito das funcionalidades previstas no serviço VoP devem ser dirigidas à Encarregada de Proteção de Dados do Banco de Portugal, através do correio eletrónico: encarregado.protecao.dados@bportugal.pt.
- 18.4. O cumprimento do dever de informar os titulares dos dados sobre o tratamento e o exercício dos seus direitos é assegurado através da disponibilização de informação no sítio institucional do Banco na internet.

VII.VIGÊNCIA E CESSAÇÃO

19. Denúncia pelo aderente

- 19.1. A denúncia pelo aderente dos presentes Termos e Condições está condicionada à receção pelo Banco de Portugal de um pedido nesse sentido por parte do aderente, com a antecedência mínima de 15 dias úteis em relação à data prevista para a cessação da prestação do serviço VoP, salvo casos excecionais em que o Banco de Portugal autorize uma antecedência inferior.
- 19.2. A denúncia pelo aderente dos presentes Termos & Condições implica a sua exclusão dos subsistemas do SICOI em relação aos quais a adesão ao serviço VoP seja condição de participação.

20. Suspensão ou exclusão da prestação do serviço

- 20.1. O Banco de Portugal pode suspender a prestação do serviço VoP sem pré-aviso, caso ocorra uma das seguintes situações:
- a) Abertura de processo de insolvência do aderente;
 - b) Revogação da autorização do aderente enquanto prestador de serviços de pagamento nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366 relativa aos serviços de pagamento no mercado interno.
- 20.2. A suspensão consiste na cessação temporária dos direitos e obrigações de um aderente durante um período de tempo a determinar pelo Banco de Portugal.
- 20.3. O Banco de Portugal pode cessar a prestação de serviços ao aderente, mediante pré-aviso de 15 dias úteis, quando o aderente incumpra os deveres consagrados nos presentes Termos e Condições e no Manual de Funcionamento do Serviço de Verificação do Beneficiário.

- 20.4. A suspensão ou a exclusão de um aderente pode igualmente ser determinada se se verificar qualquer ocorrência com este relacionada, que, no entender do Banco de Portugal, prejudique o desempenho das suas atribuições, conforme descritas na sua Lei Orgânica, no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, ou constitua um risco de natureza prudencial ou sistémica.
- 20.5. Ao exercer o poder discricionário a que refere o número 20.4., o Banco de Portugal levará em conta, entre outros aspetos, o impacto das situações de incumprimento identificadas na estabilidade e segurança do SICOI.
- 20.6. O Banco de Portugal não se responsabiliza por quaisquer perdas incorridas pelos aderentes em consequência da sua suspensão ou exclusão do serviço VoP.
- 20.7. A exclusão do serviço VoP implica a exclusão dos subsistemas do SICOI em relação aos quais a adesão ao serviço seja condição de participação.

21. Produção de efeitos

Os presentes Termos e Condições produzem efeitos até à cessação da adesão ao serviço VoP prestado pelo Banco de Portugal.

VIII.PREÇÁRIO

22. Preçário do serviço VoP

- 22.1. O preçário a aplicar aos aderentes ao serviço VoP tem por base a recuperação dos custos suportados pelo Banco de Portugal com a gestão e disponibilização do serviço.
- 22.2. O preçário do serviço VoP corresponde a uma comissão mensal por BIC, sem a existência de um custo por transação:

Preçário	Preços (Euros)
Aderente apenas como PSP do ordenante	150
Aderente apenas como PSP do beneficiário	200
Aderente como PSP do ordenante e do beneficiário	200

- 22.3. A mensalidade inclui o processamento dos pedidos de verificação do beneficiário enviados e recebidos pelo aderente que sejam efetuados dentro do limite de pedidos por minuto

(*Requests per Minute - RPM*) definido pelo Banco de Portugal no Manual de Funcionamento do Serviço de Verificação do Beneficiário.

- 22.4. O aderente poderá acordar bilateralmente com o Banco de Portugal um limite de processamento superior ao definido no Manual de Funcionamento, aplicando-se o preçário em múltiplos face ao limite definido pelo Banco de Portugal no Manual de Funcionamento do Serviço de Verificação do Beneficiário.
- 22.5. O preçário do serviço VoP é aplicado mensalmente pelo Banco de Portugal aos aderentes mediante débito na conta de numerário principal do TARGET indicada pelo aderente para o efeito. Excecionalmente, e caso sejam identificados motivos que o justifiquem, o Banco de Portugal poderá acordar um mecanismo alternativo de cobrança com o aderente.

Anexo XI - Preçário e penalizações

1. Preçário

- 1.1.** O preçário a aplicar aos participantes no SICOI tem por base a recuperação dos custos suportados pelo Banco de Portugal com:
- a) a gestão do SICOI, através da taxa mensal de participação por subsistema ou vertente de subsistema;
 - b) a liquidação das operações no TARGET, através da taxa mensal pela manutenção da conta técnica do subsistema de transferências imediatas e das taxas por operação.
- 1.2.** O preçário do SICOI é aplicado mensalmente aos participantes diretos no sistema, sendo o pagamento da fatura mensal e o eventual acerto relativo ao ano anterior, a que se refere o ponto 1.3 do presente Anexo, efetuados diretamente pelo Banco de Portugal mediante débito na conta definida para o efeito (CNP no TARGET). Excecionalmente, e caso sejam identificados motivos que o justifiquem, o Banco de Portugal poderá acordar um mecanismo alternativo de cobrança com o participante direto.

Preçário do SICOI	Preços (Euros)
Taxa mensal de participação por subsistema ou por vertente de subsistema ⁽¹⁾	
por participação direta	60
por participação indireta	42
Taxa mensal pela manutenção da conta técnica do subsistema de transferências imediatas	
	(2)
Taxa por operação	
por cada saldo de compensação liquidado	1,48
por cada operação de grande montante liquidada	1,48
por cada operação liquidada no subsistema de transferências imediatas	(3)

(1) O participante direto num determinado subsistema de compensação ou vertente de subsistema é tarifado pela sua própria participação e pela participação de cada um dos participantes indiretos que representa em cada subsistema ou vertente de subsistema.

(2) Taxa mensal calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{3\,000 \text{ euros}}{\text{(número de participantes diretos e indiretos no subsistema de transferências imediatas no final de cada mês)}}$$

(3) Taxa calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{[(n^{\circ} \text{operações na banda A} * \text{preço unitário da banda A}) + (n^{\circ} \text{operações na banda B} * \text{preço unitário da banda B}) + (n^{\circ} \text{operações na banda C} * \text{preço unitário da banda C}) + (n^{\circ} \text{operações na banda D} * \text{preço unitário da banda D})]}{n^{\circ} \text{ total de operações liquidadas}}$$

Onde:

- O “nº operações” refere-se às operações liquidadas no subsistema de transferências imediatas por todos os participantes;
- Cada banda corresponde ao seguinte:

Banda	De	A	Preço unitário (em euros)
Banda A	0	10 000 000	0,00040
Banda B	10 000 001	25 000 000	0,00030
Banda C	25 000 001	100 000 000	0,00020
Banda D	Acima de 100 000 001		0,00015

1.3. Para assegurar a recuperação referida no ponto 1.1. o Banco de Portugal procederá ao acerto relativo ao ano anterior logo após ter conhecimento do montante devido ao Eurosistema, o qual terá por base o número total de saldos de compensação e as operações de grande montante liquidadas no TARGET nesse ano.

1.4. O preçário não incorpora os custos da entidade processadora e os custos de prestadores de serviços de comunicações.

2. Penalizações por atraso na liquidação

2.1. Nos subsistemas de compensação de cheques, de efeitos comerciais, de cartões e de transferências a crédito (1.º fecho da vertente Não-SEPA e 1.º e 2.º fechos da vertente SEPA) são efetuados sucessivos períodos de liquidação de uma hora, findos os quais serão aplicadas, aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, as seguintes penalizações cumulativas:

- I. Falha no primeiro período de liquidação: será aplicada uma penalização de 700 Euros;

-
- II. Falha no segundo período de liquidação: será aplicada uma penalização adicional de 1 750 euros;
 - III. Falha no terceiro período de liquidação: será aplicada uma penalização adicional de 3 500 Euros;
 - IV. A partir do terceiro período de falha de liquidação: a penalização adicional será de 7 000 Euros.
- 2.2.** Nos subsistemas de compensação de transferências a crédito (2.º fecho da vertente Não-SEPA e 3.º fecho da vertente SEPA) e de débitos diretos SEPA (vertentes CORE e B2B) são efetuados sucessivos períodos de liquidação de 30 minutos, findos os quais serão aplicadas, aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, as seguintes penalizações cumulativas:
- I. Falha no primeiro período de liquidação: será aplicada uma penalização de 1 050 Euros;
 - II. Falha no segundo período de liquidação: será aplicada uma penalização adicional de 2 625 euros;
 - III. Falha no terceiro período de liquidação: será aplicada uma penalização adicional de 5 250 Euros;
 - IV. A partir do terceiro período de falha de liquidação: a penalização adicional será de 10 500 Euros.
- 2.3.** Nos subsistemas de compensação de transferências a crédito (4.º fecho da vertente SEPA) são efetuados sucessivos períodos de liquidação de 45 minutos, findos os quais serão aplicadas, aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, as seguintes penalizações cumulativas:
- I. Falha no primeiro período de liquidação: será aplicada uma penalização de 1 050 Euros;
 - II. Falha no segundo período de liquidação: será aplicada uma penalização adicional de 2 625 euros;
 - III. Falha no terceiro período de liquidação: será aplicada uma penalização adicional de 5 250 Euros;
 - IV. A partir do terceiro período de falha de liquidação: a penalização adicional será de 10 500 Euros.
- 2.4.** No subsistema de compensação de transferências a crédito (5.º fecho da vertente SEPA I e II) será efetuado um período de liquidação de 15 minutos, findo o qual será aplicada uma penalização de 2 625 euros aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na

liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, reservando-se o Banco de Portugal o direito de, independentemente da aplicação da penalização referida, efetuar a liquidação até ao final do dia TARGET.

2.4.1. Caso a liquidação não seja efetuada até ao final do dia TARGET serão efetuados sucessivos períodos de liquidação de uma hora, a partir das 7h30 do dia TARGET seguinte, findos os quais serão aplicadas, aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, as seguintes penalizações cumulativas:

- I. Falha no primeiro período de liquidação: será aplicada uma penalização de 2 625 Euros;
- II. Falha no segundo período de liquidação: será aplicada uma penalização adicional de 5 250 euros;
- III. A partir do terceiro período de falha de liquidação: serão aplicadas penalizações de 10 500 Euros.

3. Penalizações por incumprimento das regras do mecanismo de conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET-PT para os subsistemas com compensação e liquidação em diferido

3.1. Penalização por incumprimento do montante da reserva de valor a constituir

O incumprimento do montante da reserva de valor exigido pelo Banco de Portugal, nos termos do número 36. do presente Regulamento, implica a sujeição do participante direto a uma penalização de 1% sobre o montante da reserva de valor não prestado, a aplicar em cada dia de incumprimento.

3.2. Penalizações por acionamento do mecanismo de conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET-PT

O acionamento do mecanismo de conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET-PT, nos termos do número 32.2. do presente Regulamento, implica a sujeição do participante direto a uma penalização de 700 euros.

3.3. Penalizações por não reembolso do montante da reserva de valor utilizado

3.3.1. A falta de reembolso, nos termos do número 37.4. do presente Regulamento, do numerário utilizado até ao fecho do dia TARGET, implica a sujeição do participante direto a uma penalização de 1% sobre o montante em falta para assegurar o cumprimento da reserva de valor exigida pelo Banco de Portugal.

3.3.2. A falta de reembolso, nos termos do número 38.4. do presente Regulamento, da liquidez concedida suportada por ativos elegíveis, até ao fecho do dia TARGET, implica

a sujeição do participante direto a uma penalização de 5% sobre o montante da liquidez utilizada.



Índice

Nota justificativa da Consulta Pública

Anexo – Projeto de Aviso

Nota justificativa da Consulta Pública

Projeto de Aviso que substitui e revoga o Aviso n.º 12/2001 e a Instrução n.º 4/2002

1. Antecedentes/Enquadramento

O Aviso n.º 12/2001 define o quadro mínimo de referência para efeitos da cobertura das responsabilidades decorrentes de planos de benefício definido relativas a pensões de reforma de reforma e sobrevivência, cuidados médicos-pós emprego e subsídio por morte (conjuntamente designados por “responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência”) a respeitar pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, o qual é complementado pela Instrução n.º 4/2002.

Os referidos Aviso e Instrução foram objeto de várias alterações desde a sua emissão com vista à respetiva adaptação em função da evolução dos quadros contabilístico e prudencial, bem como ao escopo de responsabilidades que integram a esfera das instituições de crédito e sociedades financeiras.

Em particular, o reconhecimento das responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência e o respetivo acréscimo anual de tais responsabilidades é realizado nos termos das normas de contabilidade aplicáveis.

2. Projeto de aviso

Decorridos cerca de 10 anos desde a última alteração do mencionado Aviso e considerando os desenvolvimentos ocorridos no plano do enquadramento regulatório internacional, assim como a experiência adquirida na aplicação do Aviso do n.º 12/2001 e da Instrução n.º 4/2002 durante este período, este procedimento tem por objetivos, numa ótica de continuidade e estabilidade destes regulamentos, a revisão dos mesmos e a sistematização das disposições que permanecem em vigor e dos requisitos de reporte de informação que se entendem ser de manter, mediante a emissão de um novo Aviso e concomitante revogação daqueles instrumentos regulamentares.

Assim, não visando alterar as regras basilares do quadro em vigor, consubstancia-se, primordialmente, na consolidação dos princípios a que as instituições se encontram adstritas, sistematizando-os e, simultaneamente, eliminando as normas que já não têm aplicabilidade. Em concreto, destacam-se os seguintes:

- Manutenção do **âmbito do conjunto de responsabilidades** a que se aplica, o qual se mantém inalterado – i.e., **responsabilidades decorrentes de planos de benefício definido relativas a pensões de reforma e sobrevivência, incluindo cuidados médicos-pós emprego e subsídio por morte** (conjuntamente designados por «responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência»);
- Manutenção do **requisito de financiamento** das responsabilidades reconhecidas nos termos das normas de contabilidade aplicáveis **através de fundos de pensões**;
- Manutenção da obrigatoriedade de **financiamento integral das responsabilidades por pensões em pagamento** e de um **nível mínimo de financiamento de 95% das responsabilidades por serviços passados de pessoal no ativo**, sem prejuízo dos mínimos de solvência estabelecidos pela ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;
- Manutenção da exigência de realização, com referência ao final de cada exercício, de uma **avaliação atuarial** para efeito de verificação do cumprimento das normas aplicáveis neste domínio;
- Exigência da **divulgação de um conjunto de informações no anexo às contas anuais**, sem prejuízo das que decorram do quadro contabilístico aplicável, revestindo-se de particular interesse conhecer, face à experiência que as instituições têm com aqueles requisitos de divulgação, a utilidade que as mesmas ainda tenham para os utilizadores das demonstrações financeiras;
- **Eliminação do reporte padronizado de informação quantitativa** previsto na Instrução n.º 4/2002, considerando, nomeadamente, a sua redundância face aos reportes prudenciais FINREP/COREP ou às divulgações previstas pelas Normas Internacionais de Contabilidade. No que respeita à **informação qualitativa**, em concreto **o relatório atuarial e a declaração do atuário responsável pela elaboração do relatório**, passa a ser prevista a sua submissão mediante solicitação do Banco de Portugal.

3. Avaliação de impacto

No contexto da presente iniciativa regulamentar, não se antevêem impactos significativos, dado que (i) não existe alteração aos seus destinatários (âmbito subjetivo de aplicação), (ii) as disposições previstas no projeto de novo Aviso mantêm as obrigações e princípios à data consagrados no enquadramento normativo vigente que ainda têm aplicabilidade, promovendo uma sistematização coerente e alinhada com o processo de atualização do quadro regulamentar do Banco de Portugal, e que (iii) são alteradas as regras em matéria de reporte, nomeadamente eliminando-se os requisitos de reporte atualmente estabelecidos por se entenderem desnecessários ou poderem ser obtidos através de outras fontes de informação, ficando a submissão do relatório atuarial e da declaração do atuário responsável dependente de solicitação do Banco de Portugal.

4. Resposta à consulta pública / Direção do procedimento

Os contributos para esta consulta pública devem ser apresentados ao Banco de Portugal em formato editável, preferencialmente, para o endereço de correio eletrónico consultaspublicasDES@bportugal.pt, com indicação em assunto “Resposta à Consulta Pública n.º 5/2025” ou, por correio, endereçados para a seguinte morada: Banco de Portugal – Departamento de Estabilidade Financeira, rua Castilho n.º 24, 2.º, 1250-069, Lisboa.

Qualquer questão sobre este procedimento deverá ser enviada para o endereço de correio eletrónico consultaspublicasDES@bportugal.pt, endereçada à Diretora do Departamento de Estabilidade Financeira, Ana Venâncio.

O Banco de Portugal pode publicar os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública, devendo os respondentes que se oponham à respetiva publicação, integral ou parcial, fazer expressa menção dessa não autorização no contributo enviado.

Anexo – Projeto de Aviso

Índice

Texto do Aviso

Texto do Aviso

O Aviso n.º 12/2001 define o quadro mínimo de referência para efeitos da cobertura das responsabilidades com pensões de reforma e de sobrevivência a respeitar pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, o qual é complementado pela Instrução n.º 4/2002.

Os referidos Aviso e Instrução foram objeto de várias alterações desde a sua emissão no sentido de os ir adaptando à evolução dos quadros contabilístico e prudencial, bem como ao escopo de responsabilidades que integram a esfera das instituições de crédito e sociedades financeiras.

Em concreto, o reconhecimento das responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência e o respetivo acréscimo anual de tais responsabilidades é realizado nos termos das normas de contabilidade aplicáveis.

Decorrido um período de 10 anos desde a última alteração ao mencionado Aviso e considerando os desenvolvimentos ocorridos no plano do enquadramento regulatório internacional, assim como a experiência adquirida na aplicação do Aviso n.º 12/2001 e da Instrução n.º 4/2002, impõe-se a revisão destes regulamentos e a sistematização das disposições que permanecem em vigor e dos requisitos de reporte de informação que se entendem ser de manter, mediante a emissão de um novo Aviso e concomitante revogação daqueles.

Nestes termos, na ótica de continuidade e estabilidade, a revisão em apreço não visa alterar as regras basilares do quadro em vigor que devem ser observados pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, em concreto (i) o âmbito do conjunto de responsabilidades a que se aplica, que se mantém inalterado, (ii) a manutenção do requisito de financiamento das responsabilidades através de fundos de pensões; (iii) a manutenção dos requisitos relativos aos níveis de financiamento das responsabilidades; (iv) com referência ao final de cada exercício, a manutenção da exigência de realização de uma avaliação atuarial e da elaboração de um relatório atuarial, para efeitos de verificação do cumprimento das normas aplicáveis neste domínio, a submeter ao Banco de Portugal mediante solicitação e (v) a exigência da divulgação de um conjunto de informações no anexo às contas anuais.

O presente Aviso revoga e substitui o Aviso n.º 12/2001 e a Instrução n.º 4/2002.

O presente Aviso foi sujeito a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelas alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 99.º, pelo n.º 1 do artigo 115.º e pelo n.º 2 do artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito subjetivo

O presente Aviso é aplicável às instituições de crédito e às sociedades financeiras, doravante designadas por «instituições».

Artigo 2.º

Objeto

O presente Aviso regulamenta quanto às responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência decorrentes de planos de benefício definido reconhecidas pelas instituições, incluindo responsabilidades decorrentes das contribuições patronais para os Serviços de Assistência Médico-Social que incidem sobre as pensões de reforma e de sobrevivência («responsabilidades com cuidados médicos pós-emprego» e responsabilidades relativas a subsídios por morte (doravante «responsabilidades» ou «responsabilidades com pensões de reforma e sobrevivência»), designadamente:

- a) a modalidade e os níveis mínimos de financiamento a respeitar;
- b) os requisitos de reporte de informação para efeitos do acompanhamento regular daquelas responsabilidades e dos requisitos deste Aviso;
- c) os requisitos de divulgação.

Artigo 3.º

Modalidade de financiamento

1. As instituições devem assegurar o financiamento das suas responsabilidades a que se refere o artigo anterior exclusivamente através de fundos de pensões, salvaguardada:

- a) a existência de contratos de seguro, subscritos anteriormente à entrada em vigor do Aviso n.º 6/95, para cobertura de pensões já em pagamento ou de contratos de seguro ou resseguro subscritos no âmbito da legislação aplicável a contratos de seguro e fundos de pensões;
- b) a modalidade de cobertura existente a 31 de dezembro de 2024, quanto a responsabilidades com cuidados médicos pós-emprego e responsabilidades relativas a subsídios por morte.

Artigo 4.º

Níveis de financiamento

1. Sem prejuízo do cumprimento dos níveis mínimos de solvência determinados pela ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, o valor atual das responsabilidades por serviços passados reconhecidas pelas instituições deve ser objeto de cobertura nos seguintes termos:

- a) O valor atual das responsabilidades por pensões em pagamento, incluindo a eventual responsabilidade com pensões de sobrevivência diferida, deve ser objeto de financiamento integral no final de cada exercício;
- b) O valor atual das responsabilidades por serviços passados de pessoal no ativo deve encontrar-se financiado a um nível mínimo de 95%.

2. Para efeitos do presente Aviso, entende-se que o valor atual das responsabilidades por serviços passados se encontra integralmente financiado quando o valor do fundo de pensões, apurado de acordo com a regulamentação aplicável, for suficiente para assegurar a sua cobertura, tendo em conta a eventual existência de cobertura de responsabilidades através de contratos de seguro ou de resseguro, conforme previsto no artigo 3.º.

Artigo 5.º

Avaliação e relatório atuarial

1. Sem prejuízo da legislação aplicável aos fundos de pensões, devem ser elaborados, com referência ao final de cada exercício, em base individual e para cada plano de benefício definido:

- a) uma avaliação atuarial para efeito de verificação do cumprimento das normas do presente Aviso, com memória justificativa em que constem os pressupostos atuariais e financeiros e os métodos de cálculo utilizados, indicando eventuais alterações de critérios e respetivos impactos no valor atual das responsabilidades; e
- b) um relatório atuarial, acompanhado de uma declaração do atuário responsável com a indicação de que na determinação do valor atual das responsabilidades foram respeitados todos os pressupostos constantes do presente Aviso.

2. O relatório atuarial e a declaração do atuário responsável referidos no número anterior correspondem ao Relatório do Atuário Responsável na área de fundos de pensões e respetivos anexos elaborado de acordo com os requisitos da Norma Regulamentar n.º 6/2024-R, de 20 de agosto, quando for aplicável o envio de relatório elaborado nos termos daquela Norma Regulamentar à ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

3. O relatório referido no número anterior deve incluir detalhe adequado das responsabilidades relativas a cuidados médicos pós-emprego e a subsídios por morte, demonstração do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 4.º, bem como quaisquer outras informações relevantes quanto às

.....

responsabilidades assumidas, em concreto no respetivo capítulo 9, quando não estejam já incluídas em outros capítulos dos mencionados relatórios.

Artigo 6.º
Políticas de gestão do risco

Sem prejuízo das disposições legais e regulamentares aplicáveis, as instituições devem assegurar regras adequadas de gestão nos seguintes domínios:

- a) Política contributiva e de financiamento do fundo de pensões;
- b) Estratégia de investimento adequada à estrutura de responsabilidades do fundo de pensões; e
- c) Política de gestão do risco de balanço do fundo de pensões.

Artigo 7.º
Requisitos de divulgação

Sem prejuízo do disposto nas normas de contabilidade aplicáveis, as instituições devem divulgar nas notas às demonstrações financeiras anuais, em base individual e em base consolidada, quando aplicável, a seguinte informação:

- a) Indicação do nome da entidade gestora do fundo de pensões;
- b) Indicação, por plano de benefício definido, do número de participantes, de reformados e de pensionistas;
- c) Desdobramento do valor atual das responsabilidades assumidas por pensões de reforma e de sobrevivência, nomeadamente o valor das responsabilidades por serviços passados - por pensões em pagamento e por serviços passados de pessoal no ativo - e o valor das responsabilidades por serviços futuros;
- d) Desdobramento dos ativos do fundo de pensões por tipologia de ativos, com indicação da existência de imóveis utilizados pela instituição ou por sociedades que com ela se encontrem em relação de grupo, de instrumentos financeiros por estas emitidos ou situações equiparadas;
- e) Desdobramento do montante reconhecido como custo do exercício, relacionado com a cobertura de responsabilidades por pensões de reforma e de sobrevivência, de acordo com as componentes previstas nas normas de contabilidade aplicáveis, incluindo o custo de programas de reformas antecipadas.
- f) Contribuições entregues ao fundo de pensões durante o exercício, designadamente contribuições correntes e contribuições extraordinárias, com especificação da natureza dos ativos entregues, bem com as contribuições dos participantes;

-
- g) Principais pressupostos atuariais e financeiros utilizados, incluindo as tábuas utilizadas, designadamente de mortalidade, de invalidez e de turnover e tipo de decrementos a utilizar;
 - h) Principais valores efetivamente verificados no exercício, nomeadamente taxa de rendibilidade do valor do fundo de pensões, taxa de crescimento dos salários e outros benefícios, taxa de crescimento das pensões, mortalidade, invalidez e *turnover* e tipo de decrementos utilizados;
 - i) No caso da existência de contratos de seguro destinados à cobertura das responsabilidades previstas neste Aviso, descrição geral dos termos desses contratos, dos empregados abrangidos, das responsabilidades irrevogavelmente assumidas pela empresa de seguros e informação sobre se esta é uma sociedade em relação de grupo com a instituição.

Artigo 8.º

Regras especiais

1. As instituições que, no âmbito da cobertura de responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência, utilizem esquemas que não se enquadrem nas disposições gerais do presente Aviso, designadamente esquemas complementares e ou de capitalização, devem solicitar ao Banco de Portugal a devida orientação para efeitos do seu tratamento, numa base uniforme e coerente com a restante disciplina estabelecida.
2. O Banco de Portugal poderá autorizar que a cobertura de responsabilidades por encargos com pensões de reforma e de sobrevivência seja efetuada fora das condições fixadas no presente Aviso, mediante pedido devidamente fundamentado das instituições.

Artigo 9.º

Deveres de informação

As instituições disponibilizam ao Banco de Portugal, mediante solicitação deste, o relatório atuarial referido no n.º 2 do artigo 5.º, acompanhado da declaração do atuário responsável para cada plano de benefício definido relativo a responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência (incluindo complementos em relação ao regime geral da Segurança Social), podendo incluir outros elementos considerados necessários à sua apreciação.

Artigo 10.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Aviso n.º 12/2001;
- b) A Instrução n.º 4/2002.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

Este Aviso entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

